



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO/FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**NECROPOLÍTICA E ENCARCERAMENTO EM MASSA:
UMA ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS
EM SALVADOR-BA NO ANO DE 2020**

Salvador

2021

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**NECROPOLÍTICA E ENCARCERAMENTO EM MASSA:
UMA ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS
EM SALVADOR-BA NO ANO DE 2020**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do título de mestre em Segurança Pública.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi

Salvador

2021

Dados internacionais de catalogação-na-publicação

S586 Silva, Fernando Santos da
Necropolítica e encarceramento em massa: uma análise de processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA no ano de 2020 / por Fernando Santos da Silva. – 2021.
178 f.

Orientador: Prof. Dr. Riccardo Cappi.
Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2021.

1. Tráfico de drogas. 2. Racismo. 3. Relações Raciais. 4. Poder Judiciário. 5. Necropolítica. I. Cappi, Riccardo. II. Universidade Federal da Bahia – Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.0527

FERNANDO SANTOS DA SILVA

**NECROPOLÍTICA E ENCARCERAMENTO EM MASSA:
UMA ANÁLISE DE PROCESSOS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS
EM SALVADOR-BA NO ANO DE 2020**

Dissertação apresentada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, da Escola de Administração/Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia, na área de concentração: Segurança Pública. Linha de Pesquisa: Direitos Humanos, Justiça e Cidadania, aprovada em 08 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMIDORA

Riccardo Cappi – orientador

Doutor em criminologia pela Université Catholique de Louvain, Bélgica.

Daniela Carvalho Portugal

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

Felipe da Silva Freitas

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília.

Mariana Thorstensen Possas

Doutora em Criminologia pela Université d'Ottawa, Canadá.

À população negra desse país.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Rita e Paulo, por serem meus maiores exemplos de luta e superação.

A Angelo Tourinho, pelo companheirismo, amor e dedicação a mim dispensados diariamente.

A Riccardo Cappi pela preciosa, generosa, provocadora e sensível orientação nessa longa jornada de pesquisa.

Aos professores Mariana Possas e Felipe Freitas pelas importantes contribuições na banca de qualificação.

Aos professores do PROGESP, notadamente à Andrija Almeida, André Santos, Maria Salete e Milton Júlio.

Ao Grupo de Estudos Avançados Sistema Penal e Necropolítica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (GEA-IBCCRIM-2019), especialmente ao intelectual negro Cleifson Dias.

Aos colegas de turma, principalmente à Adiane Oliveira e Marcela Pamponet, por terem tornado essa caminhada menos solitária e mais leve.

Aos amigos e amigas de longa data pelo apoio, de maneira especial à Polyana Bacelar e Taiana Lemos.

Aos juízes e juízas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que contribuíram para esta pesquisa.

Aos companheiros e companheiras que seguem firme na luta por uma sociedade mais justa e menos desigual.

Serei eternamente grato a vocês!

Indígenas, pretos, feminilidades.

Rios de sangue

Impunidade

Projeto Brasil Necrotério

desde a margem.

Caem de um lado

Caem do outro e todos querem ver

Acenam para a grande câmera

que registra a saga torpe

de uma gente rude

que mata em nome do poder.

O corpo sangra

assanha escárnio

do movimento rápido para tentar

fugir do ódio declarado

que atira antes de reconhecer.

O estampido calando a rua

o estalo seco

ôco

que rasga a carne

a dor ecoa.

Tomba mais um

Olhos, olhos gordos

atentos

vibram

brilhantes

ressonantes

em telas planas...

led

em alta definição.

Taiana Lemos

SILVA, Fernando Santos da. **NECROPOLÍTICA E ENCARCERAMENTO EM MASSA: Uma análise de processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA no ano de 2020**. 2021. 178 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania). Escola de Administração/Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

O presente trabalho investiga a relação entre processos judiciais por tráfico de drogas e racismo. Insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, recorre à abordagem qualitativa, com uso também de estatística descritiva, utilizando como métodos a pesquisa documental e entrevistas. O *corpus* é formado por 197 processos com 252 acusados, das três varas especializadas de tóxicos de Salvador-BA, cujas sentenças foram publicadas de janeiro a junho de 2020 no Diário de Justiça Eletrônico. Contamos, ainda, com 05 entrevistas de juízes e juízas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que trabalham ou já trabalharam com processos judiciais por tráfico de drogas, com a finalidade de acessar de modo direto como (e se) os juízes enxergam o racismo nesses tipos de processos, bem como o que pensam sobre o contexto das “guerras às drogas”. Ao procedermos a análise percebeu-se que as pessoas que respondem a esse tipo de processo são quase que exclusivamente homens jovens, negros, pobres, e com baixa escolaridade. Constatou-se que as dinâmicas de atuação do poder punitivo e da criminalização secundária (pela polícia) ocorrem principalmente nos bairros negros da cidade. O balanço estatístico desses processos tem como conclusão principal a constatação de uma política de repressão às drogas pautada sobremaneira na atuação da Polícia Militar, com pouca investigação anterior, fundada no flagrante. Há também baixa apreensão de quantias em dinheiro, armas e até mesmo de drogas. Foi possível também caracterizar os julgamentos que condenam, absolvem e desclassificam nesses processos. A punição por tráfico de drogas é a que mais encarcera pessoas negras no Brasil. Em meio às fragilidades constatadas nesse estudo, tanto no tocante à legislação de drogas, como nos casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, notadamente em relação aos elementos probatórios, a

população negra continua tendo sua fruição de vida limitada, ou melhor, ceifada pelo sistema de justiça criminal. Sob a autorização da “guerra às drogas”, que como apurado nessa pesquisa é uma guerra contra pessoas negras e territórios periféricos, o Poder Judiciário não tem exercido seu papel constitucional de garantir direitos, funcionando como órgão que reitera e chancela o controle e a segregação da população negra.

Palavras-chave: Tráfico de Drogas. Racismo. Relações Raciais. Poder Judiciário. Sistema de Justiça Criminal.

SILVA, Fernando Santos da. **NECROPOLITICS AND MASS INCARCERATION: An analysis of legal proceedings for drug trafficking in Salvador, Bahia in the year 2020**. 2021. 178 f. Dissertation (Professional Master's Degree in Public Security, Justice and Citizenship). School of Administration/Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2021.

ABSTRACT

This work investigates the relationship between drug trafficking judicial proceedings and racism. It is inserted within the field of empirical research in law, using a qualitative approach and descriptive statistics, turning to methods such as document research and interviews. The corpus is comprised of 197 processes with 252 defendants, from the three specialized drug courts in Salvador-BA, whose sentences were published between January and June 2020 in the Electronic Justice Diary. We also rely on five interviews with judges from the Court of Justice of the State of Bahia, who work or have worked with drug trafficking suits, aiming to directly access how (and if) the judges see racism in these types of proceedings, as well as their thoughts on the “war on drugs” context. When conducting the analysis, it was observed that the people who answer to this type of charge are almost exclusively young, black, poor men, with a few years of school attendance. It was verified that the dynamics of punitive power and secondary criminalization actions (by the police) occur mainly in the black neighborhoods of the city. The statistical outcome of these processes have as main conclusion a policy of repression of drugs led by the actions of the Military Police, with little prior investigation, founded on being caught in flagrante. There is also little seizing of money, weapons, or even drugs. It was also possible to characterize the judgements that sentence, absolve, or nullify these processes. The punishment for drug trafficking is the one that most incarcerates black people in Brazil. Among the fragilities found in this study, both when it comes to drug legislation and in the concrete cases judged by the Court of Justice of Bahia, notably in relation to the probative elements, the black population remains having the enjoyments of their life limited, or rather, cut down by the criminal justice system. Under the banner of “war on drugs” which, as discovered in this research, is a war against black people and the

periphery, the Judiciary Branch has not been fulfilling its constitutional role of ensuring rights, working as an organ that reiterates and endorses the control and segregation of the black population.

Key words: Drug Trafficking. Racism. Race Relations. Judiciary Branch. Criminal Justice System.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa de literatura	20
Figura 2: Cor dos acusados após recategorização	93
Figura 3: Mapa das áreas sociodemográficas de Salvador	99
Figura 4: Concentração residencial de pessoas brancas na cidade de Salvador	100
Figura 5: Concentração residencial da população parda – Salvador	101
Figura 6: Concentração residencial da população preta - Salvador	101
Figura 7: Localidades onde mais ocorrem flagrantes por tráfico de drogas.....	104
Figura 8: Mapa racial dos locais onde ocorreram mais flagrantes por tráfico de drogas na pesquisa	105
Figura 9: Situação dos réus quanto à sentença recebida.....	112
Figura 10: Situação após a condenação quanto ao tipo de regime	113
Figura 11: Situação dos réus apenas com prova testemunhal quanto à sentença recebida.....	116
Figura 12: Tipo de testemunha de defesa	116
Figura 13: Situação dos réus durante o processo	118
Figura 14: Sentença recebida por raça/cor.....	144
Figura 15: Quantidade de drogas encontradas em relação à cor dos acusados.	145
Figura 16: Sentença recebida por acusados apreendidos com até 25g de maconha.....	147
Figura 17: Sentença recebida por acusados apreendidos com um tipo único de droga	148
Figura 18: Sentença recebida x quantidade de droga apreendida	149
Figura 19: Sentença recebida pelo acusado x droga com ele encontrada	151
Figura 20: Pena recebida x Situação durante o processo	152
Figura 21: Situação dos acusados durante o processo x direito de recorrer em liberdade.....	153
Figura 22: Presença de dinheiro x sentença recebida pelo acusado.....	153

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Cor/Raça dos acusados (segundo denominação registrada)	89
Tabela 2: Gênero do acusado	94
Tabela 3: Faixa etária dos acusados	94
Tabela 4: Nível de escolaridade dos acusados	95
Tabela 5: Quantia em dinheiro encontrada no momento da apreensão	96
Tabela 6: Réu primário ou reincidente	96
Tabela 7: Dependente químico	96
Tabela 8: Droga a qual é dependente	96
Tabela 9: Horário da ocorrência	110
Tabela 10: Local de apreensão	110
Tabela 11: Quantidade de droga apreendida	111
Tabela 12: Tempo de pena recebida	114
Tabela 13: Confissão sobre posse das drogas	117

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Questões típicas das diferentes tradições da criminologia	46
Quadro 2 – Comparação entre os Artigos 28 e 33 da Lei de Drogas	68

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	16
2. O QUE APONTA A LITERATURA SOBRE AS RESPOSTAS ESTATAIS AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL, CRIMINOLOGIA E RAÇA.....	19
2.1. Mapeando os estudos sobre política de drogas (Legislativo), Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.....	19
2.1.1. Os estudos sobre a legislação.....	20
2.1.2. O papel da polícia.....	22
2.1.3. Ministério Público	26
2.1.4. Defensoria Pública: o exercício do contraditório nos crimes de tráfico de drogas	28
2.1.5. Poder Judiciário.....	30
2.2. Criminologia e raça: do paradigma etiológico à criminologia crítica	37
2.2.1. O caráter eminentemente raci(ali)sta do positivismo criminológico	37
2.2.2. Paradigma da reação social e raça	44
2.2.3. Criminologia crítica e raça	51
2.3. Retomando nossa pesquisa.....	54
3. CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS, DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS E RACISMO	56
3.1. Aspectos históricos da política-racial-proibicionista de drogas.....	56
3.2. Direito Penal da guerra às drogas e suas inconstitucionalidades	64
3.2.1. Lei de drogas, norma penal em branco e violação ao princípio da legalidade	64
3.2.2 Análise dogmática da diferenciação dos crimes de tráfico de drogas e crime de uso.....	67
3.2.3. Inexistência de gradação no crime de tráfico de drogas e afronta aos princípios da lesividade e da proporcionalidade	70
3.2.4. O interrogatório do réu no tráfico de drogas e a ofensa ao contraditório e à ampla defesa.....	71
4. PERCURSO METODOLÓGICO	77
4.1. Coleta dos processos judiciais por tráfico de drogas.....	77
4.2. Técnicas de análise documental dos processos judiciais por tráfico de drogas	79
4.3. Análise qualitativa das sentenças	81

4.4. As entrevistas	82
4.5 (In)visibilidade de indicadores raciais para o Poder Judiciário: o desafio da coleta de dados	85
5. ANÁLISE DOS DADOS: RACISMO, PODER JUDICIÁRIO E TRÁFICO DE DROGAS	88
5.1. O perfil dos acusados: quem são as pessoas acusadas por tráfico de drogas?	89
5.1.1. Negritude e a falsa diversidade racial encontrada nos processos	89
5.1.2 Processos judiciais por tráfico de drogas: um processo de homens, jovens e negros	92
5.2. Cartografia dos processos por tráfico de drogas	96
5.2.1. Notas sobre a segregação socioespacial em Salvador-BA, a capital mais negra do país	97
5.2.3. Criminalização de comunidades negras: local perigoso de pessoas suspeitas	103
5.3. O julgamento do tráfico de drogas	112
5.3.1 Dados gerais	112
5.3.2. A caracterização dos julgamentos nos processos de tráfico de drogas.....	120
5.3.2.1. Condenação: o crime de tráfico de drogas.	120
5.3.2.2. Absolvição: o não-crime	132
5.3.2.3. Desclassificação: o crime de uso	136
5.3.3. Julgamento de negros x brancos e a percepção dos juízes sobre racismo e tráfico de drogas.....	144
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
REFERÊNCIAS	166
APENDICE – A - Termo de consentimento livre e esclarecido	177

1. INTRODUÇÃO

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China. De acordo o Banco de Monitoramento das Prisões do Conselho Nacional de Justiça, em 2019 o país atingiu a marca de 812.564 de pessoas no cárcere, sendo 41,5% de presos provisórios, ou seja, sem condenação (BARBIÉRI, 2019).

O relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016), aponta que, entre os presos, o tráfico de drogas é o tipo penal que mais encarcera, o que corresponde a 28% das incidências penais que levaram à privação de liberdade. Quanto ao perfil de detentos, a população carcerária é formada por 64% de pessoas negras, sendo que 55% têm entre 18 e 29 anos, e 75% têm até o ensino fundamental completo, de modo que este fenômeno afeta principalmente negros, jovens e pobres.

O fenômeno do “grande encarceramento” aparece como ponto final de uma série de respostas estatais ao tráfico de drogas que mobiliza a atuação do Poder Legislativo, da Polícia, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário. A literatura tem se debruçado sobre a temática por meio de diversas construções teóricas e explicativas. A partir da identificação da incompletude de estudos que pautem a complexidade do fenômeno criminológico imbricado com a questão racial, essa dissertação se propõe a buscar resposta para a seguinte pergunta: no que tange ao tratamento diferencial de réus brancos e negros, como se caracterizam os processos por tráfico de drogas em Salvador - BA no ano de 2020?

A pesquisa se justifica pela escassez de estudos que tratem dessa temática, numa interface entre o direito, as ciências sociais e a criminologia, tendo como ponto central as relações raciais no Brasil. Mesmo em Salvador, cidade com 81,1 da população negra (IBGE, 2018), a “comunidade jurídica” tem se debruçado pouco sobre essa temática. Ressalta-se a necessidade de o povo negro protagonizar pesquisas acadêmicas não só como objeto, mas também como realizador, de modo que este estudo visa contribuir para tal deslocamento,

uma vez que esta pesquisa é proposta por um pesquisador negro que, por outro lado, atua profissionalmente como advogado.

Dito isto, tendo a questão racial como elemento central, a pesquisa visa contribuir para o desenvolvimento das diferentes abordagens sobre o sistema de justiça criminal (I) na perspectiva da criminologia crítica latino-americana, na qual buscamos horizontes epistêmicos e metodológicos emancipatórios, que rompam com o saber hegemônico ainda muito presente nos estudos criminológicos; (II) tomando categorias analíticas como racismo, territorialidade, dentre outras, a partir da periferia global, como instrumentos efetivos e eficazes de análise dos fenômenos observados.

Destarte, o presente trabalho insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, recorre à abordagem qualitativa, com uso também de estatística descritiva, utilizando como métodos a pesquisa documental e entrevistas, conforme metodologia que será apresentada de maneira mais precisa em seção específica. Este estudo tem como objetivo, a partir da observação de processos judiciais que foram sentenciados nas três varas especializadas de tóxicos em Salvador- BA, no ano de 2020, obter um retrato das formas de aplicação da resposta judicial ao tráfico de drogas, tomando como fator epistêmico e metodológico central, o marcador social raça.

A realização desta pesquisa está vinculada ao Programa de Bolsas de Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB-BOL0210/2020).

O trabalho está estruturado em quatro seções. Na primeira, será proposta uma revisão de literatura a respeito das pesquisas sobre as respostas estatais ao tráfico de drogas. Ainda nessa seção, apresentamos os aportes criminológicos dialogando com a questão racial, permitindo, ao final, situar a presente pesquisa no campo de estudo.

A discussão dos aspectos jurídicos do tráfico de drogas será exposta na segunda seção, apresentando os termos dos pontos em debate. Na terceira, exporemos os caminhos metodológicos adotados para a realização da nossa pesquisa, com foco nas ferramentas de coleta e análise de dados, assim como da

definição do objeto empírico. Na quarta e última seção, apresentaremos os dados coletados e sua interpretação, inclusive à luz da literatura sobre a temática.

2. O QUE APONTA A LITERATURA SOBRE AS RESPOSTAS ESTATAIS AO TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL, CRIMINOLOGIA E RAÇA

Nesse primeiro capítulo vamos apresentar inicialmente uma revisão de algumas pesquisas, salientando as construções teóricas e metodológicas sobre as *respostas estatais ao tráfico de drogas no Brasil*, numa interface das ciências sociais, do direito e da criminologia (crítica).

Depois disso, expomos como a raça e o racismo estiveram presentes em diversos momentos da criminologia, desde a sua consolidação como ciência, ancorada no positivismo do séc. XIX, e até mesmo na denominada “criminologia crítica” contemporânea.

Por fim, situamos a presente pesquisa no campo de estudo, ressaltando sua urgência e contribuição para o desenvolvimento dos diversos tipos de abordagem sobre o sistema de justiça criminal.

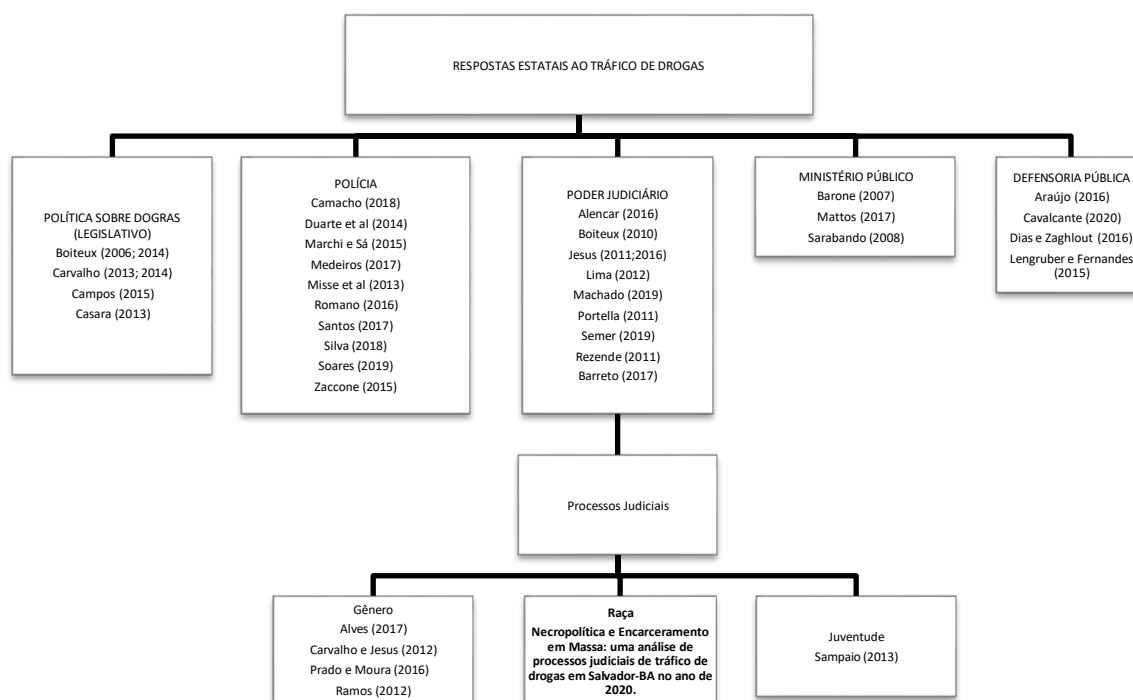
Busca-se, portanto, sinalizar lacunas dos estudos mapeados quanto à questão racial e demarcar o lugar da raça e do racismo na criminologia, localizando a presente pesquisa nesse campo de estudo.

2.1. Mapeando os estudos sobre política de drogas (Legislativo), Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública

Nessa seção buscamos estudos que levem em consideração instituições estatais que compõem o sistema de repostas ao tráfico de drogas no Brasil. Assim, mapeamos as pesquisas no tocante aos seguintes eixos: Política sobre drogas (legislativo), Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

A revisão de literatura exposta neste capítulo pode ser visualizada no mapa de literatura representado na Figura 1 a seguir.

Figura 1 - Mapa de literatura



Fonte: O autor.

2.1.1. Os estudos sobre a legislação

Em âmbito nacional, o principal instrumento normativo em relação à política sobre drogas é o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (lei nº 11.343/06), que estabelece as normas para o tratamento de usuários e dependentes de substâncias ilícitas, a repressão à venda ilegal, além de tipificar crimes ligados às drogas, com suas respectivas penalidades.

Nesse sentido, Boiteux (2006) trata do histórico das legislações sobre drogas no país ressaltando as influências internas e externas para compreender o cenário atual. Salaria o alto investimento que é feito em segurança pública, mesmo o Brasil não sendo capaz de suportar financeiramente esse encargo. Denuncia a dificuldade da opção por um controle penal estatal em relação às drogas, tendo em vista que por um lado temos uma polícia corrupta, e noutro um

sistema de saúde que não é capaz de dar vazão a tratamentos médicos mais rotineiros, muito menos serviços específicos de desintoxicação.

Portanto, a questão que se impõe é a superlotação das prisões, mesmo que as penitenciárias não tenham condições de absorver a alta demanda de presos, principalmente depois da equiparação do tráfico a crime hediondo, agravando as péssimas condições a que está submetida a população carcerária brasileira. Além disso, expõe os extensos danos sociais causados pelo modelo proibicionista, sendo necessária a reformulação da política criminal de drogas adotada no Brasil.

Campos (2015, p.18) dispõe sobre as implicações da Nova Lei de Drogas, desde a formulação no sistema político, suas aplicações no sistema de justiça criminal e imbricações com a intensificação do encarceramento por tráfico no país. A partir de um estudo empírico da tramitação da lei nº 11.343/2006 no congresso nacional, analisando discursos dos deputados e senadores para a aprovação da atual lei sobre drogas, contata-se como argumentos principais a dimensão punitiva e criminalizadora para quem comercializa drogas, e outra, médico-social, para quem as consomem, o que resultou na metáfora de “um copo com duas metades: um copo meio vazio de médico e cheio de prisão”.

Casara (2013; 2015) demonstra que as Convenções da Organização das Nações Unidas, e as leis internas que insistem no proibicionismo e na criminalização irracional de determinadas drogas, violam direitos previstos na Constituição. Portanto, contrariam assim o estado democrático de direito e atentam diretamente contra a dignidade da pessoa humana.

A repressão às drogas e o cruzamento com o fenômeno do encarceramento em massa já vêm sendo constatados em muitos países da América Latina e dos Estados Unidos, como consequência direta do número de encarcerados pelo crime de tráfico. No Brasil, a responsabilidade tem se dado principalmente pelo recrudescimento da lei de drogas de 2006, na prisão de pequenos traficantes mesmo quando se tratam de réus primários, presos sozinhos (que não fazem parte de associações criminosas) e indivíduos desarmados (BOITEUX, 2014).

A principal crítica que se faz nesses estudos à legislação é a ausência de critérios precisos para estabelecer quem é usuário ou traficante, e a reiteração de uma política de drogas voltada para a criminalização e para o punitivismo. Assim, embora aponte como resultado a criminalização e encarceramento de jovens pobres e negros, moradores das grandes periferias urbanas, não há um aprofundamento desses aspectos principalmente no que tange à questão racial.

2.1.2. O papel da polícia

No tocante à polícia, num contexto de guerras às drogas, os estudos concentram-se em análises sobre as dinâmicas da abordagem policial e na problemática da definição das condutas dos indiciados como usuários ou traficantes. Além disso, destacam-se estudos sobre os homicídios cometidos por esses agentes de segurança pública e sobre a constitucionalidade da investigação policial.

Nesse sentido, Duarte et al. (2014) numa abordagem mais específica da criminologia crítica, analisam a construção da condição de suspeito e, posteriormente, de usuário ou traficante, e como ela se relaciona com os preconceitos sociais relacionados à classe e à raça/cor dos indivíduos abordados. O estudo abrange ações da Polícia Militar das cidades de Salvador, Brasília e Curitiba, especificamente em ocorrências voltadas à prevenção e repressão ao tráfico de drogas.

Utilizando-se de pesquisa empírica, os autores analisaram autos de prisão em flagrante que aconteceram após a entrada em vigor da nova lei de drogas (lei nº 11.343/2006), elementos constitutivos dos cursos de formação de praças e oficiais das polícias militares (ementas, projetos pedagógicos, matrizes curriculares, etc), bem como grupos focais com policiais militares e jovens negros das três cidades indicadas. Dessa forma, concluiu-se que em abordagens policiais o “indivíduo suspeito” não é construído apenas por elementos formais dos cursos de formação policial, mas, em grande medida, pelo “saber das ruas”, validados pelo sistema de justiça criminal, onde o controle social tem no racismo institucional seu elemento central.

Na mesma linha em artigo intitulado “Foi uso ou foi tráfico de drogas? A discricionariedade policial à luz da criminologia crítica”, Ribeiro e Romano (2016) ressaltam a margem de escolha e poder dados à polícia na tipificação do tráfico de drogas. Na ausência da tipificação da lei penal em relação à quantidade específica de entorpecentes que diferencie as condutas entre usuários e traficantes, a interpretação fica inicialmente a cargo dos policiais, principalmente a partir das prisões em flagrante. Essa interpretação é, muitas vezes, influenciada por contextos de segregação da população marginalizada e menos favorecida, produzindo como consequência a prisão e o aumento desnecessário dos membros dessas camadas nos números do encarceramento em massa.

Há, ainda, estudos que apontam para um padrão truculento e arbitrário da polícia que vigorou no país durante o período da ditadura militar (1964-1985) e assim permanece até os dias atuais. Deste modo, a redemocratização do país com a Constituição Federal de 1988 inaugura apenas formalmente uma nova ordem, visto que houve poucas mudanças nas instituições policiais, o que influencia nos altos índices de morte perpetrados pela polícia (MISSE et al 2013; SILVA, 2018; ZACCONE, 2015)

Misse et al. (2013) realizaram estudo de fluxo no sistema de justiça da cidade do Rio de Janeiro, identificando uma narrativa que se repete nos inquéritos envolvendo morte de civis pela polícia militar. Esse tipo de “narrativa padrão” é formada por locais supostamente dominados por traficantes, de modo que os policiais são sempre recepcionados por tiros de armas de fogo e reagem à “injusta agressão”. Depois desse “confronto”, a cena recorrente é de corpos encontrados no chão, levados para hospitais, e que não resistem aos ferimentos.

Zaccone (2015) ao observar os inquéritos policiais de mortes durante ações policiais, compartilha dos resultados empíricos com Misse et al. (2013), ressaltando padrões parecidos de autos de resistência arquivados. O autor lança mão das teorias contratualistas de Jean Jacques Rousseau, Thomas Hobbes e John Locke para demonstrar que o “inimigo” existe de diferentes formas, a depender da época e da teoria, e que na contemporaneidade é representado pelo pequeno traficante, cuja morte é justificável.

Muitas vezes as circunstâncias das mortes não são investigadas. O foco passa a ser a vida pregressa do “inimigo”, de modo que “a construção do inimigo passa pelo perigo que ele representa em vida a legitimar sua própria morte” (ZACCONE, 2015). Do mesmo modo, Misse et al. (2013), dirão que há uma antecipação do processo de incriminação do morto, vinculando a sua identidade à conduta criminosa, que se pode chamar de *sujeição criminal*.

Em sentido semelhante, ao analisar a mobilização da legítima defesa em processos judiciais envolvendo mortes perpetradas pela polícia militar da Bahia, Silva (2018) verificou o mesmo padrão narrativo nos inquéritos, evidenciando que os policiais não só estavam em local perigoso, como também davam apoio a outra guarnição “em perigo”, em local “dominado pelo tráfico”, construindo um sentido de vulnerabilidade policial. Além disso, a regularidade na narrativa é construída para indicar que os “marginais” atiraram antes dos policiais, sendo estes “recebidos a tiros”, não podendo agir de outra forma que não reagindo à uma “injusta agressão”. A utilização da expressão “recebido a tiros” funciona como senha para acionar a narrativa da injusta agressão.

Santos (2017) observou, nos Inquéritos Policiais Militares (IPM) em Salvador no ano de 2015, a caracterização de três perspectivas, denominadas de tríade da morte: morto criminoso (associado ao crime de tráfico de drogas) + reação policial + local de perigo (locais “dominados pelo tráfico”), como sustentáculo das narrativas do IPM. A tríade do autor tem como consequência o enquadramento do fato na excludente de ilicitude de legítima defesa, o que dialoga com os resultados empíricos da pesquisa desenvolvida por Silva (2018).

Este fenômeno tem chamado atenção de organizações internacionais de direitos humanos sobre violência policial no Brasil. Os relatórios apontam as ações policiais em grande parte como arbitrárias, e no âmbito da violência letal, como “execuções extralegais” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015; HUMAN RIGHTS WATCH, 2009).

Por outro lado, em estudo realizado com a polícia militar da Bahia, Soares (2019) ressalta que o enquadramento da morte como “execuções” não parece fazer sentido para os policiais. Em entrevista com os agentes da PM-BA, quando

questionados a respeito da morte como execuções, a resposta não foi no sentido de negar a ocorrência das mortes, mas de associá-las ao tráfico de drogas.

Medeiros (2017) correlaciona os homicídios ocorridos na região metropolitana do Rio de Janeiro e a construção da narrativa pela polícia civil nos processos de investigação e no tratamento institucional das mortes. Verifica a aproximação de determinados corpos ao tráfico de drogas, de modo que mortes são consideradas por esses agentes como resultados de uma “guerra”, na qual eles também fazem parte. Desse modo, a linha de investigação escolhida pela polícia expressa o exercício de um poder político sobre a morte, funcionando como exercício da gestão dos corpos classificados como “traficantes”, justificando a violência produzida pelo Estado.

O resultado disso é que o contexto da guerra às drogas tem autorizado a morte como *modus operandi* das instituições policiais em territórios marginalizados, funcionando o tráfico como justificativa que imuniza os policiais de qualquer responsabilização por parte das instâncias estatais (MEDEIROS, 2017; MISSE et al 2013; SANTOS, 2017; SILVA, 2018; SOARES, 2019; ZACCONE, 2015; MEDEIROS, 2017).

A questão da atuação policial e do tráfico de drogas no âmbito quase sempre hermético do direito tem questionado a conduta de policiais e acessos aos celulares dos flagranteados em posse de drogas, no tocante aos limites constitucionais e aos excessos de tais condutas. Por um lado, ressalta-se a necessidade de prévia autorização judicial, tendo em vista a violação de direitos fundamentais, notadamente o direito à intimidade e à vida privada (CAMACHO, 2018). Por outro, advoga-se a tese de que a investigação realizada pela polícia militar no combate ao tráfico de drogas é imprescindível para a preservação da ordem pública, o que dispensaria a autorização judicial (MARCHI E SÁ, 2015).

Embora alguns desses estudos abordados tratem da questão racial de maneira tangencial, o enfrentamento do racismo na atuação policial no enfrentamento do tráfico de drogas ficou a cargo exclusivo da pesquisa realizada por Duarte et al. (2014), que concluiu que a ausência por parte da polícia a respeito do racismo institucional convalida padrões discriminatórios, inclusive de maneira inconsciente.

2.2.3. Ministério Público

Após elaboração do relatório final do inquérito pela polícia, cabe ao promotor, como representante Ministério do Público, solicitar ao juiz o arquivamento dos autos, requerer novas diligências à polícia, ou denunciar os indiciados. Sobre essa dinâmica, em uma análise voltada para a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, Mattos (2017) estuda a distinção feita pelos promotores de justiça entre tráfico e porte de drogas para consumo, tendo em vista a fragilidade dos parâmetros oferecidos pela lei nº 11.343/2006.

O autor, que também exerce a função de promotor no MP-BA, tem como material empírico 446 desfechos entre denúncias, remessas, diligências e arquivamentos produzidos por promotores que atuam na Equipe de Crimes de Tóxicos de Salvador. Cumpre destacar algumas das conclusões obtidas por esse estudo:

- a) Em 84% dos casos prevaleceu a denúncia;
- b) A faixa de drogas predominantes nas denúncias se deu para a maconha e a cocaína, de 10g a 50g e para o crack, de 1g a 10g, indicando a figura do pequeno traficante, que poderia ser facilmente enquadrado como usuário;
- c) Não há consenso sobre o que seria “pequena quantidade” entre os promotores de justiça;
- d) Reprodução da linguagem policial nas denúncias;
- e) Desigualdade social e econômica, marcado pelo perfil de jovens: pobres e moradores de periferia.

Barone e Lamenza (2007) analisam a sistemática da Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo em relação ao combate ao tráfico de drogas. Ressaltam a atuação de algumas promotorias terem desenvolvido trabalhos que vão além da pura aplicação da legislação referente ao tráfico de drogas. Percebeu-se uma aproximação maior entre as promotorias da capital paulistana e os departamentos policiais, com o fito de sanar algumas deficiências nas provas colhidas em sede de inquérito policial, demonstrando a fragilidade de inquéritos

que têm por base quase que exclusivamente a prova testemunhal dos policiais envolvidos nas operações.

Outro ponto levantado no estudo são as vendas antecipadas e os perdimentos de bens atingidos quando da apreensão dos supostos traficantes ou usuários de drogas. Isto porque o artigo 62, §§ 4º a 10, da lei nº 11.343/2006 prevê a possibilidade de venda antecipada de bens relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, porém o procedimento definitivo será definido na sentença de mérito.

Assim, defendem a ideia de que, embora alguns magistrados entendam que a venda antecipada lese o patrimônio do réu, caso não seja decretado, ao final, o perdimento definitivo dos bens, o MP deve usar dessa inovação legislativa sempre que possível, visando restituir a sociedade e os cofres públicos do “mal causado com o tráfico de drogas”. Em verdade, apontam-se algumas estratégias de aproximação da polícia e do órgão ministerial, visando a punição do acusado.

Na mesma linha voltada ao punitivismo, Sarabando (2008) indica que no tocante à atuação do Ministério Público na repressão ao tráfico de drogas, deve-se lançar mão, em cada caso concreto, de todos os meios processuais necessários para que prevaleça o interesse da coletividade sobre o indivíduo. Critica o judiciário que, em sua visão, age com demasiada generosidade e liberalidade com os réus, contribuindo para a continuidade das atividades do tráfico de drogas.

O autor aduz que basta observar as notícias veiculadas em jornais e revistas para se perceber que os traficantes não nutrem, pelo Poder Judiciário e pelos juízes, o respeito e o “temor reverencial” que deveriam ter. Por fim, salienta que a gênese do MP é a atuação na seara criminal e que as causas de aumento de pena previstos na nova lei de drogas devem ser manejadas para “reverter esse quadro de inversão de valores”, cabendo aos promotores de justiça agir com rigor absoluto no combate aos traficantes.

Portanto, no âmbito dos estudos do Ministério Público e tráfico de drogas, prevalece o silêncio no tocante à questão racial ainda que os acusados em sua maioria sejam pessoas negras, oriundas de bairros periféricos.

2.1.4. Defensoria Pública: o exercício do contraditório nos crimes de tráfico de drogas

Compete aos Advogados ou Defensores Públicos realizarem a defesa dos acusados em processos criminais, sendo que aos Defensores só cabe atuação quando os réus não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um advogado. Isto porque, a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente em seu artigo 134, que a Defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

Aliando o estudo sobre a atual Política Criminal de Drogas e da seletividade penal, Dias e Zaghlout (2016) concluem que um número significativo de acusados por tráfico de drogas é assistido pela Defensoria, pois a clientela do sistema penal é normalmente composta por pessoas pertencentes aos mais baixos níveis sociais e são justamente esses os assistidos pela Defensoria Pública. Assim, o processo de criminalização seleciona no universo populacional os principais alvos e estereótipos perseguidos como traficantes de drogas. Há uma identificação entre a clientela do sistema de justiça criminal e dos assistidos da Defensoria, de modo que este órgão atua como minimizador da seletividade do sistema penal.

Araujo (2016), em pesquisa institucional realizada pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo na Penitenciária Feminina de Cariacica (“Bubu”), confrontando os dados de encarceramento nacional com a realidade local, constata que o gênero é elemento que potencializa a seleção das pessoas encarceradas no estado. A pesquisa foi realizada por meio da aplicação de formulários, participando da amostragem o total de 110 internas, com questões relativas a aspectos jurídicos, sociais e pessoais.

Identificou-se o percentual de 78,2% de mulheres que estavam presas em cumprimento de pena relativa a tráfico de drogas, sendo que 67,6% das mulheres presas possuíam penas superiores a 08 anos (o que implica em regime inicial fechado para o cumprimento de pena); 61,8% das apenadas tinham ensino fundamental (não necessariamente completo). A predominância absoluta do encarceramento feminino em razão do tráfico de drogas suscita uma postura de

atuação diferenciada da Defensoria Pública, partindo da perspectiva da prática de uma teoria da criminologia crítica e feminista junto ao órgão de Unidade Prisional, evitando o agravamento da situação de vulnerabilidade das mulheres encarceradas.

Também numa interface entre Defensoria Pública, gênero e tráfico de drogas, a partir de um estudo empírico, Cardoso e Cavalcante (2019) constroem o perfil social das mulheres encarceradas na Colônia Penal Feminina de Buíque-PE, formada por mulheres negras, solteiras e com baixo índice de escolaridade. A partir disso, questiona-se de que forma a Defensoria Pública da Comarca de Buíque tem atuado como instrumento de acesso à justiça para mulheres encarceradas pelo tráfico de drogas, ratificando a importância da atuação do órgão defensorial para defesa das minorias sociais e efetivação da justiça social.

O relatório de pesquisa realizada pela Conectas Direitos Humanos, quantificou processos criminais com atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em relação à liberdade provisória. Nos 470 casos analisados pela pesquisa, prevaleceram nas denúncias os crimes patrimoniais (74,0%), sendo roubo o tipo penal mais recorrente (51,5%). Em segundo lugar aparece o tráfico de drogas (23,2%). Em 14,7% do total de ocorrências de tráfico de drogas, houve também a imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35 da lei nº 11.343/06).

Nesse sentido, a revogação da prisão preventiva de ofício pelo(a) juiz(a) se mostra em menor número para o crime de tráfico, se comparados com o crime de roubo, por exemplo. Os dados revelam uma tendência à manutenção das prisões de acusados por tráfico de drogas. É forçoso garantir a integralidade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, o que só se alcança com a atenção adequada às pessoas que respondem ao processo criminal em regime de privação de liberdade.

Acrescente-se, ainda, sobre a temática do tráfico de drogas e prisão provisória, o trabalho de Lemgruber e Fernandes (2015) ao analisarem 1.330 casos de pessoas presas em flagrante acusadas de tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro em 2013, com processos concluídos até março de 2015. As autoras informam que os presos assistidos pela Defensoria Pública tinham menos

chance de usufruírem do direito de liberdade processual, do que os beneficiados pela assessoria gratuita de projetos sociais ou os defendidos por advogados particulares.

Com efeito, nos casos de tráfico de drogas em que mais de 2/3 dos réus foram assistidos pela Defensoria Pública, predominou nas peças de defesa prévia, a defesa genérica do acusado e o requerimento de testemunhas, que acabaram não sendo levadas ao processo, pois em sua maioria eram fictícias, sem indicação de endereço. Em mais de 2/3 dos casos, somente compareceram à audiência de instrução e julgamento as testemunhas de acusação. Por fim, as autoras concluem pelo grande déficit de defesa devido à tímida atuação da Defensoria Pública.

Os estudos aqui analisados são mais arejados no sentido de dar mais enfoque à seletividade penal, mas pouco se avança na questão racial, jogando mais luz nas questões de gênero e no fato de serem pessoas pobres.

2.1.5. Poder Judiciário

Por se aproximar mais do objeto desse trabalho, abordaremos detalhadamente estudos que tratam de modo mais específico sobre o comportamento do Poder Judiciário como resposta estatal ao crime de tráfico de drogas.

Boiteux et al. (2010) investigou o tratamento penal (nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília) dado à figura do comerciante de drogas ilícitas pela lei de drogas, considerando a falta de determinação legal segura para a diferenciação entre usuário, pequeno, médio e grande traficante. Percebe-se, como resultado dessa equação, a aplicação desproporcional da legislação que seleciona principalmente pequenos traficantes pobres, contribuindo para a superlotação das prisões.

O aumento do encarceramento com a Nova Lei de Drogas foi objeto do estudo realizado por Alencar (2016), ao investigar processos criminais por tráfico de drogas, no período de 2002 a 2010, avaliando os efeitos da mudança legislativa nas punições aplicadas aos indivíduos sentenciados. A partir do

material empírico analisado, concluiu-se por um padrão punitivista semelhante, antes e depois da vigência da nova lei nº 11.343/06.

Partindo da criminologia crítica, Rezende (2011) elaborou trabalho que resultou da pesquisa de 622 sentenças, com aplicação de questionário, em processos de tráfico de drogas ajuizados no ano de 2009, nas quatro varas criminais especializadas do Distrito Federal. Ratificou, por meio da análise quantitativa desses processos, a eficiência da criminalização do pequeno traficante, pobre, com baixa escolaridade e qualificação profissional, do sexo masculino, em sua maioria usuário de droga, réu primário e sem vinculação a nenhuma associação voltada para o tráfico. Perfil análogo ao encontrado por Boiteux et al. (2010).

Na pesquisa de Vargas (2011), a autora analisa qualitativamente o discurso judicial presente nas sentenças e sua relação com o contexto e a prevalência das representações sociais do acusados por tráfico de drogas como “inimigos públicos nº 1”. Percebe-se pouca possibilidade de defesa e mobilização de argumentos para o convencimento contrário do juiz em relação a não configuração do crime de tráfico, de modo que em 92% dos casos os juízes mantiveram a classificação contida na denúncia.

Com resultados empíricos semelhantes, Portella (2011) concluiu, por meio da análise de algumas sentenças na Vara de Tóxicos de Feira de Santana-BA, que 78,73% dos processos criminais que tramitavam na vara tiveram condenação por tráfico de drogas, ocorrendo absolvição em apenas 6,38% dos casos e desclassificação para usuário em 14,89%. Sobre o perfil das pessoas mais recorrentes deste tipo de delito não há novidade: homens jovens e em condições de vulnerabilidade socioeconômica.

Nos processos em que houve atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a figura do “inimigo” é explorada por Pereira (2018), quando do tratamento das sentenças prolatadas pela 1ª vara de Tóxicos da Comarca de Salvador no ano de 2016. Desse modo, para a autora seria possível falar em um direito penal do inimigo, no qual o traficante (especialmente os do “varejo de entorpecentes”: indivíduos presos com pouca quantidade de droga e que não

representam nenhuma danosidade social), sofrem atuação penal inquisitória onde não se aplicam os princípios e garantias do direito penal.

Em pesquisa mais abrangente, Semer (2019), visando discutir o papel dos juízes no fenômeno do grande encarceramento, analisou 800 sentenças de 8 estados (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás, Pará, Bahia e Maranhão). O autor faz análise das sentenças por meio de duas chaves de leitura trabalhadas pelo sociólogo Stanley Cohen: o pânico moral e o estado de negação. Sob o aporte do pânico moral considera que os juízes imprimem tamanha gravidade ao delito, que na realidade só abarca réus primários, pobres, com pouca coautoria, quase nenhuma associação, presos em flagrante na posse de quantias módicas de droga e dinheiro, e quase nunca armados. Além disso, só o estado de negação permitiria superar o legado autoritário e ignorar as arbitrariedades e violências do sistema penal.

A pesquisa dá conta, ainda, de verificar quantitativamente o exagero na aplicação das penas e prisões provisórias, em que os juízes consideram principalmente os precedentes das decisões dos seus tribunais, ainda que mais rigorosos do que aos dos Tribunais Superiores.

Jesus (2016) revela que quando se trata de processos envolvendo tráfico de drogas, a verdade jurídica construída tem por base principal o depoimento dos policiais envolvidos na operação, quase que exclusivamente. A recepção das narrativas dos flagrantes de tráfico de drogas (verdade policial) atravessa a versão dos operadores do direito e, sobretudo, dos juízes. Para tanto, a autora analisou autos de processos judiciais, entrevistas (com policiais e operadores do direito), registro de audiência de custódia, e observação direta das audiências de instrução e julgamento.

Concluiu-se que a crença é ponto central no funcionamento do sistema de justiça criminal e por conta disso dispensa-se o conhecer. Também não se questionam as informações produzidas pelos policiais. Ao mesmo tempo em que existe a crença na função policial, no saber e na conduta policial; há também a crença de que as narrativas das pessoas presas (em especial as que respondem processos por tráfico de drogas) não são verdadeiras. A centralidade do exercício do poder de prender e punir está na crença.

Ainda no espectro da análise de sentenças, há estudos específicos a respeito da decretação e manutenção de decisões provisórias nos processos de tráfico de drogas. Dessa forma, busca-se entender as dinâmicas do controle social autoritário, tendo em vista que embora formalmente esse tipo de prisão devesse figurar como exceção no ordenamento jurídico pátrio, 40% dos presos no Brasil são presos provisórios, ou seja, sem sentença definitiva (DEPEN, 2016).

Nessa linha de intelecção, Barreto (2017) desenvolveu trabalho empírico nas três Varas Especializadas de Tóxicos na cidade de Salvador-BA, dando conta da situação prisional no curso do processo e o respectivo resultado da persecução penal para os 928 réus. A autora analisou decisões interlocutórias decretadoras/mantenedoras de prisão preventiva dos acusados que passaram todo o processo preso (203 pessoas), visando a compreensão acerca dos discursos e práticas das prisões cautelares que envolvem acusados de tráfico.

O panorama que se desenhou é que o Judiciário soteropolitano tem usado a prisão como regra, haja vista que de um total de 928 réus, 80% (743 pessoas) responderam ao processo todo, ou em parte, presos. Todavia, apenas 44,1% (409 pessoas) foram efetivamente condenados ao fim da persecução penal. Dentre os condenados, 55% tiveram a pena de prisão convertida em restritiva de direitos. Dos efetivamente condenados à pena de prisão, apenas 15,2% (62 pessoas) tiveram fixado o regime fechado em sentença. Para a maioria dos casos a sentença final se mostrou mais benéfica do que a prisão cautelar, tendo em vista que apenas 15,2% dos réus iniciaram em regime fechado (equivalente a presos provisórios).

Em relação às prisões provisórias, verificou-se retrato parecido na cidade de São Paulo. Dos processos analisados por Jesus et al. (2011), 88,6% dos acusados por tráfico de drogas responderam aos processos em privação de liberdade, contra 11,36% que responderam ao processo soltos. Após a condenação, 93% das pessoas recorreram aos processos presos.

Nos tribunais superiores a tendência da prisão como regra parece se confirmar. Nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, relativos a *Habeas Corpus* (em crimes de tráfico de entorpecentes), ocorridos na 5ª turma, 9 foram decididos pela concessão (10%), 20 pedidos foram parcialmente concedidos

(23%) e 55 foram denegados (67%). Na 5ª turma do STJ, dos 47 pedidos julgados, 3 foram concedidos (6,5%), 7 foram parcialmente concedidos (15,5%) e 35 denegados (78%). Em relação a 6ª turma, dos 39 pedidos apreciados, 6 foram concedidos integralmente (15,4%), 13 foram tiveram provimento parcial (33,3%), e 20 foram denegados (51,3%) (LIMA, 2012).

Machado et al. (2019), a partir de estudo qualitativo e quantitativo de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2017 e 2018, revelam os argumentos construídos judicialmente que impedem aplicações de sanções diferentes das de privação de liberdade em casos de pessoas condenadas por tráfico de drogas. Constatam que os principais argumentos mobilizados são em relação à quantidade, qualidade e diversidade das drogas apreendidas, se a pessoa teve envolvimento anterior com o sistema de justiça e sua situação laboral no momento da prisão. A pesquisa aponta que embora em alguns arranjos fosse possível, de acordo com a legislação e a jurisprudência do Superior Tribunal Federal medidas alternativas, há, de fato, um favorecimento da pena de prisão nos casos de tráfico.

Pretendendo detalhar a relação entre juventude, tráfico de drogas e Poder Judiciário, Sampaio (2013) estuda casos de sete jovens vulneráveis processados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, tendo como escopo a criminalização primária por tal conduta, bem como a criminalização secundária deste grupo em relação à atuação do Poder Judiciário e a à tutela de seus direitos e garantias fundamentais. Após análise dos casos, o autor afirma que, em regra, os jovens presos não se enquadram nos estereótipos de criminosos contumazes e bem sucedidos no “mundo do crime” ou participam de grandes associações criminosas. Nessa divisão do trabalho não desempenham papel de abastecimento (na venda de atacado), na busca de drogas em países vizinhos, nem tampouco no nível de decisões que competem aos “empresários do tráfico”, pouco alcançados pelo sistema de justiça criminal.

O perfil encontrado é de jovens pobres, pouco escolarizados, e que foram alvo de operações policiais sem qualquer esforço investigatório prévio. Desse modo, os jovens estão no nível do consumo e venda em varejo, principalmente em regiões periféricas marcadas pela pobreza. Quanto às

violações pelo Poder Judiciário ao não tutelar os direitos fundamentais dos jovens processados, importante ressaltar algumas conclusões trazidas nesse estudo: 1) o maior déficit na tutela de direitos fundamentais está na primeira instância e 2) as maiores incidências dessas deficiências se deram no âmbito da duração razoável do processo, bem como do direito à liberdade.

Ramos (2012) tece discussão a respeito do encarceramento feminino por crime de tráfico de drogas, sob o aporte da criminologia crítica, epistemologia feminista e da divisão sexual do trabalho. Verificou-se que o mercado de trabalho lícito se apresenta para a maioria das mulheres como um lugar que reflete as discriminações sexistas, com baixos salários, trabalhos precarizados e de baixo prestígio, o que se repete no mercado ilícito. Desse modo, o mercado ilícito das drogas vem recrutando cada vez mais mão de obra feminina para funções de menor prestígio, a exemplo da atuação como “mulas” e “aviões”. Constata-se que as mulheres mesmo no tráfico de drogas, acabam desempenhando tarefas socialmente construídas como sendo delas, reproduzindo a desigualdade de gênero e outras situações de vulnerabilidade e discriminação também no sistema prisional.

Prado e Moura (2016) se debruçam sobre as decisões que resultam no encarceramento de mulheres pela prática do crime de tráfico de drogas, avaliando a contradição existente entre a política repressora de combate às drogas e as alternativas à privação da liberdade, previstas na própria legislação penal. Salientam que há situações em que seria possível a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito em casos de mulheres condenadas por tráfico de drogas, cujo cumprimento da pena é acompanhado pelo Conjunto Penal Feminino de Salvador-BA. Para citar um dos casos analisados: no “caso 3” a ré foi condenada a um ano e seis meses de reclusão e mesmo estando presentes os requisitos objetivos, a juíza sequer mencionou a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direitos.

Nos processos por tráfico de drogas na cidade de São Paulo, verifica-se que 74% das mulheres foram defendidas pela Defensoria Pública. Em relação ao resultado dos processos, em 83% dos casos as mulheres foram condenadas e receberam penas mais severas do que os homens no ano de 2011 (CARVALHO

E JESUS, 2012). O perfil das mulheres presas por tráfico de drogas já evidencia que praticamente todas provêm de uma condição social vulnerável, prevalecendo entre elas a condição de trabalhadoras informais, autônomas e sem garantias trabalhistas.

Afunilando ainda mais a discussão sobre essa temática, Alves (2017) oferece uma análise dos atributos de gênero, raça e classe em relação à distribuição da pena de dez mulheres negras cumprindo pena por tráfico de drogas na penitenciária Feminina de Sant'Ana, na capital paulista. Observou-se as seguintes semelhanças na trajetória dessas mulheres: elas foram privadas da liberdade antes da sentença condenatória; punidas como traficantes apesar de terem sido presas com pouca ou nenhuma quantidade de drogas, o que, deveria ensejar a caracterização como usuárias ou seriam absolvidas; todas eram moradoras da periferia de São Paulo, mães e estudaram até o ensino fundamental incompleto.

Essas mulheres representam as vítimas históricas de três processos intimamente ligados: a opressão por sua condição de cor, de gênero e de pobreza. Outro aspecto relevante abordado é que de acordo com o Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, 64% dos juízes e 82% dos ministros dos tribunais superiores são homens. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos, 0,1%, indígenas. A idade média dos juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal, o que segundo a autora revela a colonialidade da justiça.

Desse modo, Alves (2017) afirma que o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais, fato que tem impactado diretamente na vida das mulheres (e homens) negras/os encarceradas/os.

O levantamento realizado aponta que no âmbito do Poder Judiciário muitos estudos trazem a seletividade econômica em sua centralidade. Há estudos que tematizam as questões de gênero e juventude, mas o silêncio

permanece em relação à ausência de reflexões sobre o Poder Judiciário, tráfico de drogas e racismo.

Esses estudos tiveram na seletividade seu ponto de partida e chegada, fazendo pouco ou nenhum esforço no sentido de compreender como a raça e o racismo estão imbricados na proibição das drogas e na cadeia atores institucionais que selecionam o grupo hegemônico que figura nos processos judiciais de tráfico de drogas.

2.2. Criminologia e raça: do paradigma etiológico à criminologia crítica

Após o mapeamento de alguns estudos a respeito da resposta estatal ao tráfico de drogas ao tráfico de drogas no Brasil, apontadas as escolhas teóricas, metodológicas e as lacunas quanto a questão racial, cumpre dialogarmos com o lugar da raça e do racismo nos diversos momentos do pensamento criminológico.

2.2.1. O caráter eminentemente raci(al)ista do positivismo criminológico

A literatura contemporânea tem entendido a ciência criminológica identificando dois grandes paradigmas: o etiológico e o da reação social (ANDRADE, 1996, 2003; BARATTA, 1999; DUARTE, 2016). A consolidação da criminologia por meio do paradigma etiológico no século XIX é precedida pelo mercantilismo econômico e se estabelece sob os signos da raça e do colonialismo (ZAFFARONI, 1988). Deste modo, o mercantilismo foi um projeto econômico e um “moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal”, inferiorizando todos os outros povos e culturas que se diferenciavam deste modelo dito “civilizatório” (ALMEIDA, 2019, pag.25).

Sob o aporte filosófico do Iluminismo, a raça foi utilizada como base para a dominação, em nome da razão e da suposta libertação dos seres “primitivos” pelos europeus, num processo de exploração conhecido como colonialismo. Há um mundo cindido em dois, colonizadores e colonizados, no qual são utilizados mecanismos dos mais diversos para o controle e conformação dos colonizados, por parte dos colonizadores. A absoluta violência perpetrada pela colonização e a

segregação que alimenta a situação colonial são os sustentadores deste processo (FANON, 1968). Neste sentido, a dicotomia existente no mundo colonial revela condições de vidas opostas; por um lado, a cidade dos colonos é uma “cidade de brancos e estrangeiros”, asfaltada e iluminada, “uma cidade sólida, toda de pedra e ferro”. Por outro:

A cidade do colonizado, ou pelo menos a cidade indígena, a cidade negra, a medina, a reserva, é um lugar mal afamado, povoados de homens mal afamados. Aí se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê. É um mundo sem intervalos, onde os homens estão uns sobre os outros, as casas umas sobre as outras. A cidade do colonizado é uma cidade faminta, faminta de pão, de carne, de sapatos, de carvão, de luz. A cidade do colonizado é uma cidade acorçada, uma cidade ajoelhada, uma cidade acuada. É uma cidade de negros, uma cidade de árabes (ibid., pag. 23).

O colonialismo se mostra como uma rede de múltiplas e reiteradas violências, em diferentes dimensões temporais; no presente, com violências cotidianas, no passado, por meio do esvaziamento da história do colonizado e no futuro, pois o colonialismo se mostra como algo a ser perpetuado, ainda que com modalidades que variam sua forma, sem que a substância seja alterada. O “negro” passa de homem-mercadoria (tráfico negreiro de escravos) a homem-metal (exploração mineira em África) e daí, a homem-moeda (como produto de troca no capitalismo). A descaracterização de sua cultura constrói sua inferiorização, pois o modelo eurocêntrico o lança a uma categoria de não-humano (MBEMBE, 2014).

O maniqueísmo do contexto colonial e o mito da universalização cunhada pelos ideais iluministas da Revolução Francesa são descortinados pela exitosa experiência anticolonialista da Revolução do Haiti, na segunda metade do século XVIII. Reivindicava-se, dentre outras coisas, a extensão da liberdade e igualdade do projeto liberal-iluminista ao povo negro haitiano escravizado pelos franceses, culminando na independência do país em 1804 (JAMES, 2000). Tal Revolução teve reflexos inclusive em províncias como as do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, tensionando ainda mais as relações coloniais no Brasil – um reflexo

do medo dos brancos em relação à “onda negra” que se formava clamando por liberdade (AZEVEDO, 2004; MOTT, 1982; REIS, 2000).

Nessa toada, as constantes revoluções e a necessidade econômica de substituição da mão de obra escrava por mão de obra livre, impõem uma questão às elites da época: “o que fazer com o negro?”. O pano de fundo dessa pergunta era como fazer a transição do mercado escravista para o mercado livre, sem perder o poder, nem ser abatido pela população negra historicamente oprimida e subalternizada (AZEVEDO, 2004).

Portanto, cumpre ressaltar que durante o período da escravidão no Brasil, houve diversas revoltas formadas por homens e mulheres escravizados negros, de modo que a suposta pacificidade desses povos diante à exploração europeia é mais um mito a ser desconstruído. Tanto é que o Código Criminal de 1830 dedicava um capítulo ao crime de insurreição, entendido como oposição de um grupo de escravos à escravização, nos seguintes termos:

Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim. Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no mínimo.

Além disso, este Código Criminal também tipificava outros crimes ligados à “segurança interna do Império, e pública tranquilidade”, como a conspiração (artigos 107-108), rebelião (art. 110), sedição (arts. 111-112), resistência (art. 116-119), dentre outros (BRASIL, 1830). O país foi palco de diversas revoltas e conspirações escravas durante a primeira metade do século XIX, como a Sabinada na Bahia (1837-1838); Cabanagem, no Pará (1835-1840); Balaiada no

Maranhão (1838-1841); Farrapos, no Rio grande do Sul (1835-1845); e a mais conhecida, a Revolta dos Malês, de 1835 (REIS, 2003). Um dos desdobramentos deste movimento de resistência negra foi o aumento do controle estatal sobre essa população e uma acentuada sensação de insegurança dos brancos na cidade de Salvador, conforme Vera Malaguti Batista:

A frágil ameaça ao poder incontestado das forças imperiais não combinava com a magnificação do terror. Talvez o mundo do islã militante, democrático, impregnado de um orgulho étnico fosse o que mais apavorasse as elites baianas. Sociedades assombradas produzem políticas históricas de perseguição e aniquilamento. Nos dias seguintes à rebelião, rumores de outros conflitos fizeram com que civis armados saíssem às ruas atirando a esmo nos negros. Qualquer objeto religioso determinava suspeição e prisão. O controle da movimentação dos negros na cidade atingiu níveis absurdos. Uma atmosfera de denunciamento toma conta da cidade. Qualquer africano que escrevesse árabe era detido como suspeito. “Os cárceres ficaram tão cheios que seus administradores manifestaram a impossibilidade de alimentar todos os prisioneiros com os recursos que dispunham” (BATISTA, 2003, pag. 24).

No século XIX, embasada pelo positivismo, a diferenciação racial encontrou respaldo no que ficou conhecido como racismo científico. A supremacia da Europa se colocava por meio de ideias supostamente científicas, segundo as quais o continente teria triunfado política e economicamente sobre os demais povos por conta de fatores hereditários e meios físicos favoráveis. Consequentemente, admitia-se que “raças mais escuras ou climas tropicais nunca seriam capazes de produzir civilizações comparativamente evoluídas” (SKIDMORE, 1976, pag. 49; SCHWARZ, 1993).

Sob o aporte do paradigma etiológico, a criminologia consolida-se nesta mesma época como uma ciência. Assim, assume a tarefa de explicar a criminalidade, tendo como ponto de partida para suas causas o método científico positivista, indagando sobre o que o homem que comete crime faz e, sobretudo, o porquê. Neste sentido, a criminologia positivista (notadamente a italiana) teve como pilares os estudos de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo. O paradigma etiológico propunha uma noção ontológica da criminalidade, entendida

como um dado pré-constituído, influenciada pelo positivismo naturalista (ANDRADE, 1996; 2003).

Lombroso (1983 [1887]) defendia a existência do criminoso nato, sustentando que ele apresentaria anatomia diferente dos não-criminosos, percebidas pelo tamanho do crânio, orelhas e outros aspectos. Sendo a criminalidade um fenômeno físico e hereditário, construiu-se uma teoria evolucionista na qual buscava semelhanças entre o homem criminoso e o homem primitivo/selvagem. Estes indivíduos possuiriam características primitivas físicas e mentais do homem, sendo o crime o resultado destes fatores, predominantes “nos homens selvagens ou nos homens de cor” (DUARTE, 2006, pag. 118). A relação entre criminologia positivista e raça estava posta desde seu começo.

Garófalo criou uma sistematização jurídica dos postulados positivistas e defendia a existência do delito natural, que seria cometido por criminosos naturais, não-europeus (raças inferiores), ao violarem os valores estabelecidos pelas raças superiores (DUARTE, 2006). O autor defendia medidas penais como a pena de morte e atribuía a escolha pelo Estado da eliminação de determinados grupos como uma espécie de “seleção natural” (DUARTE, 2006; GARÓFALO, 1925).

Ferri desloca o discurso raciológico para explicar a criminalidade como fenômeno multifatorial, relacionando-a com as cinco classes dos criminosos: nato, louco, por paixão, habitual e de ocasião. Os fatores físicos agiriam da mesma forma sobre todas as categorias, sendo que os antropológicos prevaleceriam na atividade criminosa das três primeiras classes e os fatores sociais nas duas últimas classes de criminosos (DUARTE, 2006).

O discurso criminológico da escola positivista chega ao Brasil tendo como principal expoente Nina Rodrigues. Para ele, características raciais locais tinham relação evidente com a gênese dos crimes, bem como na evolução específica da criminalidade no país. O autor propõe o estudo da responsabilidade penal das raças inferiores marcado pelo determinismo biológico, tendo como fio condutor definir condições para reorganização do controle social dos não brancos, evidenciando a “supremacia branca”.

A civilização aryana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendela, não só contra os actos anti-sociaes — os crimes — dos seus proprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociaes das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrario manifestações do conflicto, da lucta pela existencia entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas, ou submetidas (RODRIGUES, pp. 169-170, 1894[1957], 2ª impressão).

Este estudo contemplava o pensamento das elites da época, que recomendavam o genocídio do povo negro através de técnicas de “branqueamento” da raça, visando alcançar o estágio das civilizações ditas superiores (DUARTE, 2006; NASCIMENTO, 1978). O intuito era o de “apagar as marcas da escravidão e inflar nosso território com sangue branco e europeu para livrar essa terra da preguiça, da criminalidade e da malandragem” (BERTÚLIO, 1989, pag. 38). Neste sentido, vários recursos foram utilizados para o branqueamento, como o “estupro da mulher negra pelos brancos da sociedade dominante, originando os produtos de sangue misto: o mulato, o pardo, o moreno” (NASCIMENTO, 2016, pag. 69). Desta forma:

O mesmo discurso racista repassado à população, agora, coloca-a como responsável pelo subdesenvolvimento, com a tarefa do melhoramento da raça e do futuro do Brasil. Na prática, a proposta de miscigenação deveria ser cumprida por quem já vivia à margem da sociedade: negros e brancos pobres. Note-se que as elites brasileiras mudam o discurso racista do alijamento total da população negra (inferior biológico, cultural e intelectualmente), para assumir outro discurso, igualmente racista, de aceitação do mestiço enquanto formador do povo brasileiro na medida de sua percentagem de sangue branco, que deveria ser crescente (BERTÚLIO, 1989, pag. 50).

Outro recurso foi a política racista migratória depois da abolição da escravatura no Brasil, que barrava a entrada de africanos e incentivava a vinda de europeus, por considerarem que o país precisava “se livrar da mancha negra” causada pelo sangue de negros africanos trazidos forçadamente para serem escravizados no período colonial (SKIDMORE, 1976). Neste momento, a criminologia serve com aporte para legitimar o Direito Penal, não para contestá-lo

ou criticá-lo, num maniqueísmo social entre o bem e o mal, cujos reflexos perduram até os dias atuais, notadamente na sedimentação de estigmas sociais.

O paradigma etiológico promove uma vinculação entre as teorias da raça e as teorias da criminalidade, de modo que os negros e os indígenas eram mais propensos a cometerem crimes por haver uma diferenciação que justificava a sua inferioridade racial em relação a outros grupos raciais. Desta forma, a criminologia nasce sob o viés do determinismo biológico, racial e eurocêntrico, propondo uma leitura francamente racista, de modo que os estudos da época afirmavam:

[...] que a sociedade devia produzir algo equivalente à seleção natural de Darwin e, por conseguinte, os inimigos deviam ser eliminados, pois mediante uma matança no campo de batalha a nação se defende de seus inimigos externos; mediante uma execução capital, de seus inimigos internos. Sua definição de inimigo era brutalmente etnocentrista e racista, pois pretendia reconhecê-la mediante “recta ratio destes povos civilizados, das raças superiores da humanidade, exceção feita a tribos degeneradas que representam, na espécie humana, uma anomalia semelhante à que os malfeitores representaram na sociedade” (ZAFFARONI, 2007, pag. 94).

O Brasil instituiu diversas leis que demandavam a subjugação dos escravizados e, posteriormente, dos homens negros livres. Esse medo do “terror negro” não fica restrito ao período da escravatura e acompanha a política criminal brasileira no pós-abolição, com reflexos até os dias atuais. Neste sentido, é ressaltado que:

Desde essa perspectiva, o medo branco de perder as rédeas do controle sobre a população negra, naturalmente aguçado no período pós-abolição, passa a ser plataforma principal das investidas de cunho repressivo. Como respostas as imagens de “... no campo, ‘hordas’ de libertos que vagariam pelas estradas ‘a furtar e rapinar’, nas palavras de um parlamentar, e, na cidade, as maltas de capoeiras e todos aqueles pobres desocupados dos balcões comerciais ou não admitidos na disciplina fabril,” o sistema penal só poderia investir sobre os corpos com a velha metodologia da violência, mesmo que esta agora seja exercida cada vez mais em silêncio, no interior das instituições (FLAUZINA, 2006, pag. 68).

Para ficarmos em alguns exemplos, a Lei número 1, de 14 de janeiro de 1837, proibia o acesso dos escravizados e dos pretos africanos, livres ou libertos, às escolas. Em 1850, a lei de terras (lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) impedia que negros pudessem ser proprietários de terras. No ano de 1871, a Lei do Ventre Livre (lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871) considerava formalmente livre as crianças nascidas a partir daquela data, algo que na prática não funcionava, haja vista que as crianças viviam com as mães que eram escravizadas (GALDELHA, 1989; LAIDLER, 2013; PASSOS, 2012).

A Lei dos Sexagenários, nº 3.270 de 28 de setembro de 1885, concedia liberdade aos escravos com mais de 60 anos, mas os escravizados morriam muito antes disso, considerando as péssimas condições de exploração e aviltamentos diários. Dois anos após a abolição da escravatura no Brasil, o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, conhecido como “legislação dos capoeiras e dos vadios”, estabelecia que quem perambulasse pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, deveria ser levado para a cadeia, bem como criminalizou a capoeira (SANTOS, 2004).

2.2.2. Paradigma da reação social e raça

A ruptura do paradigma etiológico se deu, na década de '60, por influência de correntes fenomenológicas da sociologia estadunidense, como o interacionismo simbólico e a etnometodologia, formando a base do surgimento de um novo paradigma da criminologia: o paradigma da reação social (ANDRADE, 1996, 2003). O interacionismo simbólico considera a realidade social construída no decorrer das diversas interações concretas entre os indivíduos. Por sua vez, a etnometodologia substitui a ideia de conhecer objetivamente a realidade social pela leitura das formas de construção social da realidade, de modo que estudar a realidade social perpassa por estudar os processos de tipificação e definição de indivíduos e grupos sociais (ANDRADE, 1996, 2003; BARATTA, 1999).

Este novo paradigma surge no contexto histórico do pós-Segunda Guerra Mundial, quando os EUA foram alçados à condição de grande potência mundial, no pleno exercício da política do bem-estar social – que acabava por encobrir as

fissuras da sociedade estadunidense. Além disso, a década de 1960 é marcada pela Guerra Fria e a polarização do mundo entre os blocos capitalista e socialista. Este é o momento em que, internamente, a sociedade estadunidense se depara com lutas de minorias raciais pela igualdade, a luta pelo fim da discriminação sexual e a reivindicação pelos direitos civis (SHECAIRA, 2004. pag. 371-374).

Diferentemente do que se entendia no paradigma etiológico, em que a criminalidade era vista como tendo natureza ontológica, agora o novo paradigma considera seu “caráter social e definitorial e acentua o papel constitutivo do controle social na sua construção seletiva” (ANDRADE, 1996, pag. 29). Há um deslocamento que revela a criminalidade como um processo de definição do crime pela legislação penal, e a seleção que rotula o autor do crime entre todos os demais que também cometeram aquela conduta. Evidencia-se, portanto, que a criminalidade é “uma qualidade (...) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social” (ANDRADE, 2003, pag. 28).

Desta maneira, os criminólogos deste novo paradigma passaram a conceber a reação social ao crime como constituinte do fenômeno criminal. O crime perde o seu caráter estático, passando a ser considerado seu aspecto dinâmico e articulado não só com a legislação penal, mas também com o sistema de justiça criminal (legislador, polícia, Judiciário, sistema penitenciário, etc.), bem como com os mecanismos de controle informais (a exemplo da família e da escola), considerando as interações histórico-sociais. Molina (1996, pag. 226-227) analisa essa ruptura da seguinte forma:

Segundo esta perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como criminosas. Crime e reação social são conceitos interdependentes, recíprocos, inseparáveis. A infração não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade atribuída à mesma através de complexos processos de interação social, processos altamente seletivos e discriminatórios. O *labelling approach*, conseqüentemente, supera o paradigma etiológico tradicional, problematizando a própria definição da criminalidade. Esta – se diz – não é como um pedaço de ferro, um objeto físico, senão o resultado de um processo social de interação (definição e seleção): existe somente nos pressupostos normativos e valorativos, sempre circunstanciais, dos membros de

uma sociedade. Não lhe interessam as causas da desviação (primária), senão os processos de criminalização e mantém que é o controle social o que cria a criminalidade. Por ele, o interesse da investigação se desloca do infrator e seu meio para aqueles que o definem como infrator, analisando-se fundamentalmente os mecanismos e funcionamento do controle social ou a gênese da norma e não os déficits e carências do indivíduo. Este não é senão a vítima dos processos de definição e seleção, de acordo com os postulados do denominado paradigma do controle.

A modificação da perspectiva e do que se entendia como comportamento desviante levaram a dois principais tipos de estudos desenvolvidos pela *labelling approach*. O primeiro, em relação às identidades e às carreiras dos desviantes e o segundo sobre agências de controle social, no que tange à distribuição do poder de definir o que constitui um desvio.

O quadro 1 mostra como mudam as questões típicas quando se passa da criminologia tradicional ao *labelling approach*.

Quadro 1 – Questões típicas das diferentes tradições da criminologia

Criminologia tradicional	Labelling Approach
quem é o criminoso?	quem é definido como desviante?
Como alguém se torna desviante?	que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?
em quais condições um condenado se torna reincidente?	em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?
com que meios se pode exercer influência sobre o criminoso?	quem define quem?

Fonte: O autor a partir de BARATTA, 1999, pag. 88.

Esse novo paradigma é proposto por Becker (2008 [1963]), onde o autor chama atenção para o processo de criminalização e para os critérios utilizados pelo sistema penal no exercício do controle penal e na definição dos desviados. Becker (2008 [1963]), faz um alerta a respeito da falta de definição homogênea do que venha a ser um crime e ressalta sua variação de acordo com o grupo social analisado. Ele considera como característica do desvio o fato de o crime ser

criado no âmbito das interações sociais, como produto de uma reação social negativa. Assim, o crime está mais nos olhos de quem observa do que da lei propriamente dita. Nesta linha de intelecção, o desvio passa a ser considerado não como um fenômeno individual, mas em sua natureza coletiva e complexa, determinado pela interação social.

[...] os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio e aplicar ditas regras a certas pessoas em particular e qualificá-las de marginais (estranhos). Desde este ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato cometido pela pessoa, senão uma consequência da aplicação que os outros fazem das regras e sanções para um “ofensor”. O desviante é uma pessoa a quem se pode aplicar com êxito dita qualificação (etiqueta); a conduta desviante é a conduta assim chamada pela gente (BECKER, 2008 [1963], pag.19).

É o mesmo que dizer que o comportamento desviante não existe sem a reação negativa do outros. A característica comum dos desviantes é o fato de terem sido rotulados como tais dentre todos os sujeitos que realizarem a mesma conduta. São aqueles que no meio de um “universo de delinquência” receberam esse atributo por meio de um processo de seleção e rotulação.

A partir da década de 1960, os estudos sob o aporte do paradigma da reação social serviram de base para que acontecesse uma mudança lenta e gradual para o movimento conhecido como criminologia crítica. Isto porque a *labelling approach* permitiu que se desse enfoque às questões estruturais e funcionais como à origem do fenômeno dos desvios, bem como deslocou o interesse das causas do desvio para os mecanismos institucionais (BARATTA, 1999). Não obstante na literatura não haver uniformidade do que venha a se considerar como “criminologia crítica”, adotaremos a seguinte definição de Juarez Cirino dos Santos:

A Criminologia crítica se desenvolve por oposição à Criminologia tradicional, a ciência etiológica da criminalidade, estudada como realidade ontológica e explicada pelo método positivista de causas biológicas, psicológicas e ambientais. Ao contrário, a Criminologia crítica é construída pela mudança do objeto de estudo e do método de estudo do objeto: o objeto é deslocado da criminalidade, como dado ontológico, para a criminalização, como

realidade construída, mostrando o crime como qualidade *atribuída* a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc; o estudo do objeto não emprega o método etiológico das determinações causais de *objetos naturais* empregado pela *Criminologia tradicional*, mas um duplo método adaptado à natureza de *objetos sociais*: o método *interacionista* de construção social do crime e da criminalidade, responsável pela mudança de foco *do* indivíduo *para* o sistema de justiça criminal, e o método *dialético* que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição *capital/trabalho assalariado*, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas (SANTOS, 2005, pag. 1, grifo).

Portanto, a criminologia crítica desenvolve seu diagnóstico sobre a criminalidade a partir das teorias marxistas, sobre a exploração da classe econômica trabalhadora, relacionando os índices punitivos das agências penais às classes sociais. Entendendo o crime como fenômeno social, e sobre as bases dessa criminologia sociológica, a criminologia crítica incorpora elementos analíticos, levando em considerações fatores de vulnerabilidades (classe social, moradia, classe, raça, dentre outros) do indivíduo e o contexto histórico, político e cultural de produção de desigualdade. Assim, busca-se demonstrar o processo de ligação de uma abordagem marxista em relação à questão criminal e o delito com a formação de uma criminologia crítica, colocando a problemática em um plano macroestrutural. (BARATTA, 1999; SANTOS, 2005; ORTEGAL, 2016).

A criminologia crítica rompe com o pensamento criminológico tradicional que partia do pressuposto de que a justiça criminal é igualitária e se baseia em critérios neutros, passando a estudar também os processos de criminalização primária e secundária, agora numa perspectiva mais macro e estrutural. Desta forma, o processo de criminalização primeiramente se manifesta na seleção dos “bens jurídicos” e das matérias penais “relevantes” que serão tutelados pelo direito penal, ou seja, pela criminalização primária. A criminalização secundária se dá com a aplicação das normas incriminadoras pelas instâncias oficiais, baseadas na reprodução de estereótipos, selecionando os indivíduos que serão estigmatizados como delinquentes. Isto coloca em evidência as condições

desfavoráveis em que o acusado proveniente de grupos marginalizados encontra no processo (BARATTA, 1999; ANDRADE, 1996, 2003).

Nesse sentido, há oposição ao mito do direito penal em sua concepção burguesa, expondo que na medida em que “a lei não é igual para todos, o status criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos”. Isto denuncia que o direito penal “não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão interessados todos os cidadãos”, sendo sua aplicação realizada com intensidade desigual (BARATTA, 1999 pag.162). Além disso, a tutela do status criminoso não tem correlação direta com a danosidade social. Desse modo, a crítica se aprofunda nas discussões entre a desigualdade substancial por excelência do direito penal, envolto no manto da igualdade formal. Os mecanismos de seletividade dos processos de criminalização são imbricados com os interesses das classes economicamente dominantes, dirigindo a criminalização para as classes economicamente subalternas. A criminalização primária em seu caráter fragmentário não só privilegia a tipificação de desvios ligados às classes inferiores, mas também imuniza os comportamentos desviantes das classes dominantes. No que tange à criminalização secundária, há uma maior chance dos indivíduos das classes sociais mais baixas serem criminalizados, como o proletariado e os grupos marginalizados.

O direito penal aparece como reflexo das desigualdades existentes na sua formação e aplicação, bem como na produção de desigualdades sociais. Conseqüentemente, a aplicação das sanções penais desempenha um papel de estigmatização, servindo na manutenção da verticalidade social, com atuação central das prisões. Além disso, a pena tem papel simbólico ao punir certos comportamentos, tidos como ilegais, e imunizar outros grupos do processo de criminalização.

Na América Latina, em meados da década de 1970, estudiosos começaram a pensar a criminologia crítica voltada para a realidade local, considerando que a importação de arranjos criminológicos de outros países, a exemplo do contexto europeu ou estadunidense, seriam insuficientes e deixavam de apresentar as reflexões necessárias para o entendimento da ocorrência do processo de criminalização no países latino-americanos (ANDRADE, 2012).

Desta forma, teóricos locais reivindicavam a necessidade de levar em consideração o contexto histórico-social e a formação destes países, de fato imbricados ao processo de criminalização. Saberes criminológicos universais são, então, apontados como deficientes:

Tudo isso nos demonstra que nossa margem é necessário um saber que nos permita explicar quais são os nossos sistemas penais, como operam, que efeitos produzem, porquê e como ocultam de nós esses efeitos, que vínculo mantém com o resto do controle social e do poder, que alternativas existem a essa realidade e como se podem instrumentalizar (ZAFFARONI, 1988, pag.19).

Silenciar as especificidades e subordinar a produção intelectual latino-americana aos estudos do norte global faz parte da mesma estrutura colonial, que reforça a cultura de dominação política e epistemológica na produção dos nossos conhecimentos. Consequentemente, a formação peculiar da classe trabalhadora brasileira deve ser levada em consideração nas análises criminológicas, tendo em vista seu papel central na análise da criminologia crítica marxista, de modo que:

No Brasil, a *classe trabalhadora* sempre foi constituída pelo sentido pejorativo que a palavra *lumpen* (farrapo) significava. O proletariado organizado, acalentado na densa e vigorosa obra de Marx como aquela força social capaz de deter a barbárie do capital, era concentrado no parque industrial de algumas grandes cidades brasileiras, em especial São Paulo. Mas nossa força de trabalho é constituída também pelos sobreviventes da colonização exterminadora, pelos escombros das civilizações indígenas, dos africanos e seus descendentes, dos cafuzos, mamelucos, polacas, francesas da *belle époque*, gatunos e demais descartáveis (BATISTA, 2011).

Faz-se necessária uma análise historicizada do poder punitivo, pensando a partir da margem latino-americana, na direção do rompimento da dominação entre centro e periferia, haja vista não ser possível compreender a contemporaneidade de maneira deslocada do passado-presente colonial, que como estrutura de poder e opressão não se findou com a independência do Brasil. Nesse sentido, a criminologia latino-americana é criticada por Juarez Cirino dos Santos:

A realidade criminológica na América Latina pode ser definida em três direções principais: a) a repressão impiedosa das classes dominadas (especialmente os setores do proletariado urbano e rural não integrados no mercado de trabalho, como força de trabalho ociosa e excedente), para as quais existiam os Códigos Penais e outras leis especiais ainda mais rigorosas, a polícia, os tribunais e as prisões; b) a imunidade das classes dominantes pelas práticas criminosas contra a vida, a saúde, a integridade e o patrimônio do povo, nas praticas criminosas contra a vida, a saúde, a integralidade e o patrimônio do povo, nas práticas antissociais abrangidas pela criminalidade do colarinho branco [...] c) a terceira forma de violência é, talvez, a mais sutil, mas não menos eficiente: a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas (SANTOS, 1984, pag. 70-71).

Embora a criminologia crítica tenha avançado com a utilização de abordagens como a do colonialismo e da leitura de classe, pouca ou nenhuma atenção foi dada a categorias como escravismo, autoritarismo, dentre outras, indispensáveis para a análise do fenômeno criminológico. Dito de forma direta: mesmo com a abordagem sobre a colonialidade, houve pouca incorporação da raça no saber criminológico crítico brasileiro.

2.2.3. Criminologia crítica e raça

Especificamente em relação à raça, a criminologia crítica tem buscado confrontar teorias raciais positivistas e denunciar que o processo de criminalização é maior na população pobre e negra, necessariamente nessa ordem (CALAZANS et al., 2016; FREITAS, 2016; ORTEGAL, 2016). Fundada sob um viés marxista, o racismo e a questão racial aparecem como fator secundário, como agravante das vulnerabilidades, de modo que as análises estão centralizadas principalmente nas questões de classe. A ocultação da temática racial pelas ciências criminológicas parece corroborar o “mito da democracia racial” tão difundido na sociedade brasileira, silenciando e minimizando a tensão racial existente no país, tornando o racismo um crime perfeito, consoante Kabenguele Munanga:

Todos os racismos são abomináveis, são crimes, mas eu achei que o racismo brasileiro é um crime perfeito partindo da ideia de um judeu prêmio [Nobel] da Paz que disse uma vez que o carrasco mata sempre duas vezes, a segunda pelo silêncio, e nesse sentido achei o racismo brasileiro um crime perfeito. É como um carrasco que você não vê te matando, está com um capuz; você pergunta pelo racista e você não encontra, ninguém se assume, mas o racismo e a discriminação existem. Esse racismo matava duas vezes, mesmo fisicamente, a exclusão e tudo, e matava a consciência da própria vítima. A consciência de toda a sociedade brasileira em torno da questão, o silêncio, o não dito. Nesse sentido, era um crime perfeito, porque não deixava nem a formação de consciência da própria vítima, nem a do resto da população através do chamado mito da democracia racial [...] (DANTAS et al., 2017, pag. 40).

Ademais, não obstante as significativas contribuições da criminologia crítica na denúncia das desigualdades raciais como marcadores do sistema penal, ressalta-se a necessidade de fundamentalmente reconstruir o lugar das questões raciais no discurso criminológico.

A virada criminológica e a crítica à criminologia positivista não foram suficientes para o deslocamento do tratamento da questão racial da criminologia. Assim, o lugar da raça não se modificou de maneira substancial e a lacuna das perspectivas positivistas perdurou até mesmo com a criminologia crítica. Ainda que tenha havido incorporação de conceitos de lutas de classes, exploração capitalista e da seletividade do sistema penal, a criminologia crítica brasileira não assume contornos que considere verdadeiramente suas especificidades históricas.

Há, portanto, a necessidade de uma “virada racial”, num movimento de autocrítica da criminologia crítica (ORTEGAL, 2016, pag. 537). Assim, a ruptura do paradigma etiológico para o paradigma da reação social deve considerar a questão racial não só como objeto agravante de fatores de criminalização, mas “como um dos pilares metodológicos e epistemológicos, situando a raça como prisma analítico e como chave interpretativa da realidade”. Percebe-se, deste modo, uma brecha nos estudos da criminologia crítica que enfrente as múltiplas interfaces que envolvem o fenômeno da criminalidade/criminalização, violência(s) e raça.

Tal lacuna pode ser ilustrada com a publicação de 2017 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública denominada de “Retrato da violência contra negros e negras no Brasil”. Embora o Fórum reúna uma gama de estudiosos da criminologia e da sociologia da violência, tal edição só foi realizada 11 anos depois do nascimento de uma instituição que se propõe a difundir ideias e conhecimentos, “a fim de promover a redução da criminalidade, da violência, e da sensação de insegurança da sociedade” (FBSP, 2006, pag. 2). A demora de uma publicação que tematize a questão racial, nos revela o lugar secundário ou pouco priorizado da raça e do racismo neste campo de conhecimento. Não obstante tais as omissões, importante salientar estudos que demarcam uma quebra no silêncio da criminologia crítica, com a priorização da questão racial. Dessa forma, Ana Luíza Pinheiro Flauzina, intelectual negra e ativista social ao escrever “Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro” escancara um projeto de extermínio da população negra por meio do aparato penal. A autora coloca a criminologia a serviço do desvelamento de uma complexa e emaranhada engenharia de genocídio, salientando que:

O emprego crítico da criminologia, a nosso ver, continua subaproveitado, em análises fortemente comprometidas com a sustentação do mito da democracia racial. A fim de suprir essa debilidade, criminólogos e criminólogas críticos devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro. A partir desse tipo de perspectiva, acreditamos, é possível visualizar o braço armado do Estado com um instrumento a serviço do controle e extermínio da população negra no país, o que, necessariamente, aponta para a existência de uma plataforma genocida de Estado, quebrando, em definitivo, a espinha dorsal do mito da harmonia entre as raças no país (FLAUZINA, 2006, pag. 13-14).

Tal estudo é precedido da dissertação de mestrado do professor Evandro Piza, homem branco, apresentada em 1988 na Universidade Federal de Santa Catarina. O texto intitulado “Criminologia e Racismo: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil” sacode o cenário dos estudos criminológicos, revelando a gramática racial estampada na criminologia positivista, culminando na hierarquização dos negros e dos indígenas até os dias

atuais. Essas pesquisas já clássicas aproximaram a criminologia aos estudos sobre raça e racismo.

Outra questão é a insuficiência da criminologia crítica em relação ao debate das questões raciais e o sistema de justiça criminal, numa interface que leve em consideração uma “aproximação entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira” (FREITAS, 2016, pag. 429).

Nesse sentido, há muito os mais diversos movimentos sociais denunciam a existência do racismo e a necessidade de seu enfrentamento na sociedade brasileira. Tendo como um dos seus fundadores Abdias Nascimento, a Frente Negra Brasileira, por exemplo, foi uma organização política que emergiu em 1931 a partir de ações militares intencionando uma articulação nacional, que evidencia o constante processo de resistência negra no país (MUNANGA, 2006). Assim, deve haver uma interação entre a produção científica com os movimentos sociais, uma vez que essas narrativas históricas e políticas são importantes, pois os “movimentos da sociedade andam, lado a lado com os movimentos intelectuais, e vice-versa” (BERTÚLIO, 1989, pag. 76).

2.3. Retomando nossa pesquisa

Por fim, sendo os nossos conhecimentos sempre situados a partir de um determinado lugar nas estruturas de poder, faz-se necessário situar essa pesquisa, tendo em vista que não é possível escaparmos das hierarquias raciais, sexuais, de gênero, linguísticas, dentre outras (COLLINS, 2019).

Assim, não se trata apenas de situar geograficamente a produção de conhecimento (lugar social do indivíduo), mas o “lugar epistêmico”, conforme Ramón Grosfoguel:

Eis que se torna importante distinguir “lugar epistêmico” e “lugar social”. O facto de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa automaticamente que pense epistemicamente a partir de um lugar epistêmico subalterno. Justamente, o êxito do sistema-mundo colonial/moderno reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da

diferença colonial a pensar epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes (GROSFOGUEL, 2008, pag. 119).

Nesse sentido, a produção de conhecimento supostamente neutra, porque se pretende universal, em verdade serve à reprodução de condições históricas, políticas, econômicas e sociais que viabiliza a colonialidade do poder. Os saberes subalternizados foram e são silenciados/ignorados por essa pretensa neutralidade que advoga para a supremacia nortista.

A partir dessas colocações assumimos o caráter localizado da presente pesquisa, tomando como fio condutor a discussão sobre as construções epistemológicas dos saberes criminológicos historicizados, relacionados a seus contextos sociais. Salientando, de pronto, que não há pretensão de entregar produto que se pretenda universal.

Na perspectiva da criminologia crítica latino-americana, buscamos horizontes epistêmicos e metodológicos emancipatórios, que rompam com o saber hegemônico ainda muito presente nos estudos criminológicos, até mesmo nos que se denominam “críticos”.

Nesse sentido, o desafio e a pretensão são de que a questão racial esteja presente em toda a pesquisa como questão principal, com a finalidade de aprofundarmos o entendimento sobre (como e se) o racismo está escamoteado estruturalmente no sistema de justiça criminal, notadamente em relação aos processos judiciais de tráfico de drogas e o Poder Judiciário.

3. CRIMINALIZAÇÃO DAS DROGAS, DIREITO PENAL DA GUERRA ÀS DROGAS E RACISMO

Neste capítulo, analisaremos como a política de drogas historicamente se consagrou, de fato, em uma “política-racial-proibicionista”, pautada na criminalização da população negra. Num segundo momento, faremos uma análise dogmática da lei de drogas¹ vigente no Brasil, por meio de um filtro constitucional.

3.1. Aspectos históricos da política-racial-proibicionista de drogas

Ao fazermos uma breve incursão histórica sobre o tratamento estatal das drogas no Brasil, percebe-se que o atual crime de tráfico de drogas é produto de uma política-racial-proibicionista que provém de profunda imbricação desde o tempo colonial, tendo na raça e no racismo seu elemento central até os dias atuais.

O primeiro caso de criminalização de drogas no Brasil ocorreu em 1830, com o Código de Postura da cidade do Rio de Janeiro, no qual se proibia a venda e uso do “pito de pango”, como era conhecida a *cannabis sativa* em nosso país. À época, a planta também era chamada de outros nomes de origem africana, a exemplo de “planta africana”, “fumo de negro”, “fumo de angola”, “riamba”, “liamba”. Desse modo, tal proibição advém da relação entre a maconha e os povos africanos escravizados, que teriam trazido essa cultura e as sementes de seu continente de origem, cujo uso recreativo lhe eram atribuídos (HENMAN, 1986; MOTT, 1986; SAAD, 2019).

No Rio de Janeiro do século XIX, as punições para a venda e uso do “pito de tango” eram distintas. Punia-se o vendedor com pena de multa e o usuário, negro escravizado, com pena de prisão. Saad (2019, pag. 17), aduz que o ditado popular da época “maconha em pito faz negro sem vergonha”, sugere que era entre os escravizados “que estava mais divulgado o uso da maconha e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra”.

¹ Durante o texto, “lei de drogas” será usado como sinônimo para “Lei de Entorpecentes” ou “Lei 11.343/2006”.

Conforme detalhado no primeiro capítulo deste estudo, as teorias raci(al)istas do século XIX e a consolidação da criminologia positivista, propagaram discursos que culminaram em uma série de normas que criminalizaram condutas que compunham “o inventário cultural das pessoas não-brancas e, portanto, uma criminalização destas pessoas”, como a maconha, a capoeira, aspectos da religiosidade, dentre outros (RIBEIRO JUNIOR, 2016, pag. 603).

Nesse contexto, o uso da maconha era comumente associado aos negros e seus descendentes, supostos responsáveis pelo “atraso” e “degeneração” do país. Isso aponta para um “combate mais direcionado a práticas culturais e grupos raciais específicos do que à substância em si”, além do medo de que esse hábito passasse para outras camadas sociais (SAAD, 2019, pag. 22).

No período pós-abolição formal da escravatura, a elite branca brasileira propagava o medo da classe negra, pobre e recém-liberta, que ocupava os grandes centros urbanos e tida como perigosa, de modo que o uso da maconha aumentaria ainda mais sua periculosidade. A equação população negra, uso de maconha e crime, contou com o fator validador dos estudos médicos.

Nessa linha de intelecção, em 27 de dezembro de 1915, José Rodrigues da Costa Dória representou o estado da Bahia, a Faculdade de Direito, o Instituto Geográfico e Histórico e a Sociedade de Medicina Legal e Criminologia da Bahia no 2º Congresso Científico Pan-Americano, realizado em Washington (EUA). Sua pesquisa teve como título “Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício” e é considerada a primeira análise brasileira sobre a maconha, tornando-se referência para todos os estudos seguintes sobre o tema.

Em seu estudo, em que pese José Rodrigues da Costa Dória e seus informantes descrevessem os efeitos do uso da maconha como “riso”, “alegria”, “fome”, “relaxamento” e até mesmo “incentivo para o trabalho”, o autor conclui como consequência quase que inevitável, em pouco tempo, a morte do usuário e recomenda a proibição do comércio da planta (DÓRIA, 1958; SAAD, 2019).

A demonização e a criminalização da maconha, nesse e em outros estudos, revelam que o saber médico se dedicou à associação de determinados efeitos de seu uso a atos criminosos e violentos de quem fazia uso frequente da

erva, em sua maioria pessoas de origem africana. Assim, o discurso racial e a verdadeira “preocupação” que afligia os “estudiosos” da época são escancarados na obra de Dória:

A raça prêta, selvagem e ignorante, resistente, mas intemperante, se em determinadas circunstâncias prestou grandes serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados em civilização, dando-lhes, pelo seu trabalho corporal, fortuna e comodidades, estragando o robusto organismo no vício de fumar a erva maravilhosa, que, nos êxtases fantásticos, lhe faria rever talvez as areias ardentes e os desertos sem fim da sua adorada e saudosa pátria, inoculou também o mal nos que o afastaram da terra querida, lhe roubaram a liberdade preciosa, e lhe sugaram a seiva reconstrutiva. (DÓRIA. 1958, pag. 13).

O trecho acima destacado revela o pensamento do autor de que a “raça prêta” era tida como “selvagem”, “ignorante” e “resistente”. A existência e utilidade da população negra é colocada a serviço dos brancos, “seus irmãos mais adiantados em civilização”, por meio do trabalho corporal. O uso da maconha era tido como um mal que estragaria o “robusto organismo” dos negros e negras e, com isso, acabaria com a única forma de contribuição dessa população para a sociedade. O vício de “fumar a erva maravilhosa” era então uma espécie de vingança da população que outrora teve sua liberdade roubada.

Importa destacar, que, em 1912, os Estados Unidos lideraram a Convenção de Haia, ratificando a proibição do uso e comércio do ópio e seus derivados, revestida de uma justificativa de cunho moralista: a suposta ameaça de valores clássicos da sociedade estadunidense branca e puritana. O que estava por trás dessa proibição era o interesse em frear o desenvolvimento dos ingleses, seu maior concorrente econômico, que lucravam com o ópio produzido na China (BOITEUX, 2006; RODRIGUES, 2008).

Além disso, a política estadunidense de proibição e controle das drogas tinha forte caráter sociorracial. As propagandas oficiais relacionavam o uso de drogas a grupos socialmente vulnerabilizados, a exemplo de negros, imigrantes e criminosos, conforme analisa Luciano Boiteux:

Nota-se um destacado viés sócio-racial na política norte-americana de proibição e controle de drogas. Nos EUA, a bandeira da reprovação moral ao uso de substâncias psicotrópicas foi empunhada pelas ligas puritanas, que influenciaram fortemente a inauguração do controle formal e a proibição de substâncias psicotrópicas, associada a determinados grupos sociais minoritários e discriminados. Muito embora o hábito de consumir drogas não fosse restrito a pessoas de baixo status social, visto que muitas pessoas das classes média e alta também as consumiam, havia uma propaganda oficial que relacionava o uso de drogas com determinados tipos de pessoas: negros, mexicanos, chineses, tarados, desempregados e criminosos. (BOITEUX, 2006. Pag. 62-63).

Desse modo, nos EUA entre 1901 e 1902, pessoas negras eram associadas ao consumo de cocaína, incluindo uma campanha que implicava o consumo desta droga por homens negros antes de estuprarem mulheres brancas (BOITEUX, 2006). Havia uma identificação entre consumo de cocaína ser majoritariamente por pessoas negras, e, por isso, sua agressividade sexual. O suposto medo da droga tentava mascarar o medo da classe branca protestante de rebeliões das minorias contra a segregação e opressões (BOITEUX, 2006, pag. 63-64, DUVERNAY, 2016.)

Nas décadas de 50 e 60, foi a vez da heroína ser atribuída aos que habitavam os grandes centros urbanos de Nova Iorque e Chicago. Seu consumo foi relacionado “com o mundo do jazz e dos guetos de negros e dos músicos, vistos pela América branca como antros de culto ao vício” (BOITEUX, 2006, pag.65). Os consumidores de drogas dos guetos eram considerados inimigos da população.

A relação entre controle de drogas e minorias nos EUA, advém da associação determinados grupos sociais a certos tipos de drogas, geralmente com conotações racistas:

Assim, originalmente, a cocaína e a heroína eram associadas aos negros, a maconha aos mexicanos, o ópio aos chineses, o álcool aos irlandeses, o que leva à suposição que a opção criminalizadora do modelo proibicionista norte-americano baseava-se no preconceito racial e social, e visava a impor maior controle social às minorias, e a manter a dominação do grupo

social hegemônico: os brancos puritanos. (BOITEUX, 2006, pag. 65).

Nesse passo, o governo estadunidense difundiu esses ideais e liderou diversas convenções internacionais para estabelecer uma política internacional proibicionista. Com a difusão mundial das ideias moralistas, raciais e do estereótipo médico, o Brasil internalizou as resoluções da convenção de Haia, e assim, através do Decreto 4.294/21, proíbe substâncias entorpecentes e psicoativas com endurecimento na punição, que passa a ser prisão de um a quatro anos (BOITEUX, 2006).

Tais ideologias, bem como a influência da política proibicionista que os EUA propagaram mundialmente, produziram ainda mais efeitos na legislação brasileira. Em 1940, Getúlio Vargas outorga o Código Penal Brasileiro, ainda em vigor atualmente. Essa legislação trouxe em seu artigo 281 a tipificação das condutas relacionadas ao comércio ou facilitação do uso das drogas, com a previsão de pena de reclusão de um a cinco anos (BOITEUX, 2006).

O “problema das drogas” se agrava na década de 60, quando o consumo passa a ficar ainda mais difundido entre os jovens brancos das classes média e alta. Segundo Rosa Del Olmo, neste momento é difundido o estereótipo criminoso para os pequenos vendedores, em sua maioria pessoas negras e pobres, que seriam os fornecedores e incitadores do consumo. O discurso médico para o consumidor deve optar pela reabilitação, com especial atenção para as pessoas das classes mais abastadas, majoritariamente brancas (DEL OLMO, 1990, pag. 29).

No período da instituição do golpe militar em 1964 no Brasil, com o Decreto 54.216/64 a Convenção Única sobre Entorpecentes é promulgada, apresentando um rol de entorpecentes proibidos no Brasil. Quatro anos depois, por meio do Decreto 385/68, o usuário passa a ser criminalizado e equiparado ao traficante, o que causa uma ruptura com o paradigma anterior, segundo o qual o usuário era visto como doente, dependente (BOITEUX, 2006; CAMPOS, 2015).

A partir dos anos 70, com o governo Nixon nos Estados Unidos, houve uma difusão maciça da política norte-americana, em um contexto denominado de “guerra às drogas”, de modo que o traficante é classificado como o inimigo

número um. Michelle Alexander aponta que nesta guerra o inimigo é definido racialmente. Assim, o sistema de justiça criminal estadunidense, atua de maneira quase exclusiva “em comunidades não brancas pobres, resultando em números impressionantes de afro-americanos e latinos ocupando as prisões dos Estados Unidos todos os anos”. (ALEXANDER, 2018, pag.110).

A autora explicita que o sistema de justiça criminal reinstalou o modelo segregacionista dos EUA, após a abolição da escravatura e das leis *Jim Crow*:

As leis de segregação foram propostas como parte de um esforço deliberado e estratégico para desviar a raiva e a hostilidade da elite branca em direção aos afroamericanos. O nascimento do encarceramento em massa pode ser atribuído a uma dinâmica política semelhante. Os conservadores nos anos 70 e 80 tentaram apelar para os preconceitos raciais e vulnerabilidades econômicas dos brancos pobres e operários através de retórica racialmente codificada sobre o crime e o bem-estar. (ALEXANDER, 2018, pag. 189).

A guerra às drogas aparece como o aparelho principal da reconstrução de um *sistema de castas raciais*, produzindo como resultado o encarceramento em massa dos afro-americanos. O aprisionamento gera uma série de consequências não menos gravosas para as pessoas presas e seus familiares, tais como a perda de emprego, benefícios estatais, direito ao voto, a destruição da vida familiar e comunitária, dentre outras, colocando-os de maneira permanente em um lugar socialmente inferior (ALEXANDER, 2018).

Em que pese o inimigo declarado seja determinadas drogas e não um grupo de pessoas, os fatos denunciam que “o racismo inerente à guerra às drogas é uma das principais razões por que 1 em cada 14 homens negros estava atrás das grades em 2006, em comparação com 1 em cada 106 homens brancos”. (ALEXANDER, 2018, pag. 111). Desse modo, apesar do sistema de justiça criminal se colocar racialmente neutro do ponto de vista formal, os resultados se mostram discriminatórios quanto à raça.

A administração estadunidense pressionou para que as ditaduras latinoamericanas declarassem guerra às drogas inicialmente se vinculando à ideia de segurança nacional. Nesse sentido, o traficante era um agente que pretendia

debilitar a sociedade e o jovem que fazia uso seria subversivo, guerrilheiro e narcotraficante, legitimando uma intervenção penal de guerra (CARVALHO, 2016; CAMPOS, 2015).

No auge da ditadura militar no Brasil, é editada a lei nº 5.276/71 que ampliou o tratamento com relação às drogas, estabelecendo um procedimento sumário que colocava o tráfico e uso de drogas como crimes contra a segurança nacional, passível de investigação sumária, relacionando as drogas e seus usuários com os opositores inimigos do regime (CARVALHO, 2016).

A lei nº 6.368/76, que substitui a legislação de 1971, compilou as leis de drogas em uma só lei especial. Segundo Boiteux (2006, pag.147), isto sinalizou uma decodificação e conseqüentemente uma opção por uma política repressora anti-garantista, com o objetivo de tornar o estatuto mais flexível e capaz de modificações sem as mesmas exigências e atenções necessárias a modificação do Código Penal. A referida legislação instaurou uma maximização da criminalização e punição, influenciada pelas campanhas de “lei e ordem” estadunidense que tratavam a droga como inimigo interno que ameaçava a ordem. Nesse estatuto verifica-se a existência de duas perspectivas: a médica sanitaria para o dependente, com um tratamento obrigatório, e a jurídica-repressiva para o traficante.

No primeiro capítulo, a lei estabelece que é dever de todos, pessoas físicas ou jurídicas, colaborar para combater as drogas, já que este era um problema que influiria na sobrevivência política, econômica e social. Assim elevava o problema das drogas a uma questão de segurança nacional que necessitava da mobilização nacional para a sua prevenção e repressão.

A lei nº 6.368/76 regulamentava também o tratamento dos dependentes, determinando a obrigatoriedade do regime de internação hospitalar, revelando uma perspectiva de periculosidade social do usuário, e solidificação do discurso médico-jurídico sanitaria. O usuário é taxado como dependente, devendo ser coercitivamente internado (BOITEUX, 2006).

Já no aspecto referente ao tráfico, a lei nº 6.368/76 representava um aprofundamento repressivo. Na tipificação do crime de tráfico (art.12), verifica-se a presença de inúmeras modalidades de condutas, bem como um substancial

aumento das penas, prevendo a possibilidade de 3 a 15 anos de reclusão e consequente ampliação da margem de discricionariedade do juiz na sua fixação. A lei estabelece também a tipificação da “associação para o tráfico” cujas penas seriam de reclusão de 3 a 10 anos (art.14) e cria causas especiais de aumento de pena quando for o caso de tráfico internacional (art.18, I), quando o delito visa menores de 21 anos (art.18, III) e em caso de comércio ou porte de entorpecentes em estabelecimentos de ensino, culturais, sociais, entre outros (art.18, IV).

Pode-se dizer que há um hiato na referida legislação, posto que sua estrutura genérica de cláusulas de criminalização não traz uma resposta específica para condutas de menor potencial danoso (CARVALHO, 2016). Assim, com uma única possibilidade de enquadramento, as penas elevadas englobam indistintamente as variadas formas de comércio, possibilitando a aplicação de penalidades severas e sem diferenciação ao pequeno traficante. Segundo o autor, ocorre um retrato da política proibicionista mundial, na qual usuários e traficantes são punidos pelo sistema penal. Isso agrava a desigualdade no tratamento penal, com a consequente prisão para os pobres/negros e reabilitação para os ricos/brancos.

Embora em meados da década de 80 tenha ocorrido um processo de redemocratização no país, os paradigmas do combate às drogas não foram alterados. Ao revés, o próprio texto constitucional, promulgado em 1988, traz em seu art. 5º, XLIII a previsão de que o legislador ordinário deveria considerar o tráfico de drogas como um crime hediondo e, assim, este deveria ser inafiançável e insuscetível de graça e anistia.

A lei nº 11.343/06, vigente até os dias atuais, manteve a mesma base ideológica das normas anteriores e reforçou o sistema proibicionista da lei nº 6.368/76. A “nova lei de drogas” prevê a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e esboça um discurso de prevenção e reinserção social dos usuários e dependentes, trazendo assim a perspectiva de não aplicação da pena privativa de liberdade para o usuário. Na prática, o discurso de reinserção social e prevenção são ofuscados pela mesma lógica repressiva comum nas legislações anteriores.

Assim, algumas questões se impõem: podemos perceber um contínuo na política-racial-proibicionista de drogas atualmente no Brasil? Quais são os marcadores sociais que esta política evidencia nas prisões, tendo em vista que é o diploma legal responsável pela maioria dos encarcerados hoje no Brasil? Em Salvador-BA, *locus* desse estudo, qual o perfil dos encarcerados presos por crimes tipificados pela lei nº 11.343/2006? Em quais circunstâncias? Deixemos essas indagações suspensas por hora.

Para melhor compreender os questionamentos colocados acima, que dialogam com a pergunta norteadora dessa pesquisa, passaremos a analisar nas próximas linhas desse capítulo, sob a ótica da dogmática penal, alguns pontos que merecem atenção sobre a lei nº 11.343/2006.

3.2. Direito Penal da guerra às drogas e suas inconstitucionalidades

Neste subtópico, analisaremos a lei nº 11.343/2006 sob o aspecto da dogmática penal crítica, explorando “as lacunas, as antinomias e as contradições da nova Lei de Entorpecentes para, desde o plano constitucional, filtrar os excessos punitivos”. (CARVALHO, 2016, pag. 291). Trata-se de uma análise não exaustiva, que busca dialogar com a produção do direito penal e processual penal em relação às drogas.

3.2.1. Lei de drogas, norma penal em branco e violação ao princípio da legalidade

O artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal (reproduzido de forma idêntica no artigo 1º do Código Penal), reporta no seu texto brocardo latino muito difundido entre os profissionais do direito, consagrando o princípio da legalidade: *nullun crimen, nulla pena sine lege*, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A inclusão do princípio da legalidade entre os direitos e garantias fundamentais da Constituição denota uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Prado (2020, pag. 57) salienta que esta garantia é reconhecida também por tratados e convenções internacionais, a

exemplo do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdade Fundamentais (Roma, 1950), da Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1969) e o Estatuto de Roma (Roma, 1998).

No ordenamento jurídico brasileiro, o constituinte originário delegou privativamente à União competência para legislar acerca de Direito Penal (artigo 22, inciso I, CRFB/88), impedindo determinadamente a delegação de tal atribuição a outro ente federativo. Qualquer lei penal que advinha da administração estará maculada por inconstitucionalidade.

Não obstante, a norma penal em branco é aquela que depende de complemento normativo, isto é, seu preceito primário, descrição de conduta proibida, não é completo, dependendo de complementação a ser dada por outra norma. O complemento normativo pode emanar do próprio legislador, sendo classificada como norma penal em branco homogênea, ou ainda de fonte normativa diversa, sendo classificada nesse último caso como norma penal heterogênea (NUCCI, 2021; PRADO, 2020).

No caso da lei nº 11.343/2006 (editada pelo Poder Legislativo), estamos diante de uma norma penal em branco heterogênea, uma vez que a aplicação dos crimes relacionados ao comércio de drogas depende de complemento encontrado no Ministério da Saúde, a Portaria nº 344/2008 (editada pelo Poder Executivo). É dizer: a Lei de Entorpecentes não diz quais são as drogas proibidas, deixando a cargo de setores administrativos do Estado.

Nesse sentido, estudiosos do direito questionam a constitucionalidade da norma penal em branco heterogênea, por implicar em violação da reserva legal, bem como da divisão dos poderes.

Dessa forma, a norma penal em branco heterogênea impossibilita a discussão amadurecida da sociedade a respeito do complemento, como acontece com os projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo, notadamente em relação à questão das drogas:

O que na verdade estamos querendo esclarecer é que não haverá, seja na inclusão de novas substâncias (criminalização, seja mesmo na exclusão daquelas já existentes (descriminalização), qualquer discussão por parte do Poder

competente para legislar em matéria penal, que é a União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal (GRECO FILHO, 2012, pag. 23-24).

O processo legislativo é marcado por intensos debates, nos quais a vontade do povo é ouvida por meio da representação dos deputados em sintonia com os interesses dos estados, por meio de seus senadores, e finalmente chancelada pela apreciação presidencial, tudo em observância ao rito do processo legislativo previsto na Constituição Federal. Ultrapassar tal processo sem o atendimento de tamanha complexidade, inevitavelmente, banaliza a vontade soberana do povo.

Assim, a lei de drogas acaba por violar de uma só vez o princípio da reserva legal, por tolerar que uma simples portaria do Poder Executivo disponha sobre matéria penal, criminalizando dada conduta, bem como o princípio da divisão dos poderes, tendo em vista que é o Executivo que acaba legislando em tal caso.

Este fato acaba por alargar sobremaneira o poder punitivo estatal, uma vez que prescinde de edição de lei em sentido estrito para criminalizar determinadas substâncias. Há, ainda, verdadeira abdicação do direito penal como última *ratio*, característica inerente ao estado de direito. Nesse sentido, nos dizeres de Zaffaroni:

(...) [a norma penal em branco] representa hoje uma via evidente de delegação da potestade punitiva por parte do poder legislativo e que rompe a cláusula da ultima ratio, parece não haver muita coisa que discutir a seu respeito. O argumento das matérias instáveis que as leis penais em branco comumente miram não neutraliza sua inconstitucionalidade, ao aduzir que as rápidas mudanças não poderiam ser acompanhadas pelo legislador penal: não há matéria que requeira mudanças tão rápidas e que seja, seriamente, carente de previsão punitiva; por outro lado, essa é precisamente a irrenunciável função constitucional do legislador. (ZAFFARONI, 2003, pag. 206).

Por fim, ressalta-se que o ato normativo que complementar o preceito primário poderá alterá-lo à discricionariedade do seu editor, eis que não submetida ao árduo processo de criação de determinada lei pelas vias estreitas

do procedimento previsto na Constituição. A facilidade em sua alteração torna o ambiente jurídico ainda mais instável, de modo que a abstenção do legislativo no processo de delimitação do cerne da lei de drogas, qual seja, a de determinar quais substâncias de fato são criminalizadas, marca a ausência dos representantes do povo e afronta de forma direta a Constituição.

3.2.2 Análise dogmática da diferenciação dos crimes de tráfico de drogas e crime de uso

Os tipos penais previstos nos artigos 28 e 33 da lei nº 11.343/2006 representam um movimento pendular de menor e maior reposita penal a crimes relacionados às drogas. Dessa forma, a aplicação de um ou de outro artigo implicará em sanções e tratamentos penais e processuais penais bastante diferentes entre si.

Isto porque a dinâmica da Lei de Entorpecentes estabelece, no mesmo diploma legal, crimes tidos como de menor potencial ofensivo, a exemplo do previsto no artigo 28, bem como crime equiparado à hediondo em seu artigo 33.

Dessa forma, o artigo 28 da lei nº 11.343/2006, prevê a posse de drogas para uso pessoal. Considerado crime de menor potencial ofensivo, o processamento se dá pela lei de juizado especial criminal (lei nº 9.099/1995), passível de transação penal e suspensão condicional do processo (art. 89, da lei nº 9.099/1995). As penas previstas para este crime são de (I) advertência sobre os efeitos das drogas; (II) prestação de serviços à comunidade; (III) medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo; não existindo, portanto, previsão de pena privativa de liberdade.

Por outro lado, a Constituição Federal determina a equiparação do crime de tráfico de drogas aos delitos hediondos, estabelecendo a impossibilidade de fiança, graça e anistia, bem como a responsabilização criminal dos mandantes, executores e aos que, podendo evitar a prática do crime, se omitirem (art. 5º, XLIII). O artigo 33, da lei nº 11.343/2006, preconiza o crime de tráfico de drogas, com pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500

(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Tal pena pode chegar a 25 (vinte e cinco) anos, com a causa de aumento de pena o artigo 40 da mesma lei.

Ocorre que a construção da tipicidade penal em ambos os delitos não oferece parâmetros sólidos de distinção entre as elementares típicas dos dispositivos legais supramencionados.

Nesse sentido, a dogmática jurídica penal, consoante a teoria tripartida, considera crime um fato típico (previsto em lei), antijurídico (pois viola um direito) e culpável (passível de ser atribuído a alguém). A falta de um desses elementos impede que determinado fato seja enquadrado pela normal penal (NUCCI, 2021; PRADO, 2020).

No que se refere à tipicidade, o tipo penal é formado por elementos objetivos e subjetivos. Os elementos objetivos do tipo descrevem as circunstâncias que permitem identificar empiricamente a conduta para que se estabeleça o juízo prévio de incriminação (GRECO FILHO, 2012).

No tocante aos elementos objetivos, os crimes previstos nos artigos 28 e 33 da lei de drogas, em muito se aproximam, uma vez que existem termos similares e correspondentes (CARVALHO, 2016; VALOIS, 2018). Para melhor compreensão vejamos o quadro a seguir:

Quadro 2 – Comparação entre os Artigos 28 e 33 da Lei de Drogas

ARTIGO 28	ARTIGO 33
<p><u>Adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo,</u> para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)</p>	<p>Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, <u>adquirir,</u> vender, expor à venda, oferecer, <u>ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar,</u> prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)</p>

Fonte: O autor.

Assim, dada as semelhanças dos elementos objetivos, é necessário considerar os elementos subjetivos destes tipos penais, onde reside

exclusivamente a diferenciação. O critério subjetivo do tipo penal se refere à finalidade específica que deve (tipo subjetivo ativo) ou não (subjetivo negativo) animar o agente (NUCCI, 2021).

Segundo o artigo 18 do Código Penal “ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” ou quando há modalidade culposa. Dessa forma, só ocorre delito “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (dolo, artigo 18, I, Código Penal) ou “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (culpa, artigo 18, II, Código Penal).

No caso em análise, a diferenciação entre as condutas incriminadoras ocorre na finalidade do agir (para consumo pessoal), segundo as elementares subjetivas do tipo do art. 28 da lei de drogas, de modo que o dolo não apenas pressupõe o conhecimento de que a substância seja droga idônea e capaz de causar dependência física ou psíquica sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como requer a vontade específica, ou seja, o particular fim de agir para uso próprio (CARVALHO, 2016, pag. 305).

Em relação ao crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei de Entorpecentes, não há previsão de modalidade culposa, bem como de dolo específico. Assim, por não existir referência específica à intencionalidade da ação, a saída jurisprudencial e doutrinária foi caracterizar o delito independentemente de sua destinação ao comércio ilícito, sendo dispensável a mercancia e a efetivação da entrega da droga, favorecendo a fácil condenação.

De acordo com Valois (2018), a Convenção para a Repressão do Tráfico Ilícito das Drogas Nocivas, que aconteceu em Genebra, em 1936, foi a responsável por tornar o tipo penal do tráfico de drogas o mais abstrato possível, de forma a evitar que fosse necessário comprovar o dolo do agente.

No entanto, apesar do Brasil ter seguido o modelo apresentado pelos EUA, a responsabilidade penal objetiva de pessoas físicas, ou seja, sem dolo ou culpa, é incompatível com o Direito Penal pátrio. A estrutura normativa volátil do artigo 33 traduz uma anomalia jurídica, uma vez que permite a condenação do acusado, prescindindo a existência de prova da conduta das pessoas para que tenha ocorrido tal delito.

3.3.3. Inexistência de gradação no crime de tráfico de drogas e afronta aos princípios da lesividade e da proporcionalidade

Outro ponto que merece destaque é o “combo” dos 18 verbos nucleares constantes no crime de tráfico de drogas e a inexistência de gradação em relação à ofensividade ao bem jurídico tutelado (saúde pública).

Isto porque, dentro do mesmo tipo penal, são verificadas diferentes ações como importar, exportar, remeter, produzir, fabricar, vender e expor à venda em relação às de adquirir, oferecer, preparar, fornecer gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar e entregar a consumo.

Sabe-se que os tipos penais e suas penalidades levam em consideração gradações que aumentam de acordo com a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, em uma combinação dos princípios da lesividade e da proporcionalidade. Assim, enquanto o princípio da lesividade exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, o princípio da proporcionalidade determina que para que a sanção penal cumpra sua função, ela deve se ajustar à relevância do bem jurídico tutelado (NUCCI, 2021; PRADO, 2020).

Destarte, não é possível imaginar que agentes que importem ou exportem substâncias ilícitas, lesem a saúde pública na mesma proporção de quem prepara ou a fornece gratuitamente. Contudo, as penas para todas as condutas capituladas pelo artigo 33 na lei de drogas, são as mesmas, ou seja, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

A desproporcionalidade também é vista se compararmos o crime de tráfico de drogas com outros tipos penais que protegem bens jurídicos, tidos como igualmente importantes, ou até mais, como a proteção da vida, a liberdade sexual e a integridade física. Com isso, enquanto que a pena por tráfico de drogas pode chegar a 25 anos (aplicação do artigo 33 da lei nº 11.343/06, com a causa de aumento de pena no artigo 40 do mesmo diploma legal), o crime de crime de homicídio simples, artigo 121, *caput*, do Código Penal, tem pena máxima 20 anos; o estupro de vulnerável, ou seja, contra menor de 14 anos, tem sanção de até 15

anos (artigo 217- A do Código Penal); e, ainda, o estupro que resulta em lesão corporal tem pena que pode chegar a 12 anos (artigo 213, §1º, do Código Penal).

Importa salientar que essa desproporcionalidade da lei de drogas acaba por atingir o direito penal em sua inteireza, uma vez que flexibiliza e enfraquece princípios basilares que deveriam frear o poder punitivo do Estado.

(...) a desproporcionalidade da punição dos crimes de comércio de drogas, comparados com os demais delitos, além de ser indício de mais incoerência – e também por isso – fere a capacidade de comunicação do Estado, seja este judiciário, legislativo ou executivo, tornando mais grave a ilegitimidade no exercício do poder e o medo da população frente principalmente à polícia, o braço verdadeiramente armado do Estado. (VALOIS, 2018, p, 426).

Dessa forma, por mais que paire no imaginário popular a ideia do traficante como alguém perigoso, com um fuzil na mão, alimentado sistematicamente pela mídia como alguém de determinada raça e classe social, ao fim e ao cabo, o que temos é a penalização mais grave para o comércio de algumas substâncias seletivamente taxadas como ilícitas, do que para o ataque contra a vida, a liberdade sexual e a integridade física.

3.2.4. O interrogatório do réu no tráfico de drogas e a ofensa ao contraditório e à ampla defesa

O Código de Processo Penal, promulgado pelo decreto-lei nº 3.689/1941 e reformulado pela lei nº 11.719 de 2008, é utilizado na maioria dos casos de processamento de crimes no ordenamento jurídico brasileiro. Além deste procedimento comum, a dinâmica processual penal conta ainda com o procedimento sumaríssimo e especial, ambos com aplicação na lei de drogas.

Desse modo, no tocante ao crime previsto no artigo 28 (porte para consumo), o procedimento a ser observado deverá ser aquele regulado pela lei nº 9.099/95, ou seja, pelo procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 48, §1º, da lei nº 11.343/06. De igual modo, para os crimes previstos no artigo 33, § 3º (oferta de droga para pessoa de seu relacionamento para consumo conjunto) e no artigo 38 (prescrição ou administração culposa de droga), deverá também ser

adotado integralmente o rito da Lei nº 9.099/95, já que esses delitos se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo, pois suas penas máximas não excedem dois anos.

Com exceção dos delitos destacados acima, os crimes tidos como mais gravosos previstos nos artigos 33 a 39 da lei nº 11.343/2006 seguem o procedimento processual do próprio diploma legal e requerem atenção especial no tocante à audiência de instrução e julgamento.

Isto porque, em relação à audiência de instrução e julgamento, como o artigo 400 do Código de Processo Penal, a lei nº 9.099/95 preserva o momento processual para o interrogatório do acusado, na fase final do referido ato.

O réu ser interrogado por último marca um avanço em termos do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB/88), por reforçar sobremaneira a autodefesa. Quando o réu for interrogado ele saberá todos os fatos debatidos em sede de instrução processual, tanto em seu favor como contra. Greco Filho, por sua vez, define o interrogatório como:

A oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos, mas é, também, ato de instrução, porque pode servir como prova. No interrogatório pode vir, espontaneamente, a confissão. Mas o silêncio não induz confissão ficta ou presumida. Tem o acusado, ademais, o direito constitucionalmente garantido de ficar calado, não podendo o silêncio ser usado a seu desfavor, como dispõe o art. 186 e seu parágrafo único, que explicita a garantia constitucional de permanecer calado. (GRECO FILHO, 2012, pag. 182).

Ocorre que o artigo 57 da lei nº 11.343/2006, prevê o interrogatório do réu como primeiro ato da instrução processual penal, em flagrante cerceamento dos meios de defesa do denunciado. Despreza-se a aplicação do artigo 400 do Código de Processo Penal, que seria mais benéfico para o réu, bem como preservaria a garantia do devido processo legal e o respeito da dignidade do acusado.

É sabido que a alteração dada pela lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, responsável por posicionar o interrogatório do réu ao final da audiência de instrução e julgamento, é posterior à lei de drogas. Com isso, a lei

especial de drogas seguiu o tratamento dispensando no CPP antes de sua reforma quanto ao interrogatório do acusado. O procedimento da Lei de Entorpecentes está em consonância com um Código de Processo Penal do período autoritário brasileiro, uma vez que sua promulgação se deu em um período histórico conhecido como Estado Novo.

Há, doutrinariamente, uma distinção entre dois principais tipos de sistemas processuais penais: i) o sistema inquisitório em que há concentração dos papéis processuais de julgar, acusar e defender em uma única figura, comumente atrelado a períodos históricos antidemocráticos; (ii) e o sistema acusatório que além das rígidas divisões dos papéis de julgar, acusar e defender, há um arcabouço principiológico e normativo de direitos e garantias do acusado, de observância obrigatória (LIMA, 2016).

Ainda que em termos formais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema acusatório, uma vez que a Constituição Federal, além da repartição de funções, estabelece diversos princípios a serem aplicados no processo penal, com vistas aos direitos do acusado. Dentre os princípios, destacaremos o princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88), cuja observância restou prejudicada pelo artigo 57 da lei de drogas.

Teoricamente, contraditório e direito de defesa são distintos, mas intimamente ligados:

“(...) defesa e contraditório estão indissolúvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório”. (GRINOVER, FERNANDES, GOMES FILHO, 1992, pag. 63).

Nessa linha de intelecção, o artigo 5º, LV, da Constituição assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Desse modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa abarca também o direito de defesa técnica e pessoal.

A defesa técnica supõe que o acusado deve ser defendido por pessoa com conhecimentos técnicos sobre o Direito, exercidos no Brasil por advogados ou defensores públicos. A defesa técnica visa assegurar que sejam cumpridas a dialeticidade processual e igualdade das partes no processo penal. A necessidade da defesa técnica está expressamente consagrada no artigo 261 do CPP, onde se pode ler que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Ao lado da defesa técnica está a defesa pessoal, ou seja, na possibilidade de o réu se manifestar (defesa pessoal positiva) ou não (defesa pessoal negativa) contra os fatos a ele imputados. Na fase judicial, o momento para o exercício da defesa pessoal ou da autodefesa é o interrogatório em audiência de instrução e julgamento. Assim, o interrogatório é o momento processual de maior relevância para o exercício da autodefesa, uma vez que “o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva – comissão –, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa”. (LOPES JR, 2020, pag. 150).

Para tanto, o denunciado deve ser ouvido por último, o que possibilita que ele já tenha ciência da integralidade das outras provas do processo, conheça o depoimento de cada testemunha, saiba o que a vítima falou sobre o ocorrido, de modo que no seu interrogatório saiba de tudo que lhe foi imputado. Assim, o interrogatório do réu como primeiro ato da instrução processual promove a incapacitação do denunciado de exercer a sua autodefesa.

Apesar da magnitude e importância do interrogatório para o exercício da ampla defesa e do contraditório, nota-se tratamentos diferentes nos crimes menos e mais graves da lei de drogas. O legislador ao permitir que a lei nº 9.099/1995 regulasse os tipos penais tidos como menos gravosos (sem previsão de aplicação de pena privativa de liberdade ou com pena privativa de liberdade de até dois anos), mantém o interrogatório ao final da instrução penal, garantindo maior proteção para o acusado.

No entanto, contrariando a lógica dialética do sistema acusatório de um processo penal que assegura direitos, a escolha legislativa nos crimes da Lei de Entorpecentes em que o réu pode pegar até 25 anos de reclusão, o que deveria

demandar maior proteção do Estado, há uma redução do exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o réu deve ser interrogado primeiro.

O artigo 57 da lei de drogas tem se dado por aplicação do princípio da especialidade (artigo 1º do CPP). Em síntese, esse princípio determina que a legislação especial a exemplo da lei de drogas, deve se sobrepor à legislação geral como, por exemplo, o Código de Processo Penal. Isso justificaria a aplicação da ordem do interrogatório como preceitua o artigo 57 da lei de drogas, em detrimento do artigo 400 do CPP.

Diante desse conflito aparente de normas, torna-se impositivo observar que as normas especiais tratadas pela Lei de Entorpecentes para cumprimento de seus objetivos devem passar por um filtro constitucional.

Assim, inicialmente, o Legislativo deve observar se há inviolabilidade ou não de alguma garantia constitucional. Caso não seja no filtro legislativo, mencionado dever é estendido ao Poder Judiciário, tanto no poder concentrado de análise constitucional exercido pelo Supremo Tribunal Federal (quando se contesta diretamente a legalidade de uma determinada lei ou ato normativo, com efeitos válidos e aplicação obrigatória em todo território nacional), como por meio de controle de constitucionalidade difuso exercido por qualquer magistrado (quando as inconstitucionalidades de normas são questionadas indiretamente, por meio da análise de situações concretas, com efeito aplicável apenas naquele processo) (BARROSO, 2010).

No que concerne à aplicação ou não do artigo 57 da lei de drogas, a jurisprudência ora prestigia o princípio da especialidade, ora entende pela incidência do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasionando um cenário de insegurança jurídica e de violação de direitos. Importa ressaltar que essa oscilação persiste mesmo após o julgamento do Habeas Corpus nº 127.900/AM em 2016, no qual o plenário do STF fixou tese de que a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum se aplica aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial.

Desse modo, a contrariedade da atual Lei de Entorpecentes a princípios dispostos na Constituição Federal, como o da ampla defesa e do contraditório,

marca consequente inconstitucionalidade material do artigo 57 da Lei de Entorpecentes, por expressar uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei e a Constituição.

4. PERCURSO METODOLÓGICO

Este capítulo pretende descrever os esforços metodológicos empregados na pesquisa, apresentando as estratégias de coleta e análise de dados. O presente estudo insere-se no campo da pesquisa empírica em direito, e recorre à abordagem eminentemente qualitativa. Recorreu-se, também, a uma descrição quantitativa dos processos de tráfico de drogas, por meio de uma análise descritiva deste material empírico.

A pesquisa se utilizou de dois métodos. O método documental, caracterizado pelo uso de textos e registros que tiveram como fonte processos judiciais por tráfico de drogas e suas sentenças. O segundo método utilizado, foram as entrevistas com juízes e juízas que atuam ou já atuaram com processos judiciais de tráfico de drogas.

Assim, em primeiro momento, obtivemos um retrato dos processos judiciais por tráfico de drogas a partir da estatística descritiva. Após, por meio das sentenças judiciais, buscou-se analisar como se caracterizam as sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificatórias nos processos de tráfico de drogas. Por fim, realizamos as entrevistas com o intuito de compreender aspectos não explicitados nos documentos já analisados, bem como para fazer interlocuções do universo empírico e a literatura especializada sobre o tema.

4.1. Coleta dos processos judiciais por tráfico de drogas

O universo empírico documental desta pesquisa é composto por processos judiciais sentenciados e publicados em 2020, disponibilizados ao público no Diário Eletrônico da Justiça da Bahia, das três Varas de Tóxicos existentes na cidade de Salvador-BA. Com o escopo de compreender a relação entre racismo, Poder Judiciário e tráfico de drogas, formulamos a seguinte pergunta de pesquisa: no que tange ao tratamento diferencial de réus brancos e negros, como se caracterizam os processos por tráfico de drogas em Salvador - BA no ano de 2020?

Os processos judiciais estavam em meio digital, o que é uma tendência na contemporaneidade. O acesso ao teor dos autos ocorreu por meio do cadastro de advogado deste pesquisador no e-SAJ². Isto porque, a consulta pública, ou seja, sem nenhum tipo de identificação pode ser realizada, mas não é possível ter acesso à íntegra dos processos, em que pese esses processos judiciais serem públicos. Nesse sentido, a lei nº13.793/19, assegura ao advogado o direito de acessar qualquer processo que não esteja em sigilo ou segredo de justiça, além de obter cópias, mesmo sem procuração específica. Ainda assim, não se pretende expor o número de identificação dos processos judiciais, preservando a identidade das partes e do juízo.

Primeiramente, entramos no site do TJ-BA para acessar o diário oficial eletrônico onde são publicadas as sentenças. É possível selecionar o período (inicial e final) da busca, bem como a entrância (categoria que agrupa determinadas cidades do estado) e, posteriormente, a cidade e a vara judicial escolhidas para se extrair as informações.

Desse modo, selecionamos como período inicial dia 01/01/2020 e final 31/06/2020. Também escolhemos a entrância na qual a cidade de Salvador-BA está alocada (entrância final) e, por fim, escolhemos a vara de tóxico.

Depois disso, o sítio eletrônico nos disponibilizou os dias em que houve publicação no diário oficial correspondente ao período, entrância e vara selecionados. Fez-se necessário clicar em cada dia em que houve publicação do diário oficial e verificar em quais ocorreram publicação de sentença, uma vez que são publicados diversos atos diariamente: despachos, atos ordinatórios, sentenças, decisões interlocutórias, dentre outros.

Dessa forma, a primeira análise foi realizada no sentido de distinguir os atos processuais e coletar apenas as sentenças que continham condenação, absolvição ou desclassificação dos acusados. Desprezamos, de pronto, além de outros atos processuais, sentenças de extinção de punibilidade do acusado por conta da morte, por exemplo.

² O portal e-SAJ é uma solução que visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça.

Nos dias em que houve publicação de sentença nos moldes preestabelecidos, a mesma foi copiada do diário oficial e colada numa página do *Word*, salva em uma pasta do computador como o nome do dia e mês que corresponde àquela publicação.

Esse procedimento foi repetido para as três varas de tóxicos de Salvador. Como cada sentença coletada corresponde a um processo judicial, chegamos a um total de 197 processos coletados das três varas de tóxicos de Salvador-BA, sendo 39 processos da primeira vara; 83 da segunda; e 75 da terceira vara de tóxicos. Essas sentenças foram prolatadas por 11 juízes diferentes, sendo 05 homens e 06 mulheres. Por fim, fizemos *download* das sentenças e arquivamos em pastas do computador para procedermos à análise.

4.2. Técnicas de análise documental dos processos judiciais por tráfico de drogas

Uma vez configurado nosso objeto empírico documental da pesquisa, na primeira etapa da análise, fizemos uma leitura desse material com o objetivo de conhecer os processos. Desse modo, ao acessarmos os autos a primeira leitura foi da sentença, para conhecimento geral do processo e para definir pistas de acesso às informações desejadas, a serem extraídas dos processos. É comum que no relatório da sentença os magistrados indiquem as páginas em que se encontram os laudos médicos, perícias, inquérito policial e demais provas e documentos utilizados no processo.

Posteriormente, em leitura mais minuciosa, foi possível extrair sistematicamente dados dos processos, com a identificação de documentos que informem, por começar, a cor dos sentenciados (localizados em sua maioria no boletim de ocorrência, laudo de exames de corpo de delito, entre outros), se pessoas negras - pretas e pardas - brancas, amarelas, ou indígenas, segundo critério utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Consideramos também outras nomenclaturas em relação à cor/raça dos acusados, descritas nos documentos em análise. Analisamos, ainda, outros elementos necessários ao exame do objeto, de acordo com as categorias norteadoras da análise.

As categorias norteadoras de caracterização, para posterior análise, foram elaboradas em função da nossa pergunta de pesquisa, da literatura consultada e da primeira leitura dos materiais. Essas categorias foram, portanto, refinadas após a revisão de literatura exposta no primeiro capítulo. Dessa forma, nos utilizamos de pistas metodológicas observadas nesses estudos, que de modo direto ou tangencial dialogavam com o objeto dessa pesquisa. Outras categorias foram impondo presença e importância ao longo do manuseamento do material empírico, até chegarmos à grade de análise construída no *Excel* com as seguintes categorias:

- Cor do acusado;
- Gênero: homem, mulher ou outro;
- Faixa de idade: jovem, adulto ou idoso;
- Responsável pela apreensão: Polícia Civil ou Militar;
- Bairro da apreensão;
- Horário da ocorrência: madrugada, manhã, tarde ou noite;
- Existência ou não de mandado de busca de apreensão;
- Quantidade de pessoas apreendidas;
- Quantidade de droga apreendida;
- Tipo de droga;
- Existência de laudo de verificação da droga;
- Motivação da abordagem;
- Lastro probatório da ocorrência do fato;
- Confissão sobre a propriedade da droga;
- Escolaridade do acusado;
- Primário ou reincidente;
- Situação prisional do réu durante o processo: preso ou solto;
- Presença de arma de fogo;
- Presença de dinheiro;
- Qualificação delitiva: da Polícia, do Ministério Público, da Defesa e do Judiciário;
- Sentença: absolutória, condenatória ou desclassificatória;

- Quantidade de pena;
- Tipo de regime: aberto, semiaberto ou fechado;
- Direito de recorrer em liberdade ou não.

Após o preenchimento da tabela que juntava esse conjunto de informações, foi possível realizar a análise descritiva e exploratória dos dados. O objetivo é, portanto, o de examinar os dados através da criação de tabelas e gráficos, como forma de conhecer melhor os dados que possui, organizá-los, e sintetizá-los de forma a identificar possíveis relações existentes entre as variáveis analisadas.

Para se alcançar um melhor entendimento, as variáveis existentes foram divididas em três categorias: perfil dos acusados, informações sobre as apreensões e informações sobre o julgamento do acusado como também seu resultado. Nesse sentido, sistematizamos em termos percentuais os desfechos e variáveis que predominam no universo de análise.

Foram analisados um total de 197 processos com 253 acusados e todos os gráficos e tabelas aqui apresentados foram construídos utilizando o *software* R (versão 4.0.5). Além da análise documental dos processos judiciais para preenchimento da grade análise, analisamos separadamente as sentenças absolutórias, condenatórias e desclassificatórias, conforme explicitamos a seguir.

4.3. Análise qualitativa das sentenças

Após a análise dos processos judiciais por tráfico de drogas, constatou-se que existiam 232 réus negros, mas apenas 4 réus eram brancos. Desse modo, ao passo que restou fragilizada a comparação entre réus negros e brancos, o número expressivo de pessoas negras, reforçou a necessidade de melhor compreendermos a relação entre racismo, Poder Judiciário e tráfico de drogas, por meio da análise do discurso judicial.

A partir destas pistas empíricas, voltamos nossa atenção para caracterizar de modo detalhado as sentenças desses processos judiciais, analisando-as qualitativamente. Este tipo de análise se mostrou importante, porque embora os

dados levantados por meio da estatística descritiva nos forneçam um retrato dos processos judiciais, a análise qualitativa das sentenças nos revela os argumentos mobilizados pelo Poder Judiciário ao sentenciar esses processos judiciais, formados quase que exclusivamente por pessoas negras.

Desse modo, acessamos nosso “banco de sentenças” e as separamos de acordo com o tipo de desfecho, para analisarmos com profundidade os argumentos utilizados pelos juízes para condenar, absolver e desclassificar os réus pelo crime de tráfico de drogas. Em processos judiciais dessa natureza, as sentenças as sentenças podem ser absolutórias, quando o réu é absolvido da acusação de tráfico de drogas; condenatória, quando o juiz entende que a posse da droga se destinava à mercancia; e, ainda, desclassificatória, quando o juiz entende que a posse da droga era para uso pessoal e não para a venda.

Destarte, considerando o desfecho dos processos analisados para cada acusado, chegamos a 175 sentenças condenatórias, 71 absolutórias e 07 desclassificatórias, separadas e numeradas em pastas do computador.

Posteriormente, foi feita uma leitura minuciosa para identificação de elementos necessários ao exame do objeto e elaboradas as categorias norteadoras para análise qualitativa das sentenças. Foi construída uma grade de análise no *Word* para categorizar a narrativa do Poder Judiciário, levando em consideração elementos como a classificação/enquadramento jurídico do juiz, a conduta do acusado, suporte probatório (confissão, testemunhas, materiais apreendidos, características dos réus) e o cenário.

O objetivo, por conseguinte, com preenchimento da grade de análise, é observar os seguintes aspectos das narrativas da condenação, absolvição ou desclassificação do tráfico de drogas: Quais as ações dos acusados? O que se fala do local do crime e quem fala? Qual o lastro probatório presente nessas narrativas?

4.4. As entrevistas

Compõe o universo empírico dessa pesquisa também cinco entrevistas, realizadas com juízes e juízas do Poder Judiciário baiano. O tipo de pesquisa

escolhida foi a semiestruturada ou semidiretiva, tendo em mente aqui “um tipo de interação, estruturada e dirigida pelo pesquisador, que permite ao entrevistado explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social” (XAVIER, 2017, pag. 125).

Nesse tipo de entrevista há uma exploração das reflexões dos entrevistados, mas guiado pelo interesse do pesquisador. Desse modo, preservamos a liberdade dos entrevistados em falar o máximo possível, sem muitas interrupções, mas limitando aos interesses da pesquisa. As interrupções do entrevistador/pesquisador se deram em momentos pontuais, geralmente quando havia pausas longas dos entrevistados.

Essa escolha metodológica foi importante para podermos estabelecer interlocuções com os processos judiciais como um todo e ainda mais especificamente com as sentenças. Isto porque, como não estamos lidando com processos judiciais que têm como objeto o racismo enquanto crime e sim o tráfico de drogas, as entrevistas nos permitiram principalmente compreender de modo mais direto como (e se) os juízes enxergam o racismo nos processos de tráfico de drogas, bem como o que pensam sobre o contexto das “guerras às drogas”.

Além disso, buscou-se com as entrevistas sanar questões em relação a outros aspectos das sentenças, notadamente em relação à diferenciação e enquadramento jurídico entre usuários e traficantes de drogas.

Desse modo, foi desenvolvido um roteiro prévio para as entrevistas, dividido em quatro blocos:

- a) Bloco 1- Identificação do magistrado: com o intuito de conhecer o entrevistado e deixá-lo mais à vontade na entrevista;
- b) Bloco 2- Sugestão e avaliação sobre as questões das drogas e Poder Judiciário: levantamos questões sobre avaliação institucional do Judiciário sobre os usuários de drogas, a repressão ao tráfico de drogas, bem como sugestões à lei de drogas;
- c) Bloco 3 - Aspectos da lei e processos judiciais por tráfico drogas: buscou-se indagar a respeito da gravidade do crime de tráfico de drogas e os aspectos do julgamento dos processos, tais como provas, diferenciação entre traficante e usuário e prisão provisória;

- d) Bloco 4- Racismo, Poder Judiciário e tráfico de drogas: com o propósito de que os entrevistados respondessem a respeito sobre a questão racial nesses processos;
- e) Bloco 5- Finalização: deixamos espaço para que o entrevistado acrescentasse algo sobre o tema que ainda não tenha sido abordado na entrevista.

O critério para a seleção dos entrevistados foi de juízes e juízas que já tenham trabalhado com processos judiciais por tráfico de drogas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A busca não se restringiu a juízes que tenham trabalhado apenas nas varas especializadas de tóxicos da capital baiana, mas também a membros do Poder Judiciário baiano que atuam/atuaram em varas de jurisdição plena³ no interior do estado. Não iremos expor o nome dos magistrados, tendo em vista que não é foco dessa pesquisa estigmatizar juízes e analisar padrões individuais, mas entender o processo decisório de maneira ampla.

Conseguimos recrutar cinco magistrados através do acervo pessoal de contatos do entrevistador/pesquisador, contando também com indicação de alguns juízes que, ao ser procurado, indicou um colega que atuava com esse tipo de processo judicial. Além disso, foram enviados também e-mails para cinco outros juízes, dos quais quatro não responderam e um se negou a contribuir com a pesquisa.

Encaminhamos para os cinco entrevistados o termo de consentimento livre e esclarecido, nos termos do apêndice A. Não encontramos resistência, nem na assinatura do termo de consentimento, nem na gravação do áudio da entrevista. Acreditamos que o fato de serem pessoas indicadas por pessoas próximas, tenha contribuído também para que fossem aceitos os termos da pesquisa.

Levando em consideração o contexto de pandemia provocada pela contaminação humana do Covid-19, no qual parte dessa pesquisa foi

³ Essas varas de jurisdição plena têm atuação tanto na área cível e como na área criminal.

desenvolvida, as entrevistas aconteceram em formato *online*, por meio do aplicativo do *Googlemeet*.

As entrevistas duraram entre trinta e dois minutos e uma hora e cinco minutos, e apenas seus áudios foram gravados. Depois, procedemos a realização da transcrição dos áudios e articulamos com os processos judiciais de tráfico de drogas e suas sentenças.

4.5 (In)visibilidade de indicadores raciais para o Poder Judiciário: o desafio da coleta de dados

Inicialmente, cumpre destacar que a busca por indicadores que permitam observar desigualdades raciais em processos judiciais é um dos desafios comuns enfrentados por pesquisadores que se debruçam sobre essa temática e neste estudo não foi diferente.

Verificou-se que, especificamente em relação a processos criminais por tráfico drogas, a categoria cor/raça do acusado não é localizada em documentos produzidos pelo Poder Judiciário, sejam eles proferidos por juízes, como em decisões e despachos, ou atos elaborados por serventuários da vara, como em certidões e atos ordinatórios.

O discurso formal aponta essa lacuna como uma forma de o Judiciário se projetar enquanto instituição supostamente neutra, comprometida com o preceito constitucional da igualdade. Essa missão lhe confere, em tese, poder para “dizer o direito”, a verdade, de maneira imparcial, independente de características pessoais de quem se está julgando. Ocorre que, essa suposta neutralidade, conforme viemos demonstrando nessa pesquisa e como será corroborado pelos dados a seguir, não se sustenta a um olhar um pouco menos simplista sobre o sistema de justiça criminal.

Por outro lado, a categoria cor/raça pôde ser localizada nos documentos vinculados à polícia, notadamente nos documentos formados em sede de inquérito policial, a exemplo do boletim de ocorrência, laudo de exames de corpo de delito, entre outros. Contudo, embora esse campo de informação exista nesses

documentos oficiais vinculados direta ou indiretamente às polícias, nem sempre é tratado como indicador relevante sobre ação estatal na área da segurança pública.

Assim, até mesmo nos formulários em que havia o campo predestinado ao preenchimento da cor/raça do acusado, muitos eram deixados em branco, o que fez com que fosse mobilizado esforço para encontrar essa informação nos mais diversos documentos, tais como no termo de interrogatório, folha de antecedentes da secretária de segurança pública, certidão de boletim de ocorrência e na identificação criminal.

Levando em consideração a falta de uniformização sobre a cor/raça do acusado, entramos em contato com a ouvidoria da Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia. Em resposta ao questionamento se havia algum ato normativo ou orientação a respeito do preenchimento dessa informação nos documentos produzidos pelos órgãos vinculados à secretaria, nos foi passado que:

Comunico a Vossa Excelência, em resposta à manifestação inclusa, que, nos crimes de ação pública, o inquérito policial poderá ser também iniciado mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. E que esse requerimento, conterà, sempre que possível, "a individualização do indiciado ou seus sinais característicos" (Código de Processo Penal, art.5º, parág.1º, inc.II, alínea "b").

Informo a Vossa Excelência, outrossim, que a instrução normativa 01/2013, editada por esta Instituição em 17/04/2013 (cf. documento SEI 00033361879), dispõe, em seu item 11, inc.II, que o boletim de ocorrência - BO, deverá também conter "todos os dados disponíveis sobre o autor do fato, incluindo a sua descrição física".

Estas, portanto, as informações que nos cumpria prestar".

Nesse sentido, é possível intuir que não há uma orientação específica quanto ao preenchimento da informação da cor/raça do acusado, embora exista referência a sua descrição física. Na prática observamos que a imposição generalista sobre as características do acusado prevista no Código de Processo Penal faz com que muitos agentes negligenciem a informação sobre a cor/raça.

Ademais, conforme detalharemos no próximo capítulo, quando a informação sobre a cor/raça do acusado aparece nos documentos, não há observância em relação das categorias estabelecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), órgão responsável por realizar o censo demográfico no Brasil.

Nesse diapasão, enquanto o IBGE classifica os grupos populacionais enquanto sua cor/raça em amarela, branca, indígenas, pretos e pardos (negros), nos documentos analisados apareceu categorias como “escura”, “parda escura”, dentre outros, sem qualquer uniformização.

Um levantamento feito pelo portal de notícias G1⁴, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, revelou que a raça de 2.064 das 5.660 pessoas mortas pela polícia em 2020 não é conhecida, ou seja, 36% do total; 11 estados não divulgam os dados de raça das vítimas de ambas as polícias mesmo entre os estados que coletam os dados; 1.013 vítimas aparecem como raça “não informada” ou “desconhecida”.

Fica evidente o (não) lugar da questão racial no âmbito da segurança pública. A falta de transferência de quem está morrendo pela polícia, ou sendo encarcerado, ao fim e ao cabo serve para camuflar o modo racista com que o sistema de justiça criminal opera.

A dificuldade em se enxergar a questão racial nesses processos judiciais, fez com que mobilizássemos diversos tipos de métodos como a análise documental e as entrevistas. Isto porque, com as entrevistas foi possível perguntar diretamente e obter respostas a respeito de questões que não ficam tão explicitadas nos documentos, com a finalidade de desnudar o racismo escamoteado pelo sistema de justiça criminal.

⁴ Estados não sabem raça de mais de 1/3 dos mortos pela polícia em 2020; dados disponíveis mostram que 78% das vítimas são negras. **G1**, 22/04/2021. Disponível em:<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/estados-nao-sabem-raca-de-mais-de-13-dos-mortos-pela-policia-em-2020-dados-disponiveis-mostram-que-78percent-das-vitimas-sao-negras.ghtml>>. Acesso em: 16/08/2021.

5. ANÁLISE DOS DADOS: RACISMO, PODER JUDICIÁRIO E TRÁFICO DE DROGAS

Neste capítulo analisaremos o material empírico dos processos judiciais por tráfico de drogas, das três varas de tóxicos de Salvador-BA, cujas sentenças foram publicadas no diário da justiça eletrônico do Poder Judiciário da Bahia, de janeiro a junho de 2020.

Além de analisar os processos judiciais, nos debruçaremos mais especificamente às sentenças produzidas nestas ações judiciais, com a finalidade de caracterizar seus resultados condenatórios, absolutórios e desclassificatórios.

Contamos, ainda, com a análise das entrevistas de 05 (cinco) juízes e juízas do Poder Judiciário baiano que atuam ou já atuaram com esse tipo de processo judicial, visando esclarecer aspectos que não estão expressos nas sentenças, aprofundando o entendimento sobre o padrão de decidir nesse tipo de processo, estabelecendo proximidades e distanciamentos das sentenças judiciais analisadas.

A análise de todo o material empírico é norteada pela literatura especializada sobre o tema, notadamente sobre racismo, sistema de justiça criminal e tráfico de drogas.

O objetivo deste capítulo é compreender, aprofundar, e trazer para a superfície como a questão racial está estruturalmente ligada aos processos judiciais de tráfico de drogas como um todo, e mais especificamente nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Para tanto, indaga-se: Qual é o perfil das pessoas acusadas por tráfico de drogas? Em que circunstâncias esses processos judiciais se iniciam? Quais os elementos probatórios existentes? Quais os argumentos utilizados para formar o julgamento que condena, absolve ou desclassifica o acusado do crime de tráfico de drogas? O que os juízes e juízas pensam sobre o racismo nesses processos criminais?

5.1. O perfil dos acusados: quem são as pessoas acusadas por tráfico de drogas?

Tendo em vista que o objeto principal da pesquisa está relacionado ao sistema de justiça criminal e racismo, o perfil dos acusados por tráfico de drogas, tal como registrados em nossa amostra, se mostra ponto central de análise.

5.1.1. Negritude e a falsa diversidade racial encontrada nos processos

De início, no tocante à cor/raça do acusado, a informação apareceu majoritariamente nas certidões de boletim de ocorrência, nas folhas de antecedentes criminais e no termo de interrogatório, documentos esses produzidos em sede de inquérito pela polícia civil, órgão vinculado à secretaria de segurança pública.

A primeira constatação que se faz em relação ao perfil dos acusados é a variedade de denominação que indicam sua cor/raça, tais como amarela, branca, escura, negra, parda, parda escura e preta, na proporção exibida na tabela 1 a seguir:

Tabela 1: Cor/Raça dos acusados (segundo denominação registrada)

Amarela	Branca	Escura	Negra	Parda	Parda escura	Preta	Não informado/ Não consta
0.4%	1.6%	0.4%	14.3%	69%	0.4%	7.9%	6%
(1)	(4)	(1)	(36)	(174)	(1)	(20)	(15)

Fonte: O autor.

Essa variedade de denominação em relação à cor/raça dos acusados levanta de início uma ausência de padronização no preenchimento por parte dos profissionais de segurança pública.

Por outro lado, a diversidade da declaração de cores que aparecem nos processos indica uma antiga e persistente questão ligada ao racismo “à brasileira”: a (suposta) dificuldade em se definir quem é negro no Brasil. Essa “dificuldade” guarda relação histórica com a miscigenação e o mito da democracia racial. Nessa linha de intelecção, o Brasil seria um grande caldeirão miscigenado,

em que pessoas de diversas cores/raças viviam em perfeita harmonia, fruindo das mesmas oportunidades e condições de vida. Desse modo, pouco importaria classificar negros e brancos neste país.

Essa ideia vem sendo combatida por meio do esforço hercúleo de estudiosas e estudiosos negros ao longo do tempo, revelando como a miscigenação e o mito da democracia racial representam as vísceras do racismo brasileiro.

Destarte, a miscigenação racial brasileira, fruto do estupro colonial de homens brancos sobre corpos escravizados de mulheres negras e indígenas, tem sido historicamente utilizada para enfraquecer a identidade racial dos negros. Devulsky (2021, pag.51-52) aponta que, aos filhos nascidos dessas relações sexuais eram ofertados certos “benefícios”, que incluíam a realização de trabalhos menos degradantes (ainda que permanecessem na condição de escravizados), até mesmo a oportunidade de estudo e de profissões comumente exercidas por brancos. Como consequência dessas vantagens socioeconômicas, advinha a ideia de que negros de pele clara (pardos) eram naturalmente superiores e mais prósperos do que os negros de pele escura (pretos).

Essas gradações cromáticas compõem o projeto colonial exercido por europeus no Brasil, na tentativa de promover uma espécie de fissura na possível solidariedade e identificação racial entre os negros de pele clara e os/as negro/as de pele escura. Visava-se, com isso, impedir o surgimento de uma revolta contra o sistema colonial conduzida pela maioria numérica composta por uma unidade negra. Dessa forma, Sueli Carneiro salienta como a miscigenação produz efeitos também na contemporaneidade:

A miscigenação tem se constituído num instrumento eficaz de embranquecimento do país por meio da instituição de uma hierarquia cromática e de fenótipos que têm na base o negro retinto e no topo o “branco da terra”, oferecendo aos intermediários o benefício simbólico de estarem mais próximos do ideal humano, o branco. (CARNEIRO, Sueli, 2009, n. p.).

A construção dessa hierarquização racial entre negros serve a uma lógica colonial racista que tem no branco a régua e regra, atribuindo características mais

ou menos positivas e negativas na categorização de indivíduos lidos como não brancos.

Nessa toada, a negritude no Brasil é construída em oposição ao padrão eurocêntrico. O branco é entendido como o normal, sem que se coloque qualquer parâmetro avaliativo na branquitude, uma vez que ela se apresenta como a própria métrica (MUNANGA, 2020). Em contrapartida, estar vinculado de algum modo à comunidade negra, uma vez que não brancos, gera gradações do que se desvia desse padrão branco. Daí porque encontramos nos processos judiciais gradações de declarações de cores de pessoas não brancas, atribuindo aos acusados as mais diversas denominações como escuro, negro, pardo, pardo escuro, preto, e não se observa gradações de cores ligadas à branquitude.

Com isso, é possível constatar que embora a “raça” não se sustente no plano biológico, sua importância ocorre no campo político por conta da mestiçagem e das gradações cromáticas entre negros citadas anteriormente. Conforme assevera Munanga (2020, pag. 14-15), a negritude não se relaciona apenas à cor da pele e não nasce apenas da diferenciação de pigmentação entre negros e brancos. A negritude como identidade negra se refere à história comum que liga grupos humanos que foram reunidos em oposição ao que o mundo ocidental definiu como branco (MUNANGA, 2020).

Desse modo, o que liga esses indivíduos sob o aspecto da negritude é não só a cor da pele, mas o fato de terem sido, na história, vítimas das piores tentativas de “desumanização e de terem sido suas culturas não apenas objeto de políticas sistemáticas de destruição, mas, mais do que isso, de ter sido simplesmente negada a existência dessas culturas.” (MUNANGA, 2020, pag. 19).

Embora se possa pensar, em primeiro momento, que há uma diversidade nos processos analisados em relação às pessoas racialmente indicadas como escuras, negras, pardas, parda escura, preta, é indispensável que se tome consciência da unidade de uma comunidade historicamente inferiorizada e vítima de toda sorte de violências e negação de humanidade.

Nesse ínterim, o pêndulo racial irá aproximar os pardos aos negros no Brasil. Isto porque as classificações raciais não têm como propósito estabelecer precisão biológica, mas sim uma aproximação sociocultural, ligadas ao local a

qual estão submetidas. Embora se discuta em que medida categorias de “cor” e “raça” são suficientes para determinar identidades sociais, no Brasil a raça é “essencialmente uma questão de aparência, não de origem, e a marca principal que permite a identificação da raça é a cor, para a qual existe uma espécie de escala de gradação que vai do branco ao preto.” (NOGUEIRA, 1985, pag. 133).

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo censo demográfico no país, superou ao longo do tempo um critério de classificação baseado exclusivamente na cor. Assim, passou a contemplar categorias de cor e raça, de modo que as pesquisas demográficas adotam atualmente as seguintes classificações: branco, preto, pardo, amarelo e indígena.

O IBGE forma, ainda, o grupo populacional classificados como negros, formado por pretos e pardos. Essa agregação se justifica duplamente:

Estatisticamente, pela uniformidade de características socioeconômicas dos dois grupos. Teoricamente, pelo fato de as discriminações, potenciais ou efetivas, sofridas por ambos os grupos, serem da mesma natureza. Ou seja, é pela sua parcela preta que os pardos são discriminados. (OSÓRIO, 2003, pag. 23).

Portanto, dentre seus usos e sentidos, a negritude deve ser reivindicada também para identificar ataques sistematizados e violação de direitos a afro-brasileiros, uma vez que “o cassetete da PM tem dispositivo de elite, nunca erra quem é negro, acredite!”.⁵

5.1.2 Processos judiciais por tráfico de drogas: um processo de homens, jovens e negros

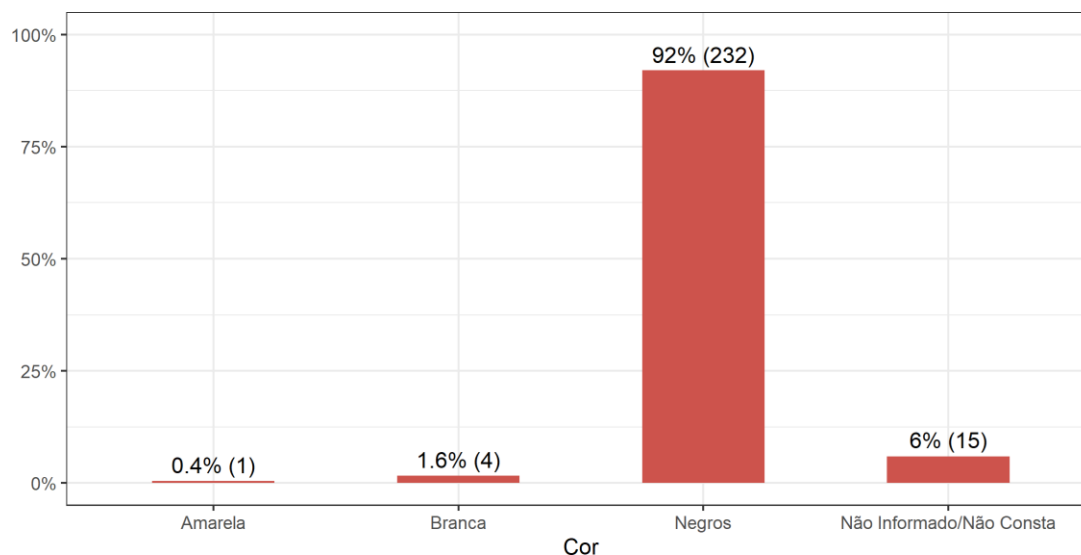
Após verificarmos a incidência das diversas qualificações raciais dos acusados e, levando em consideração o objeto da pesquisa, separamos o perfil racial dos acusados de acordo com o critério utilizado pelo IBGE em quatro categorias: branco, negro, amarelo e indígena.

Acrescentamos, ainda, a categoria de não informado/não consta. Importa destacar que a partir dos critérios utilizados também pelo IBGE, em diálogo com a literatura exposta no tópico anterior, optamos por agrupar na categoria “negro”,

⁵ Música *Quadro negro*, por Simples Reportagem.

cores que aparecem nos documentos como negra, escura, parda, parda escura e preta. Essas informações podem ser vistas na Figura 2.

Figura 2: Cor dos acusados após recategorização



Fonte: O autor.

Desse modo, do nosso universo de 252 acusados, constatamos que pessoas negras representam mais de 90% das pessoas processadas por tráfico de drogas. Esses dados apontam para uma uniformidade racial quanto às pessoas que são enquadradas pelo sistema de justiça criminal como possíveis traficantes.

Esses dados se aproximam das estatísticas sobre encarceramento em Salvador-BA, em que 94.75% da população carcerária é formada por pessoas negras, número maior que a média brasileira (82.17%), segundo os dados do INFOPEN (2019).

Além disso, é possível observar a predominância de outras características em comum. Quanto ao gênero, 94.8% (239) dos acusados por tráfico de drogas são homens, e 5.2% (13) são mulheres, conforme a tabela 2.

Tabela 2: Gênero do acusado

Homens	Mulheres
94.8% (239)	5.2% (13)

Fonte: o autor.

Esses dados convergem com os dados nacionais sobre encarceramento em que 95.06% dos presos no Brasil são homens e 4.4% são mulheres. Em Salvador-BA, esse número cresce um pouco em relação aos homens, formando 97.63% da população carcerária baiana, com 2.37% sendo mulheres.

Registra-se, também, que o tráfico de drogas corresponde a 19.17% dos crimes que mais encarceram homens no Brasil. Contudo, em relação às mulheres, o tráfico de drogas representa 50.94% das mulheres encarceradas na média nacional. Em Salvador-BA, a sobrerepresentação das mulheres presas por tráfico de drogas também é verificada, uma vez que correspondem a 43.75%, enquanto 22.89% dos homens são presos por esse tipo penal (INFOPEN, 2019).

No tocante à faixa etária, a maioria dos acusados são jovens entre 18 e 29 anos, em comparação a adultos (30 a 59 anos) e idosos (60 anos ou mais), conforme tabela 3:

Tabela 3: Faixa etária dos acusados

Jovem	Adulto	Idosos
80.2% (202)	19.4% (49)	0.4% (1)

Fonte: o autor.

Comparando esses dados também com os dados de encarceramento, temos que em Salvador-BA mais da metade (52.68%) dos presos são compostos por jovens, maior que a média nacional de 44.24% (INFOPEN, 2019).

Quando se observa a escolaridade dos mesmos, na maioria dos casos, os acusados não completaram o nível de ensino que estavam cursando. Mais de 60% possuem ensino fundamental ou ensino médio incompleto (vide Tabela 4).

Além disso, é notória a baixa porcentagem dos acusados que pelo menos entraram no ensino superior, algo próximo a 1% quando somados os que possuem este nível completo e incompleto.

Tabela 4: Nível de escolaridade dos acusados

Analfabeto	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto
0.4% (1)	43.3% (110)	7.5% (19)	16.7% (42)
Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	Ensino Superior Completo	Não informado/ Não consta
17.9% (45)	0.8% (2)	0.4% (1)	13% (32)

Fonte: O autor.

Apesar da baixa escolaridade, observou-se ainda que 94% (237) dos acusados diziam desempenhar algum tipo de atividade remunerada, apresentando assim um nível de desempregados em 4,8% (12) dentre os acusados, de modo que essa informação aparece em 1.2% (3) dos casos analisados. Destacam-se atividades comumente conhecidas pela baixa remuneração e autônoma, tais como: vendedor ambulante, ajudante de pedreiro, ajudante de oficina, pintor, ajudante de bar, doméstica, serviços gerais.

Jesus *et al.* (2011), ao estudarem os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, verificaram que 62.17% das pessoas responderam que exercem alguma atividade remunerada; 29.43% disseram estar desempregadas; 8.40% responderam ser estudantes e em 3.84% dos casos ou a pessoa não respondeu ou esta questão não foi preenchida pelo responsável pela elaboração do auto de prisão em flagrante.

A partir desses dados, é possível afirmar que a maioria dos réus são pessoas pobres. A ratificar este resultado, tem-se que, em mais da metade dos casos analisados (em 55.2%) não foi encontrado nenhum valor em dinheiro no momento da apreensão com os acusados. Quando achado, em sua maioria apresentam quantias abaixo de R\$ 100,00 (cem reais), vide Tabela 5.

Tabela 5: Quantia em dinheiro encontrada no momento da apreensão

Não encontrado dinheiro	R\$ 1.00 – R\$ 30.00	R\$ 31.00 – R\$ 100.00	Mais de R\$ 100.00
55.2% (139)	17.4% (44)	12.7% (32)	14.7% (37)

Fonte: O autor.

Aproximadamente 94% dos acusados eram réus primários:

Tabela 6: Réu primário ou reincidente

Primário	Reincidente
93.7% (236)	6.3% (16)

Fonte: O autor.

Por fim, algo em torno de 65% declararam que eram dependentes químicos, onde se destaca o nível da dependência da maconha, valor próximo aos 80%, como pode ser visto nas Tabelas 7 e 8.

Tabela 7: Dependente químico

Sim	Não	Não informado/ Não consta
64.7% (163)	26.2% (66)	9.1% (23)

Fonte: O autor.

Tabela 8: Droga a qual é dependente

Cocaína	Maconha	Ambas
8.6% (13)	79.6% (121)	11.8% (18)

Fonte: O autor.

5.2. Cartografia dos processos por tráfico de drogas

Nesse tópico, traçaremos uma cartografia dos processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA, a partir de dados ligados ao momento da apreensão do acusado. Para tanto, é necessário compreender as dinâmicas de atuação do poder punitivo e da criminalização secundária (pela polícia) das pessoas e, afinal, dos bairros negros da cidade. Conforme detalharemos a seguir, a quase totalidade dos processos judiciais se iniciou a partir do flagrante policial em territórios racializados.

5.2.1. Notas sobre a segregação socioespacial em Salvador-BA, a capital mais negra do país

Em 2017, 8 em cada 10 moradores de Salvador eram negros, ou seja, se autodeclaravam de cor preta ou parda, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE. Os negros (pretos e pardos) somavam 2,425 milhões, ou 82,1%, das 2,954 milhões de pessoas que viviam na cidade naquele ano, número superior à média nacional onde 55,4% da população é formada por pessoas negras. Ocorre que, embora a primeira capital do país seja também a mais negra, existem “ilhas” no município pertencentes quase que exclusivamente à população branca. Essa segregação socioespacial guarda relação com as dinâmicas de atuação do poder punitivo e da criminalização secundária das pessoas e dos bairros negros da cidade.

Desse modo, embora não seja objeto dessa pesquisa o aprofundamento das dinâmicas territoriais da cidade de Salvador, cumpre trazer algumas notas elucidativas da sua formação e ocupação. Os padrões contemporâneos de ocupação do espaço urbano e de segregação espacial de Salvador foram consolidados a partir da década de 1960, marcados pelo impulso de “modernização” e de expansão econômica e populacional em torno de três grandes eixos: Orla Marítima Norte, o denominado “Miolo” e o Subúrbio Ferroviário, no litoral da Baía de Todos os Santos (CARVALHO; PEREIRA, 2008).

A Orla Marítima passou a concentrar a maior parte dos investimentos públicos em serviços, infraestrutura e turismo, geração de riqueza e renda, considerada como área “nobre” da cidade. O Miolo (localizado na região geográfica central do município) é responsável por abrigar conjuntos habitacionais

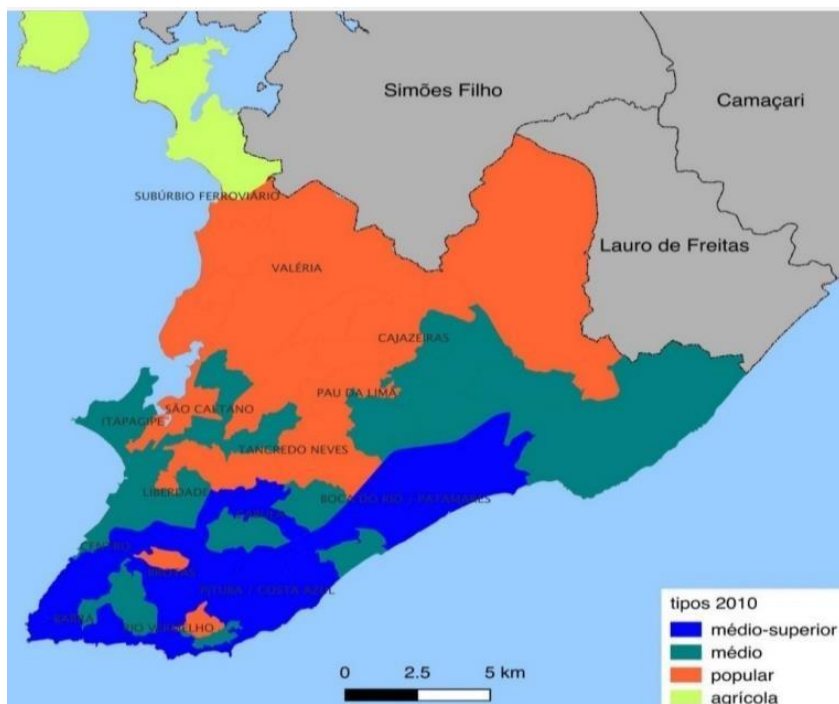
da chamada “classe média baixa” soteropolitana e ocupações irregulares, contando com uma quantidade limitada e precária de serviços públicos disponíveis. Por fim, o subúrbio ferroviário da capital baiana, passou a recepcionar moradores “indesejáveis” do centro tradicional, marcando um espaço de precariedade das habitações, transformando-se em uma das áreas mais carentes de Salvador-BA, com quase ou nenhuma infraestrutura e altos índices de violência (CARVALHO; PEREIRA, 2008; CARVALHO, 2020).

Nesse sentido, levando em consideração microdados censitários do IBGE de 2000 e 2010, Carvalho e Pereira (2014) desenharam uma tipologia social para a cidade de Salvador-BA a partir da composição de seus moradores, classificando as áreas em superior, média superior, média, popular e popular inferior.

A Orla Atlântica é considerada área superior por conta da predominância na moradia de grandes empresários, dirigentes do setor público e do setor privado, bem como de profissionais de nível superior, autônomos ou empregados, denominados de “intelectuais”. Esses últimos irão compor também o setor médio superior, se misturando com pequenos empregadores e trabalhadores em ocupações técnicas, de escritório, formando a área média, se localizando nos setores médios, centro tradicional e antigo da cidade.

As áreas do Miolo e/ou Subúrbio Ferroviário abrigam pessoas da área popular (e popular inferior), concentrando, por exemplo, trabalhadores com alguma qualificação formal, conjugado com trabalhadores domésticos, ambulantes e biscateiros. Esses trabalhadores possuem pouca possibilidade de escolha residencial, ocupando moradias irregulares, com uma quantidade limitada e precária de serviços públicos disponíveis, setorizados conforme mapa a seguir:

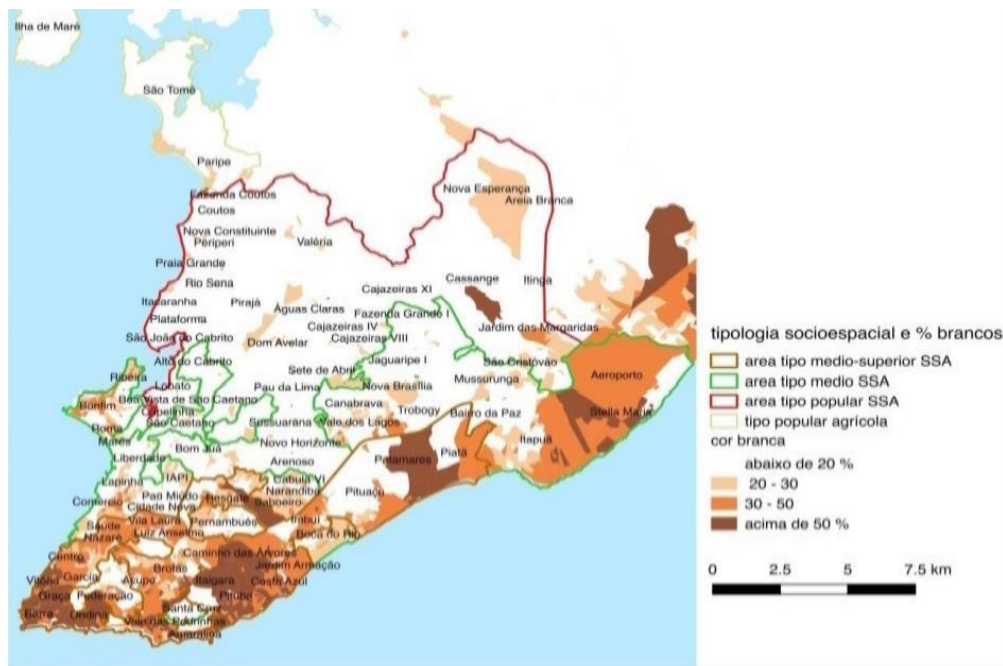
Figura 3: Mapa das áreas sociodemográficas de Salvador



Fonte: Carvalho e Pereira (2014).

Tal divisão apresenta importante dimensão racial, uma vez que as áreas privilegiadas de infraestrutura e oferta de serviços públicos e privados e até mesmo de emprego, renda, e outros recursos de geração de riqueza, são ocupadas por uma minoria branca na capital baiana. Assim, a população branca se localiza principalmente na região da Orla Atlântica e Central, conforme verificado no mapa a seguir:

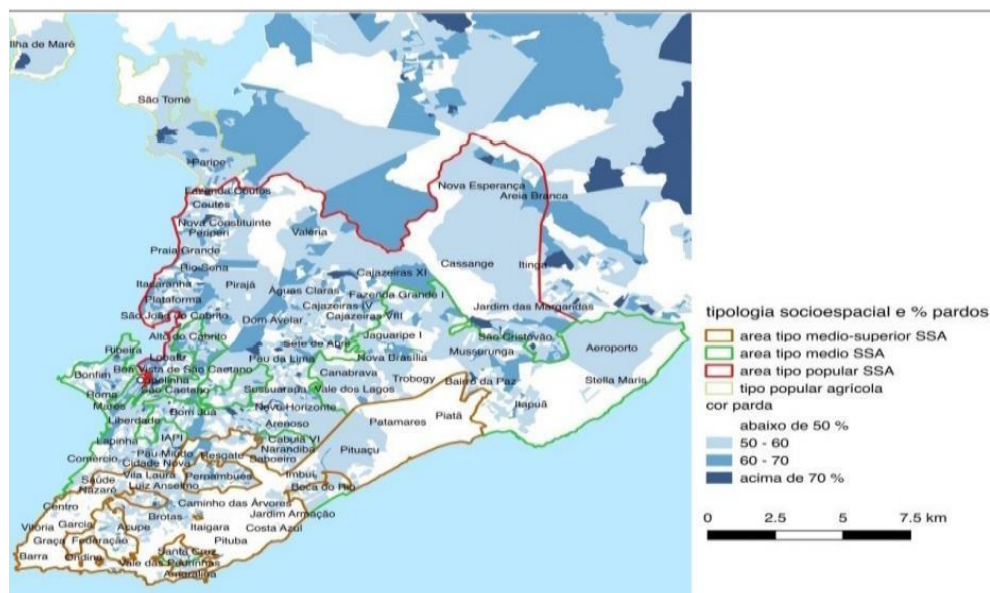
Figura 4: Concentração residencial de pessoas brancas na cidade de Salvador



Fonte: Carvalho (2020).

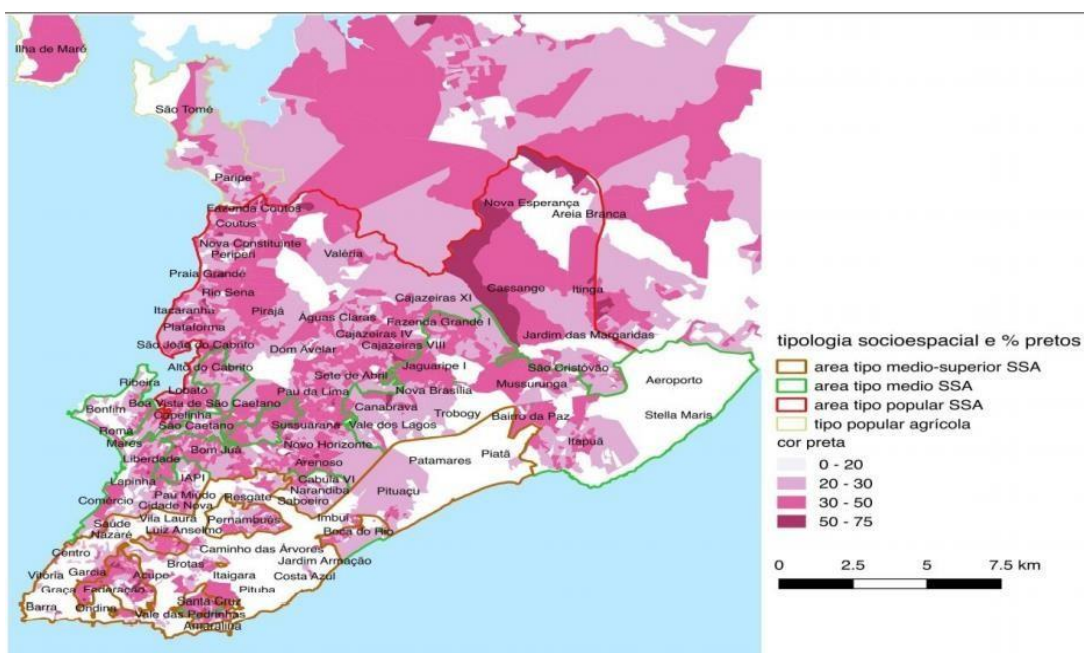
No entanto, o Miolo e o Subúrbio Ferroviário da cidade, que apresentam condições mais precárias de habitabilidade, menor disponibilidade de infraestrutura, serviços e carência de oportunidades de trabalho, são ocupados predominantemente pela parcela negra soteropolitana. Os mapas a seguir deixam patente a distribuição residencial de pessoas negras, de modo que é possível visualizar áreas raciais homogêneas em Salvador.

Figura 5: Concentração residencial da população parda – Salvador



Fonte: Carvalho (2020).

Figura 6: Concentração residencial da população preta - Salvador



Fonte: Carvalho (2020).

Importa destacar que mesmo nas “áreas nobres” da cidade, como na Orla Atlântica, existem enclaves populares, ou seja, áreas de resistência que marcam a paisagem urbana de Salvador. Como exemplo, podemos citar o bairro do Calabar e do Nordeste de Amaralina, lugares de resistência territorial da população negra e empobrecida, em contraste com a “elite” branca que domina essa região. Essa racionalização da ordem hegemônica ratifica o que Vargas (2005) assevera:

[...] O espaço é produzido por relações sociais e as reproduz. Uma vez que as relações sociais são determinadas por diferenças de poder, ao mesmo tempo em que as relações sociais incidem sobre as formas e manifestações de poder, o espaço urbano está profundamente implicado no processo e que hierarquias sociais se concretizam em um dado momento histórico. (VARGAS, 2005, pag. 92).

Desse modo, a distribuição da população negra no espaço urbano está conectada com a sua trajetória histórica. A dimensão racial da segregação espacial é marcada pela ocupação da população negra em lugares com pouco acesso à educação, saúde, lazer, pouca ou nenhuma infraestrutura habitacional e, também, pela criminalização e violência(s) nesses territórios. Não à toa é que ao passo que Salvador ostenta o título de capital mais negra do Brasil, é também onde está a maior diferença salarial entre brancos e pretos, tendo em vista que o rendimento destes últimos chega ser em média um terço menor do que a dos brancos (IBGE, 2018). Nesse diapasão, cumpre destacar que:

A construção do espaço urbano perpassa pelas relações de poder. Estas são responsáveis por consolidar a hegemonia espacial dos brancos, que se apropriam dos melhores espaços, a expensas dos negros, que são condicionados a habitar áreas com maiores deficiências de urbanização e a suportar maior carga de danos ambientais. (MELO, 2013, pag. 2).

Moradores do Miolo e do Subúrbio Ferroviário convivem cotidianamente com a realidade de restrições à mobilidade, toques de recolher, suspensão de aulas, tiroteios, “balas perdidas e um grande número de homicídios, cuja maioria

das vítimas é constituída por jovens pobres, negros e de baixa escolaridade.” (CARVALHO, 2020, pag. 160).

Todavia, se por um lado a geografia dos homicídios dolosos em Salvador se encontra bastante articulada aos padrões de segregação, concentrando-se em áreas do tipo popular localizadas geralmente no Miolo e no Subúrbio, o padrão de policiamento se apresenta de maneira inversa a de homicídios.

Os bairros da Graça, Barra e o Corredor da Vitória, regiões habitadas majoritariamente por pessoas brancas, onde ocorreram apenas três homicídios em 2012, contam com uma Delegacia Territorial, a 14^a, e uma companhia da Polícia Militar para cuidar da segurança dos seus 40.997 habitantes. No entanto, os 374.013 moradores de 22 bairros populares de uma região que tem em seus extremos os bairros de Pernambués, Calabetão, Centro Administrativo da Bahia e Mata Escura, onde no mesmo ano já havia morrido 79 pessoas, tinham direito a apenas uma delegacia, a 11^a DT (CARVALHO, 2020, pag. 283).

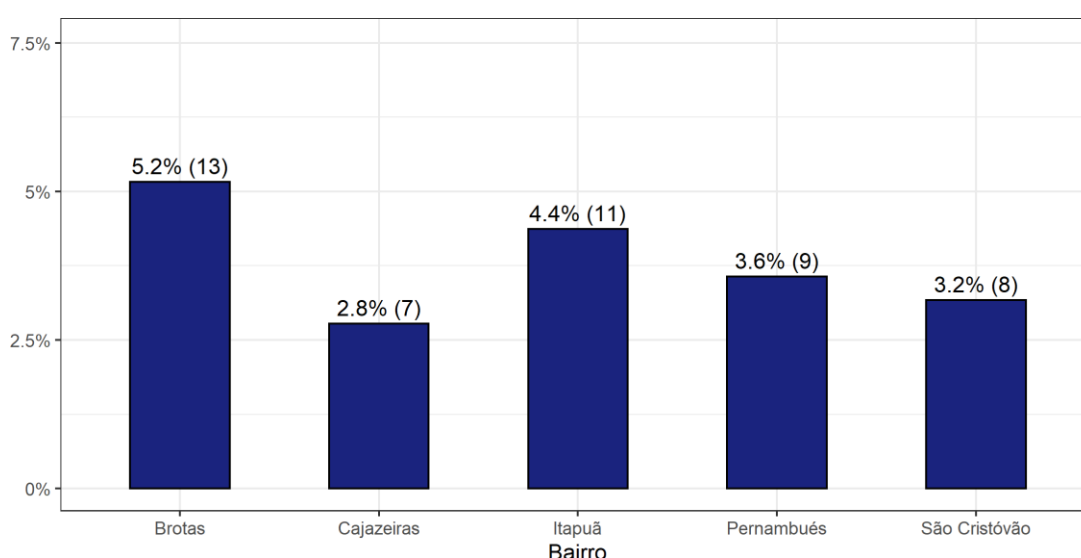
Destarte, nas áreas tidas como nobres da cidade, o efetivo policial dará conta de produzir uma sensação de segurança, marcada pela presença da polícia de maneira preventiva e como forma de assegurar a homogeneidade branca dessas regiões privilegiadas. Em áreas do Miolo e Subúrbio Ferroviário, não haverá a mesma preocupação com a proteção da vida e segurança de seus habitantes majoritariamente negros, de modo que a presença dos agentes de segurança pública se dará pelas incursões policiais voltadas ao tráfico de drogas. Essas ações policiais de “combate ao tráfico de drogas” limitam-se quase que exclusivamente a esses territórios, conforme detalharemos a seguir.

5.2.3. Criminalização de comunidades negras: local perigoso de pessoas suspeitas

Compulsando os processos por tráfico de drogas que formam o objeto empírico desse estudo, constatou-se a ausência de mandado em 98% (247) dos casos analisados, de modo que a persecução penal teve como ponto de partida os flagrantes policiais. Apenas em 2% (5) temos mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva, indicando um procedimento investigatório precedente.

Com isso, foram selecionadas as cinco localidades de Salvador em que mais ocorreram flagrantes por tráfico de drogas. Destaca-se, desde logo, que essas localidades⁶ refletem o alvo prioritário das incursões policiais e não necessariamente os lugares onde mais ocorre esse tipo de crime na capital baiana, uma vez que a persecução penal em quase sua totalidade é iniciada pelo flagrante delito. São elas: Brotas, Cajazeiras, Itapuã, Pernambués e São Cristóvão, conforme figura 7.

Figura 7: Localidades onde mais ocorrem flagrantes por tráfico de drogas



Fonte: O autor.

Desse modo, traçando a cartografia racial das localidades supracitadas é possível constatar que esse tipo de atividade policial fundada no flagrante ocorre quase que exclusivamente em bairros onde a população é majoritariamente negra. Em bairros como Brotas e Itapuã pessoas negras compõem mais de 70% da população. E nas localidades de São Cristóvão, Pernambués e Cajazeiras, a porcentagem de pessoas negras ultrapassa os 80%⁷ (ObservatórioSSA, 2018).

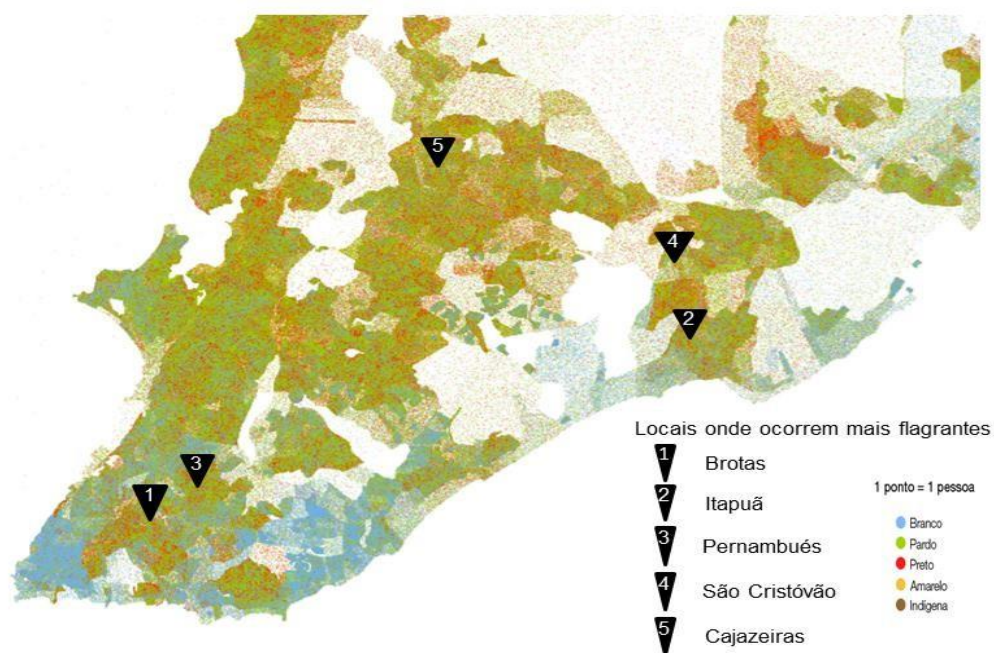
⁶ Consideraremos Cajazeiras como uma região que abriga os bairros de Cajazeiras II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XI, conforme o observatório de bairros de Salvador, uma vez que “Cajazeiras” não aparece como único bairro, no *site* do observatórioSSA.

⁷ Cumpre destacar que em 2013, o IBAHIA disponibilizou um ranking em que os bairros de Pernambués, Itapuã e Brotas aparecem, respectivamente, como os três bairros com maior índice de pessoas negras na cidade de Salvador, onde negros compunham 82.45%, 77.96%, 70.99% da população. São Cristóvão ocupa o sexto lugar neste ranking com 84.42%. Fonte: <<https://www.ibahia.com/detalhe/noticia/top-10-veja-os-bairros-de-salvador-com-maior-populacao-negra/>> Último acesso em: 14/07/2021.

Ao revés, nos processos analisados, em bairros de predominância populacional branca como graça (61,11%), barra (54, 74%), canela (57,22%), não foram encontrados casos de flagrantes de tráfico de drogas (ObservatórioSSA, 2018).

Valendo-se do mapa racial desenvolvido pela Pata (2015), que levou em consideração os últimos dados censitários do IBGE (2010), é possível vislumbrar que as localidades em que ocorreram mais flagrantes, apontam para territórios racializados, criminalizando formas de morar e viver. Assim, esse tipo de atividade policial e consequente processamento por tráfico de drogas, não ocorrem comumente em bairros que são habitados em sua maioria por pessoas brancas, integrantes da suposta elite da capital baiana:

Figura 8: Mapa racial dos locais onde ocorreram mais flagrantes por tráfico de drogas na pesquisa



Fonte: O autor, a partir de PATA, 2015.

No mapa racial acima é possível visualizar o entrelaçamento de uma trajetória histórica de exclusão social estrutural e guerras às drogas. As populações majoritariamente negras que habitam esses territórios experimentam uma série de violações de direitos básicos em um contexto de pobreza e

precariedade de serviços como educação e saúde, agravados pela criminalização secundária.

A construção das representações do imaginário social, fortemente irrigada pela grande mídia, relacionada à ilegalidade das drogas e à figura do traficante, autoriza a execução de processos de violências atingindo quase que exclusivamente pessoas e territórios negros.

Nos processos judiciais analisados, além da referência ao nome formal da localidade, percebe-se uma prevalência de expressões da representação do espaço como “local onde ocorre intenso tráfico de drogas” ou “local conhecido como ponto de tráfico de drogas”. Essas expressões são uma constante, a partir do inquérito policial e pelo Ministério Público quando da denúncia, bem como na sentença judicial.

O racismo e a criminalização da pobreza se imbricam criando “uma expectativa negativa sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa é não só verdadeira como constitui parte integrante de sua subjetividade”, o que Misse (2015, pag. 80) denomina de sujeição criminal. Essa sujeição criminal transforma territórios e corpos negros em criminosos potenciais, que quando não mortos, são presos pela polícia.

Nessas comunidades negras “mal afamadas”, povoadas por “homens mal afamados”, nos dizeres de Fanon (1968, pag. 23), “se nasce não importa onde, não importa como. Morre-se não importa onde, não importa de quê”. Desse modo, a maioria dos flagrantes ocorre tendo como motivação preponderante da abordagem a localidade em que o sujeito se encontra, somando-se às “rondas policiais de rotina” que perseguem “atitudes suspeitas” e “denúncias anônimas”. É como se todos que morassem nessas comunidades de maneira automatizadas se tornassem suspeitos.

Nos processos analisados, as apreensões policiais aconteceram durante “rondas da polícia” 43.7% (110) dos casos ou a partir da identificação de alguma “atividade suspeita” em 27.8% (70). Ressalta-se, ainda, que, em 17.1% (43) dos casos a motivação da abordagem se deram inicialmente a partir de “denúncia anônima”, segundo categorias extraídas dos próprios processos judiciais. Do universo empírico analisado, apenas 11.4% (29) partem de operações específicas

para combate ao tráfico de drogas ou de informação do centro integrado de comunicações da secretaria de segurança pública.

Nesse sentido, “ronda policial” e “atitude suspeita” fazem parte de um mesmo espectro, levando em consideração que na maioria dos casos o enredo é o mesmo: em determinado lugar se avistou alguém, durante a ronda policial, com atitude suspeita. Não há preocupação por parte dos agentes da polícia em caracterizar a atitude suspeita. A “atitude suspeita” funciona como senha para início da persecução penal, ainda que não se estabeleça especificamente do que se trata, seja pela Polícia, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a denúncia anônima integra o mesmo cenário de inexatidão em relação à motivação de abordagem, tendo em vista que as pessoas que denunciam, na maioria dos casos, não retornam para prestar depoimento, seja na fase policial ou judicial. É dizer: em 88.6% (223) dos casos, as circunstâncias da motivação da prisão que culminaram no processamento por tráfico de drogas se deram sem se saber ao certo o porquê.

A raça e o racismo terão um papel organizador e central neste *modus operandi* estatal com o apelo da exceção da guerra (às drogas), da emergência (tráfico como crime hediondo) e na construção do inimigo ficcional (população negra). O racismo determinará o inimigo a partir da criação de grupos e subgrupos, para determinar uma política voltada para o extermínio do outro. A necropolítica – o poder sobre o corpo – se converte em controle sobre o corpo para a morte, instalando-se como organização necessária do poder em um mundo que a morte avança em direção à vida.

O necropoder é exercido nessas comunidades negras, tidas como “zonas de fronteira”, em que a “soberania significa ocupação, e ocupação significa relegar o colonizado em uma terceira zona, entre o *status* de sujeito e objeto” (MBEMBE, 2018, pag. 18). Nestes territórios existe um estado de exceção permanente, pois há uma ameaça de guerra constante que justifica a implantação de medidas de exceção para que as pessoas estejam sempre preparadas para a guerra, constantemente sob os signos do medo e do terror. A gestão dentro do Estado contemporâneo e da economia capitalista é a de que a raça é uma tecnologia do exercício de poder:

O negro e a raça têm significado para os imaginários das sociedades europeias a mesma coisa. A sua aparição no saber dos discursos modernos sobre o homem (e por consequência sobre o humanismo e a humanidade) foi se não simultâneo, pelo menos paralelo, e desde o início do sec. XVIII constitui o conjunto ou subsolo inconfessado e muitas vezes negado, ou melhor o núcleo complexo a partir do qual o projeto moderno de conhecimento, mas também de governança e difundiu. (MBEMBE, 2014, pag. 10).

A loucura codificada e a aparente irracionalidade do racismo ganham sentido e inteligibilidade histórica ao compreendermos a raça como um produto essencial de uma sociedade que funciona de desigualdades e da fragmentariedade. Assim, negro e raça ocupam lugar indispensável na formação e funcionamento dessas sociedades, uma vez que os negros são os que irão morrer, são os que carregam os signos da insignificância, do descartável, da morte, cujos corpos foram e são marcados pela indiferença. Tais características e “sua institucionalização enquanto padrão de vida de e à sua generalização ao mundo inteiro chamamos devir-negro do mundo.” (MBEMBE, 2014, pag.18).

O “negro” é construído a partir da oposição com o que é humano, é a personificação do terror encarnado (do modelo do bandido traficante ou do terrorista, por exemplo). Assim, falar de raça é falar de um processo de territorialização assim como da racialização dos espaços para que se tome o negro como esse terror encarnado (MBEMBE, 2014).

O medo é fundamental para o funcionamento do Estado, como forma de coerção e controle dos corpos. Estado esse que operado pela lei e pela burocracia necessita do negro, pois é sobre esse homem negro e dessa mulher negra, que o medo irá se materializar e irá tomar forma. Deste modo, “ninguém (...) desejaria ser um negro ou, na prática, ser tratado como tal”, de modo que “funcionando simultaneamente como categoria ordinária, material e fantasmagórica”, em que a raça tem estado, no decorrer dos séculos precedentes, na origem de inúmeras catástrofes, “e terá sido a causa de devastações inauditas e de incalculáveis crimes e carnificinas” (MBEMBE, 2014, pag. 11).

A constituição dos indivíduos a partir da exceção nos revela que a colonialidade cria espaços em que “a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual a ‘paz’ tende a assumir o rosto de uma ‘guerra sem fim’.” (MBEMBE, 2018, pag. 32-33). A iminência de guerra dá a tônica por meio do qual a vida começa a ser subjugada pelo poder da morte. Viver sob essas condições é a morte em vida. Estar preparado o tempo todo para perder a vida, uma vida que não faz o menor sentido, pois se mobilizar apenas pela lógica da morte é estar morto, o que denota a necropolítica. Este processo toma contornos atuais, configurando territórios e práticas voltadas para o extermínio de grupos onde:

Viver sob a ocupação contemporânea é experimentar uma condição permanente de “viver na dor”: estruturas fortificadas, postos militares e bloqueios de estradas em todo lugar; construções que trazem à tona memórias dolorosas de humilhação, interrogatórios e espancamentos; toques de recolher que aprisionam centenas de milhares de pessoas em suas casas apertadas todas as noites do anoitecer ao amanhecer; soldados patrulhando as ruas escuras, assustados pelas próprias sombras; crianças cegadas por balas de borracha; pais humilhados e espancados na frente de suas famílias. (MBEMBE, 2018, pag. 146).

Em contextos brasileiros, este cenário protagonizado pela morte é perceptível nas comunidades negras, de onde sai a população que irá figurar no sistema carcerário, bem como nos números de pessoas mortas pela violência policial letal. A população negra está inserida num cenário de permanente, reiterada e múltiplas perdas e violências e na destituição de status político que equivalem à “dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral).” (MBEMBE, 2018, pag. 133). As engrenagens do sistema de justiça criminal têm profunda conexão com isso, de modo que os mesmos corpos-objetos da escravização de outrora formam a principal clientela desse sistema na contemporaneidade e mais, o funcionamento desse sistema se dá partir do racismo.

A fotografia dos processos de tráfico de drogas revela ainda que a apreensão dos acusados ocorre, em sua maioria (73%), no período da tarde/noite

(vide Tabela 9), ainda que em 98% dos casos não existia a presença de mandado.

Tabela 9: Horário da ocorrência

Madrugada	Manhã	Tarde	Noite	Não informado/ Não consta
8.7%	14.7%	42.4%	30.6%	3.6%
(22)	(37)	(107)	(77)	(9)

Fonte: O autor.

Durante a análise dos processos judiciais foi possível observar que em 80% das apreensões, apenas uma ou duas pessoas são levadas, destacando ainda que em aproximadamente 87% dos casos, a apreensão é realizada pela Polícia Militar. Além disso, apesar de haver diferença em algumas situações entre as versões do policial e do acusado quanto ao local em que foi apreendido, em ambos os casos, grande parte das apreensões foram realizadas em via pública (vide Tabela 10).

Tabela 10: Local de apreensão

Versão	Local de apreensão			
	Casa	Via Pública	Outros lugares	Não informado/ Não consta
Acusado	18.7% (47)	75% (189)	4.3% (11)	2% (5)
Policial	11.5% (29)	84.5% (213)	3.6% (9)	0.4% (1)

Fonte: O autor.

Em algumas situações, no momento da apreensão dos acusados, alguns objetos também foram apreendidos, como armas de fogo e quantias em dinheiro. Porém, armas de fogo foram encontradas em menos de 10% das apreensões. Por outro lado, apesar de em quase metade das apreensões serem encontradas

quantias em dinheiro, sendo esses valores diversos, em sua maioria foram encontrados valores abaixo de R\$ 100,00 (vide Tabela 5).

A quantidade de droga apreendida apresenta uma leve diferença dentre os tipos de drogas encontradas. A maconha, por exemplo, foi uma droga comumente encontrada e apresentava quantidades variadas, sendo encontrada em grandes quantidades (acima de 500g) em 22.2% dos casos, e em baixas quantidades (abaixo de 50g) em mais de 30% dos casos. Outra droga encontrada, a cocaína, apresenta uma porcentagem ainda menor de quantidade, aproximando-se a 70% dos casos de apreensão, e diferentemente da maconha, foi encontrada em grandes quantidades em menos de 10% das apreensões (vide Tabela 11).

Tabela 11: Quantidade de droga apreendida

Droga apreendida	Até 10g	10g – 50g	50g – 100g	100g – 500g	500g ou mais
Maconha	12.6%	22.2%	15.5%	27.5%	22.2%
Cocaína	25.4%	43.4%	10.8%	10.8%	9.6%
Crack	40%	36%	5.3%	6.7%	12%
Outras	66.7%	-	-	33.3%	-
Total	7.9%	27.6%	16.3%	27.7%	20.5%

Fonte: O autor.

Em suma, os casos analisados apontam para uma política de repressão às drogas pautada sobremaneira na atuação da Polícia Militar, com pouca investigação anterior, centrada no flagrante. Há também baixa apreensão de quantias em dinheiro, armas e até mesmo de drogas. Percebe-se, portanto, que o aparato repressivo estatal em relação ao tráfico de drogas é territorializado, exercido principalmente em bairros populares negros. Essa escolha estatal deixa de lado o tráfico transacional, ocultando assim “a complexidade dos processos que estruturam a economia das drogas antes que elas cheguem a essas plataformas de distribuição.” (PERALVA, 2015, pag. 22).

A criminalização das camadas populares e negras pelo sistema punitivo das drogas despreza uma dinâmica de economia das drogas que mobiliza empresários, políticos, pessoas das “altas camadas” brancas da sociedade. O foco está em populações que não representam mais do que a ponta do *iceberg*. Nessa perspectiva, o sistema de justiça criminal, por meio da resposta ao crime de tráfico de drogas, funciona como instrumento de um (re)arranjo voltado para a manutenção da hierarquia racial no Brasil.

5.3. O julgamento do tráfico de drogas

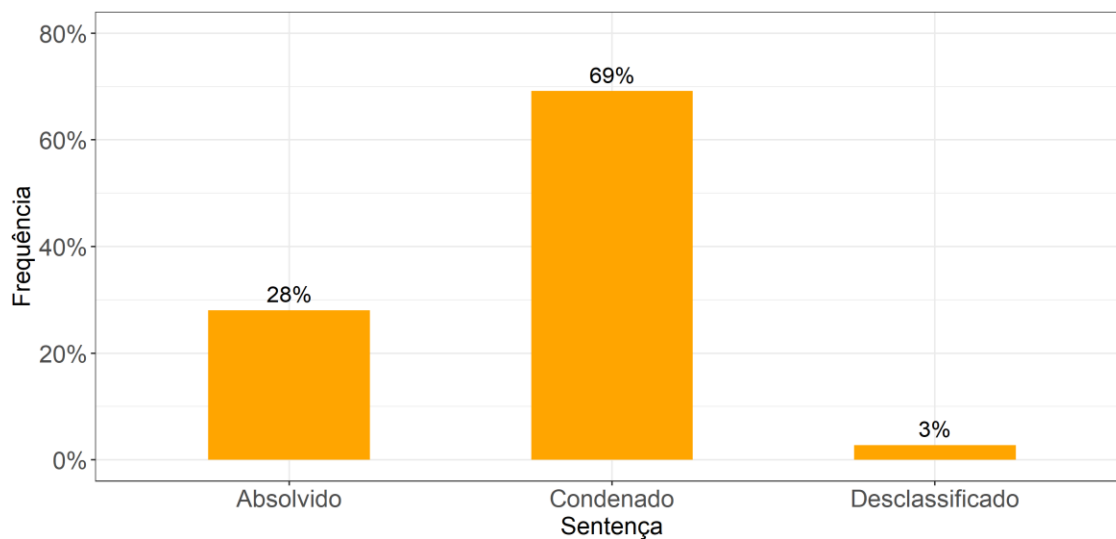
Nesse tópico, apresentaremos os dados em relação ao julgamento dos processos por tráfico de drogas a partir das sentenças. Desse modo, caracterizaremos as sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificatórias. Para melhor compreensão e aprofundamento do julgamento, trouxemos mais uma dimensão de análise articulando as sentenças com as cinco entrevistas dos juízes e juízas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

5.3.1 Dados gerais

Partindo para a análise das sentenças judiciais, analisou-se inicialmente o resultado dos processos. Separamos as sentenças em condenatórias, absolutórias e desclassificatórias. Importa salientar que uma mesma sentença pode apresentar mais de um resultado, tendo em vista que em algumas ações judiciais foram processadas mais de uma pessoa. Com isso, contabilizamos os resultados das sentenças em relação a cada réu.

Nessa toada, observou-se que para 69.17% (175) dos réus foi prolatada sentença condenatória, para 28.06% (71) dos réus sentença absolutória e para 2.77% (7) sentença desclassificatória.

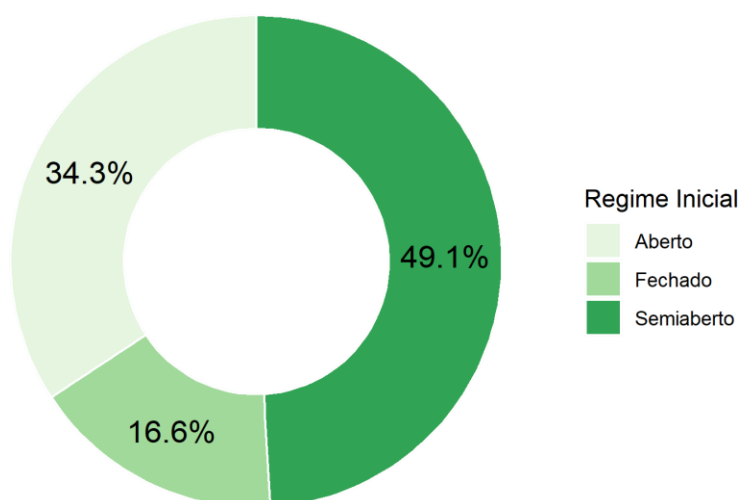
Figura 9: Situação dos réus quanto à sentença recebida



Fonte: O autor.

Com relação ao tipo de pena recebida após a condenação, 66.86% (117) receberam penas privativas de liberdade e 33.14% (58) restritiva de direitos. Destrinchando ainda mais os dados sobre a condenação temos que 34.3% (60) começam a responder em regime aberto, 49.1% (86) semiaberto e 16.6% (29) fechado.

Figura 10: Situação após a condenação quanto ao tipo de regime



Fonte: O autor.

Observa-se, também, que as penas conferidas são relativamente baixas (aproximadamente 70% dos casos), em sua maioria com no máximo cinco anos de prisão (vide Tabela 12).

Tabela 12: Tempo de pena recebida

Até 1 ano	1 – 2 anos	2 – 5 anos	5 – 8 anos	8 – 10 anos	10 anos ou mais
0.6% (1)	23.6% (41)	44.3% (77)	25.8% (45)	1.7% (3)	4% (7)

Fonte: O autor.

Conforme indicado na tabela acima, foi aplicada pena menor do que cinco anos para a maioria dos acusados (68,5%). Desses dados é possível se extrair a pista da aplicação do tráfico privilegiado, como redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/06, o que tornaria possível a aplicação da pena abaixo do mínimo legal de cinco anos.

Na visão dos juízes entrevistados, a aplicação do tráfico privilegiado, aparece tanto como alternativa frente à fragilidade da prova produzida pela acusação, como alternativa menos punitivista no uso da lei de drogas, e até mesmo para considerar a legislação branda:

Quem faz a diferenciação é a polícia. A polícia geralmente fala que o acusado é “veseiro”, conhecido pela polícia por traficar, a localidade também é classificada como ponto de vendas de drogas. Geralmente a história que se conta é que o acusado avistou a guarnição, correu pra dentro de caso e lá foram encontradas drogas e outros objetos como balança de precisão, etc., aí fica configurado o cenário do tráfico. Aí o que o juiz pode fazer? Enquadrar como tráfico privilegiado, para ter direito ao regime aberto. Geralmente as testemunhas são policiais, ninguém mais quer testemunhar, as pessoas que moram na localidade não querem testemunhar, ninguém quer. (Entrevistado A).

Quando chega na parte final da sentença, a gente [os juízes] tem um debate muito forte hoje com o Ministério Público que é com relação ao privilégio. Porque se nós aplicamos o privilégio, e nos casos, por exemplo, de um réu primário, sem antecedentes, que

eu não tenho razões de exasperar aquela pena dele e eu consigo encaixar o privilégio, eu reduzo a pena até para o regime aberto. Mas aí nos enfrentamos sempre o recurso de apelação pelo Ministério Público, porque o Ministério Público da Bahia é altamente punitivista, e nós temos o problema também no Tribunal de Justiça do estado da Bahia que tende a reformar essas decisões. O grande embate que nós vivemos é esse: como a gente consegue aplicar uma reprimenda que isso não no início em regime fechado, ou até de converter a restritiva de liberdade em duas restritiva de direito, por exemplo (...). Muitas vezes o Tribunal reforma a decisão, aplica a pena mais grave e condena na pena de multa. (Entrevistado B).

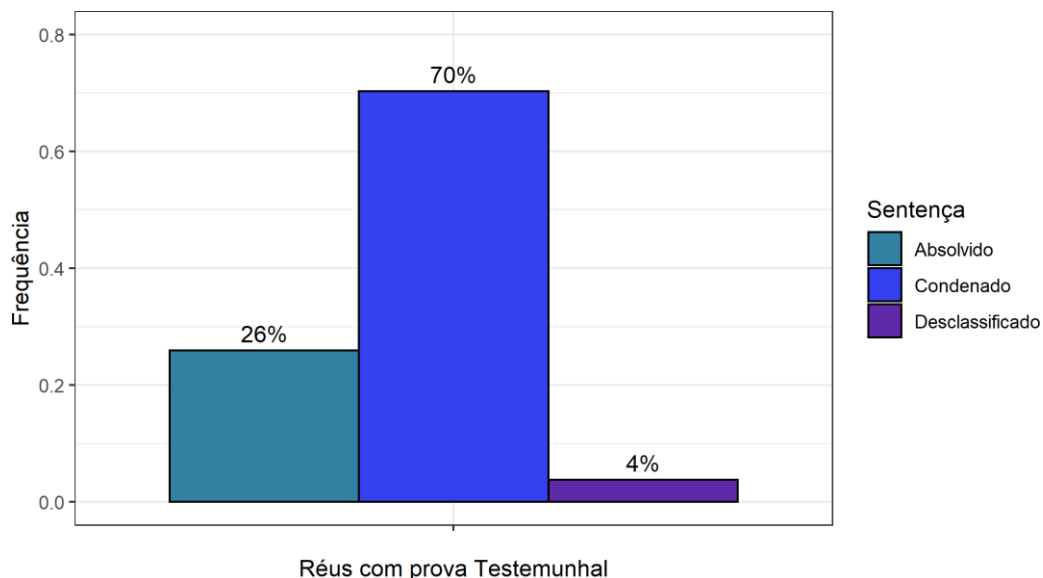
No âmbito do judiciário, o judiciário já pega as coisas prontas, então o que é feito hoje eu acho muito pouco, que é rejeitar denúncias no caso de uso de droga, entender que é uma conduta que não afronta a lei e outras estratégias como a do redutor de pena do artigo 33, § 4º, mas mesmo nesses casos em que se aplica pena substitutiva você está pressupondo a existência do crime, sem levar em conta todos os fatores sociais que antecedem e que conduziram esse indivíduo até o encarceramento. (Entrevistado C).

Nosso país optou por uma legislação muito benevolente, muito tolerante. Diante dessa tolerância, a legislação de drogas ela penaliza muito pouco. Eu considero muito pouco pelo seguinte: hoje uma pessoa que é condenada pelo crime de tráfico de drogas que é primário, tem bons antecedentes e foi preso pela primeira vez, pode ser beneficiado com a atenuante do §4º do artigo 33 da lei de drogas e pegar uma pena mínima de 1 ano e 8 meses. Então eu acho que nossa legislação é muito tranquila enquanto a isso. Ela não é dura. A pena máxima é 15 anos de prisão, mas para a pessoa pegar 15 anos de prisão é muito difícil na primeira vez que é pega como traficante. (Entrevistado D).

O número expressivo de condenações não quer dizer que os processos judiciais contam com diversidade de elementos probatórios, mas sim a aceitação por parte dos juízes de provas frágeis. Em 73.12% (185) das situações existia apenas a prova testemunhal, e em 100% desses casos, os únicos testemunhos existentes por parte da acusação eram dos policiais que realizaram a apreensão.

Para a situação em que se tinha apenas a prova testemunhal dos policiais, o processo teve como desfecho a condenação de 70.27% (130) dos réus; para 25.95% (48) dos réus a sentença foi a de absolvição; e para 3.78% (7) dos acusados a sentença foi a de desclassificação.

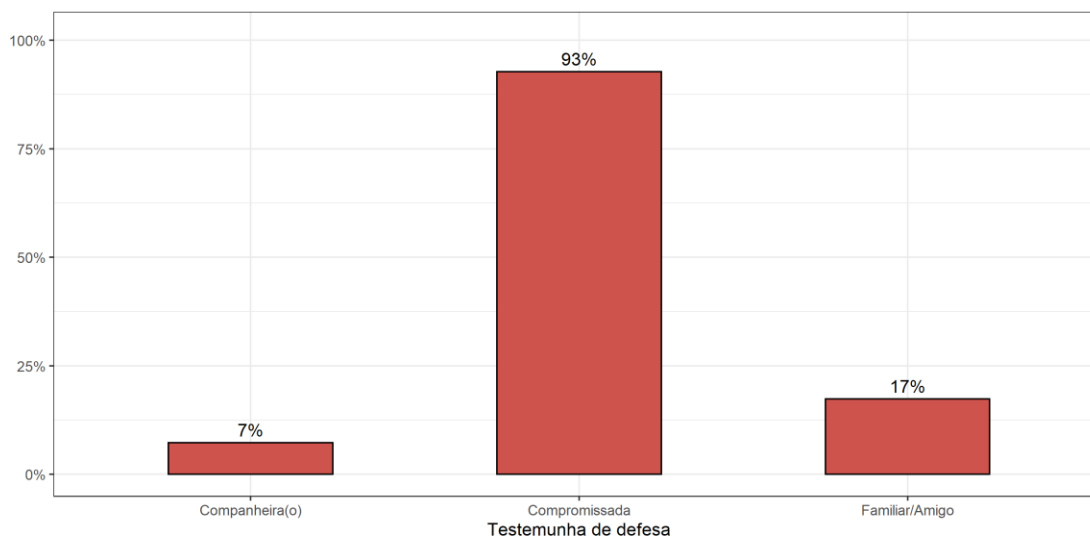
Figura 11: Situação dos réus apenas com prova testemunhal dos policiais quanto à sentença recebida



Fonte: O autor.

No tocante à prova da defesa nos processos analisados, em menos de 30% (69) das situações era apresentada alguma testemunha e quando apresentadas, em 93% (64) dos casos as testemunhas de defesa pelo menos uma era testemunha compromissada. Além disso, 17% (12) dos casos apresentava pelo menos uma testemunha que fosse familiar ou amigo e em 7% (5) dos casos apresentava ao menos uma testemunha que era companheira(o) do acusado(a). (vide Figura 12).

Figura 12: Tipo de testemunha de defesa



Fonte: O autor.

A testemunha comprometida tem o dever de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho, nos termos do artigo 342 do Código Penal. Esse tipo de testemunha tem maior credibilidade para os juízes quando comparada com as testemunhas consideradas meras informantes. Este último tipo de testemunha apresenta algum tipo de vínculo com o réu, caracterizando interesse pessoal no processo, a exemplo de amigos e familiares do acusado. Desse modo, embora os juízes tenham a liberdade de analisar as provas obtidas no processo, tem-se que as testemunhas comprometidas estão comprometidas com a verdade, enquanto que as informantes podem ser tendenciosas.

Quando questionados, pouco mais de 20% (60) dos acusados assumem totalmente seu crime no momento da prisão (vide Tabela 13) e esse valor cai ainda mais no momento do julgamento (vale ressaltar que existiu um número elevado de testemunhos audiovisuais durante o julgamento, o que elevou o número de vezes que a declaração dos acusados não consta nos autos).

Tabela 13: Confissão sobre posse das drogas

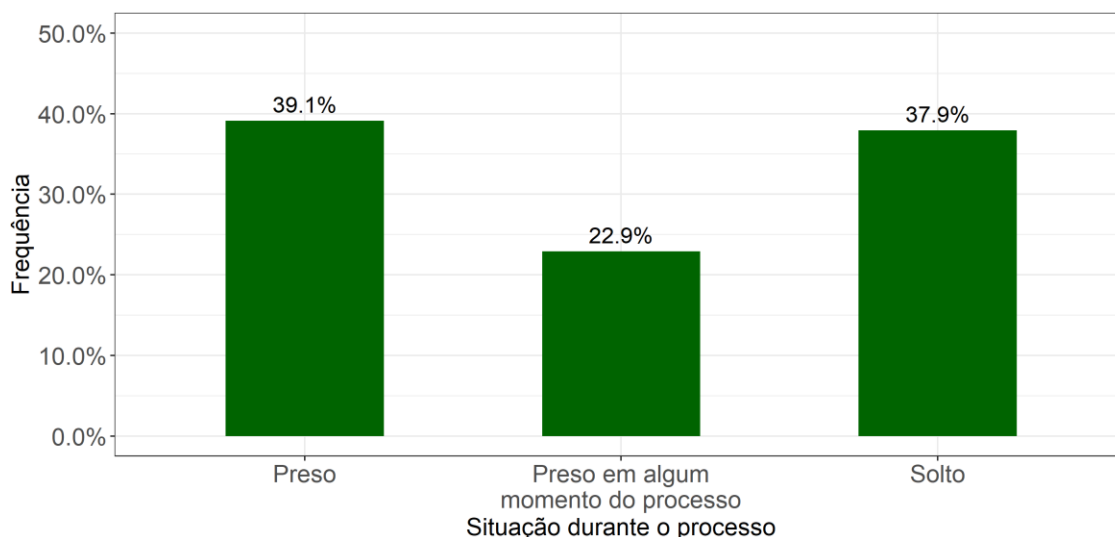
Momentos	Assume	Assume parcialmente	Nega	Não falou	Não informado/ Não consta
Delegacia	23.8% (60)	7.9% (20)	63.9% (161)	2.4% (6)	2% (5)

Em juízo	9.5% (24)	3.6% (9)	39.9% (100)	2% (5)	45% (114)
----------	--------------	-------------	----------------	-----------	--------------

Fonte: O autor.

Outro dado interessante apurado na pesquisa é a porcentagem de acusados que permaneceram presos durante o processo. Assim, 39.13% (99) dos acusados ficaram presos durante todo o processo; 22.92% (58) foram presos em algum momento do processo; e 37.94% (96) responderam ao processo solto, o que pode ser mais bem ilustrado no gráfico a seguir:

Figura 13: Situação dos réus durante o processo



Fonte: O autor.

Os dados supramencionados vão ao encontro da apuração realizada pelo INFOPEN (2019), em que os presos provisórios representavam 54.67% da população prisional em Salvador-BA. Esses números superam a média nacional em que o percentual de presos provisórios é de 29.75%.

Segundo os juízes entrevistados, a prisão provisória nos processos de tráfico de drogas se justifica em muitos por conta da reiteração delitiva, e por conta de abalo à ordem pública:

Normalmente antecedentes criminais, muitos têm certo currículo criminal, evidenciam as vezes que foram soltos dias antes e

bastou ser colocado em liberdade para voltar a delinquir. Outros pelas circunstâncias da prisão, embora não tenha nenhum antecedente criminal, ou condenação anterior, o conjunto probatório evidencia que é uma pessoa amplamente procurada pela polícia, perigosa, que trafica muito tempo, que oprime moradores, que anda ostensivamente com arma de fogo. Ou em casos de hipóteses de chance de fuga, mas é raro por esse fundamento do risco de aplicação da lei penal. A regra mesmo é para evitar reiteração criminosa e quando a liberdade coloca em risco a ordem pública. (Entrevistado C).

Contudo, conforme explicitado detalhadamente no tópico anterior, a maioria dos presos são réus primários, pegos com pouca quantidade de droga e de dinheiro e sem armas. Desse modo, há um número expressivo de presos provisórios, que não se encaixam nos requisitos mencionados pelos juízes.

Há, também, preocupação dos juízes em relação à “pressão social” sobre a prisão, como se a prisão fosse uma resposta esperada pela sociedade, inclusive em relação à polícia, o que fica bastante marcado em uma das entrevistas:

Quando a cidade é menor de jurisdição plena, eu conseguia ver isso muito claramente (...) tem pessoas que você solta na sexta e na segunda-feira está de volta. Ai fica complicado para o juiz ficar só soltando, e já tem até o jargão de que a polícia prende e o justiça solta. (Entrevistado E).

Essas incongruências demonstram certa relativização do princípio constitucional da presunção de inocência, preconizado expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, de modo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

A prisão provisória é muitas vezes utilizada como uma antecipação da pena, o que demonstra uma urgência punitiva do Estado em detrimento da observação de direitos individuais (BARRETO, 2017; JESUS ET AL, 2011). Nesse sentido, destaca-se a fala do juiz (B), sobre a situação dos presos provisórios na Bahia:

Ainda existe outra agravante, pois esse número absurdo de provisórios estão cumprindo essa provisoriedade em regime já de cumprimento de pena e inclusive nos mesmo lugares em presídios da Bahia. Há muitas situações em que o acusado fica esquecido no provisório e depois quando se vai ver ele já cumpriu uma pena

muito maior da que foi condenado. Essa mais nova recente alteração de revisão da pena em 90 dias é algo ainda que precisa pegar. Você acaba assistindo tribunais que ainda tentam relativizar, dizendo que não é obrigatória revisar a prisão em 90 dias, encontra mil justificativas. Mas a lei é muito clara, se em 90 dias a prisão não for revisada torna-se ilegal. Culpa dos juízes e dos tribunais superiores que estão reforçando essa ilegalidade Brasil a fora. (Entrevistado B).

Dando prosseguimento a análise de dados, caracterizamos as sentenças condenatórias, absolutórias e desclassificatórias.

5.3.2. A caracterização dos julgamentos nos processos de tráfico de drogas

Para caracterizar os julgamentos nos processos de tráfico de drogas, faremos uso das sentenças e das entrevistas realizadas com juízes e juízas do Poder Judiciário baiano.

Assim, caracterizaremos os julgamentos condenatórios, absolutórios e desclassificatórios nos crimes de tráfico de drogas. Para tanto, analisou-se nas sentenças elementos como a conduta do acusado, suporte probatório (confissão, testemunhas, materiais apreendidos, características dos réus) e o cenário.

Acrescentemos, ainda, as entrevistas dos juízes e juízas a respeito desses aspectos relevantes no processo decisório em ações judiciais por tráfico de drogas, buscando aproximações e distanciamentos, com o documento produzido ao fim de cada processo: as sentenças.

Nessa toada, temos duas dimensões diferentes sobre a perspectiva do Poder Judiciário em relação ao mesmo fato (a mercancia ou não da droga): 1) a sentença que é produzida no bojo desses processos judiciais, como um documento formal construído institucionalmente pelo Poder Judiciário e 2) as entrevistas realizadas e guiadas por este pesquisador.

5.3.2.1. Condenação: o crime de tráfico de drogas.

a) A conduta do acusado

Nos processos analisados, no tocante à conduta do acusado, geralmente a sentença descreve que o acusado “empreendeu fuga” e “dispensou saco plástico em que continha drogas”, quando avistou os policiais que realizaram a prisão em flagrante, ou ainda que os acusados foram “abordados em posse de drogas”. A conduta típica que materializa o tráfico de drogas se concentra na maioria das vezes na posse da droga, ou seja, em “trazer consigo, guardar e ter em depósito”.

Ocorre que os elementos objetivos do crime de tráfico de drogas (artigo 33, da lei nº 11.343/2006) que mais aparecem nas sentenças analisadas, são também os que encontram termos similares ou correspondentes ao crime de posse para uso, previsto no artigo 28 da lei nº 11.343/2006. Em que pese terem tratamentos penais distintos, ambos os tipos trazem em seu núcleo verbos similares como “adquirir”, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar” e “trazer consigo”.

Desse modo, em termos de conduta, não há, na maioria das vezes, aspectos que diferenciem usuário de traficante, com pouco esforço para individualização da conduta dos acusados, prevalecendo a desnecessidade de atos efetivos de comércio, como o de importar ou vender drogas.

Os juízes entrevistados ratificam a narrativa encontrada nas sentenças, quanto à conduta:

Geralmente a história que se conta é que o acusado avistou a guarnição, empreendeu fuga e foram encontradas drogas e outros objetos como balança de precisão, etc., aí fica configurado o cenário do tráfico. (Entrevistado A)

b) Cenário: o local da prisão

O local da prisão é um elemento recorrente nas sentenças condenatórias, considerado como “ponto conhecido de tráfico de drogas”, local de “boca de fumo”, o que permite inferir que a destinação da droga é a venda. O território é um elemento de definição no crime de tráfico de drogas, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei de Entorpecentes tem no “local” um dos fatores para a configuração desse tipo penal. Nas sentenças analisadas, verifica-se que o que

se sabe sobre o local advém da polícia, aparecendo de duas maneiras: ou se repete a atribuição em sede de inquérito ou se extrai do depoimento dos policiais em sede de instrução e julgamento.

Conforme salienta o juiz (E), “nós [do Poder Judiciário] nunca tivemos em loco para verificar situações específicas de processo”, “nem os membros do Ministério Público também não se deslocam até os locais”. Assim, a identificação do local como sendo um ponto de tráfico de drogas é feita pela polícia e transportada para o campo jurídico por meio da narrativa policial. De acordo com Jesus (2016), os policiais são dispensados de comprovar se de fato existe no local ponto de droga, inexistindo preocupação com checagem sobre a veracidade dessa informação.

O juiz entrevistado (D) afirmou ter ciência de um estudo da polícia judiciário que delimitam os locais onde há mais traficância na cidade em que atua. Fora isso, todos os entrevistados concordaram no sentido de que são “locais que sempre repetem nos processos”, “que são conhecidos como locais de tráfico de drogas” e que se trata de comunidades. Senão, vejamos:

Existe um estudo feito pela polícia judiciária que eu tenho conhecimento, de locais que já existem a traficância, do comércio de tráfico de drogas. Se você pegar os processos, você vai ver que as prisões ocorrem nos mesmos locais, não muda muito. São, digamos assim, dez comunidades que se repetem de um processo para outro. (...) Geralmente são incursões da polícia militar em comunidade, onde as pessoas são presas e apreendem-se drogas. (Entrevistado D).

Se não vier para os autos [outras informações a respeito do local], fica realmente uma questão de mancha criminal que nós temos em determinadas áreas da cidade, e aí fica mais crível a alegação do Ministério Público, porque existem áreas realmente mais críticas. (Entrevistado E).

(...) Via de regra são pessoas de classes sociais vulneráveis, presas em bairros pobres, em contexto de rua (...). (Entrevistado C).

Geralmente a incursões da polícia se dá em bairros pobres, estigmatizados, conhecidos como violentos. (Entrevistado B).

A polícia geralmente fala que o acusado é “veseiro”, conhecido pela polícia por traficar, a localidade também é classificada como ponto de vendas de drogas. (Entrevistado A).

Essa categoria do “local” revela como algumas das justificativas para as condenações estão ligadas ao racismo que estabelece uma relação quase que obrigatória entre territórios empobrecidos, ocupados predominantemente por pessoas negras, a tráfico de drogas. Conforme já salientando nesse estudo, há uma criminalização de comunidades negras, que tem início nas incursões policiais e que ao fim conta com o carimbo do Poder Judiciário.

Não é uma novidade para os membros do Poder Judiciário de que esse tipo de incursão policial não aconteça em bairros conhecidos como nobres, predominantemente ocupado por pessoas brancas. Também não me foi revelada nenhuma medida tomada por eles quanto à atuação seletiva da polícia no tocante à repressão ao tráfico de drogas:

Difícilmente [a polícia] pega alguém em bairro nobre ou circulando no carro. Pega, mas é raro. Geralmente são incursões da polícia militar em comunidade, onde as pessoas são presas e apreendem-se drogas. (Entrevistado D).

Raramente tenho casos de pessoas de classe média, média alta nos casos de tráfico de drogas, mas existem esses casos. (Entrevistado C).

Pesquisas realizadas em outras cidades, como no Rio de Janeiro, compartilham resultados empíricos semelhantes. Haber *et al.* (2018, pag. 53-54) demonstram que na cidade do Rio de Janeiro, o local foi utilizado como motivação da sentença em 40% dos casos analisados. Em 65% desses casos, os locais considerados como ponto de venda de drogas aconteceram em favelas da região metropolitana da cidade.

A questão da discricionariedade na aplicação da lei de drogas é apontada expressamente pelo juiz entrevistado (B), no sentido de que é acionado pelo Poder Judiciário sua cultura proibicionista para a diferenciação entre usuário e traficante:

Nesse caso eu tenho a lei para fazer a diferenciação e é aquele subjetivismo de que o juiz que vai avaliar naquelas circunstâncias se é tráfico de drogas ou não. (...) O grande problema dela [da lei de drogas] é do artigo 28 com o artigo 33. Aí [a lei diz] que o juiz, e o artigo 28, §2º é bem expresso, no sentido de que é o juiz. Não se trata de uma equipe multidisciplinar, mas o juiz para definir se aquele caso é de tráfico ou consumo pessoal vai observar as condições, a quantidade, a substância, os antecedentes do agente. São circunstâncias que sempre leva o juiz ao seu subjetivismo e ao resgate da sua cultura proibicionista para interpretar se naquele caso foi consumo pessoal ou tráfico. (Entrevistado B)

Acontece o que Salo de Carvalho denomina de objetificação dos elementos subjetivos (2016, pag. 272-277), pois a incriminação por tráfico se baseia na análise de circunstâncias objetivas presentes no art. 28, §2º da lei nº 11. 343/06, a exemplo do local, quando na verdade elas deveriam servir apenas como critérios indiciários, deixando de lado a finalidade da conduta (comércio ou uso).

c) Suporte probatório

c.1) Confissão

Outro aspecto relevante é em relação à confissão. Verifica-se que quando da confissão na delegacia e negativa em sede de audiência de instrução de julgamento, em muitos casos os juízes atribuem o depoimento prestado na polícia como de maior valor em relação ao prestado em juízo:

Em que pese os argumentos defensivos para tentar desconstituir a confissão do réu na fase inquisitorial, torna-se clara que a única tentativa foi a de desviar o foco da acusação de tráfico a ele imputada. Com efeito, a nova versão trazida pelo réu não teve o condão de afastar o poder de convicção emanado da confissão extrajudicial, tendo em vista a sua descrição detalhada de quem e do local onde teria adquirido os entorpecentes e por quanto vendia cada porção, prova, esta, que sem dúvida deve prevalecer, avultando como dado probatório bem mais persuasivo que a tese de desclassificação lançada neste Juízo. (Sentença 150).

Nessa linha de inteligência, há uma preponderância no descarte do depoimento do réu oferecido na audiência ao negar o tráfico de drogas, em

detrimento do depoimento prestado na delegacia quando assume a traficância. A justificativa judicial verificada tanto nas sentenças como nas entrevistas para invalidar o discurso do acusado são os “detalhes do depoimento” descritos na fase do inquérito, bem como que ao acusado é admitido alterar os fatos ou até mesmo mentir em juízo no exercício da autodefesa:

(...) perfeitamente, admissível o acusado, já devidamente instruído, alterar o teor dos depoimentos em Juízo, até porque, não tem ele o compromisso de dizer a verdade, tampouco se exige a produção de prova contra si, sendo-lhe autorizado, inclusive, no exercício da autodefesa, permanecer em silêncio, tolerando-se até a mentira. (Sentença 45).

Por outro lado, a versão da polícia se contrapõe ao do acusado, mas o acusado não tem obrigação de dizer a verdade, então o valor probatório do interrogatório do acusado é muito relativizado, inclusive pela jurisprudência (...). (Entrevistado A).

Há nesses casos a presunção de que o réu, por “poder mentir” naquele momento da instrução e julgamento, estaria mentindo. A falta de credibilidade é uma premissa pelo fato da não obrigatoriedade em dizer a verdade. Contudo, considera-se que o réu falou a verdade na fase policial quando confessou a traficância. A versão do réu só é admitida como verdadeira quando está em consonância com os depoimentos policiais. Em resumo, “se o réu confessa é verdade; se o réu mente, deve ser verdade também, porque em regra ele sempre mente.” (SEMER, 2019, pag. 374).

Não existe nenhum tipo de desconfiança por parte do Poder Judiciário quanto à lisura do trabalho da polícia, ainda que a sociedade venha denunciando uma série de abusos cometidos pelas autoridades policiais com divulgações frequentes nas redes sociais (Instagram, Facebook, Twitter, dentre outras) e na grande mídia televisiva.

Importa destacar que a audiência de custódia foi implantada no Brasil tendo como fundamento a tentativa de coibir cometimento de ilegalidades por parte dos policiais, a exemplo de confissões adquiridas por meio de tortura. Igualmente, diversos estudiosos têm se debruçado sobre o tema de ilegalidades

cometidas pela polícia e tráfico de drogas, como nas pesquisas listadas no capítulo de revisão de literatura desta dissertação.

c.2) Provas testemunhais

As sentenças condenatórias também atribuem aspectos negativos aos depoimentos das testemunhas de defesa. O descarte desses depoimentos repousa no argumento de que os elementos trazidos estão “em contradição com outros elementos do processo” ou da versão policial apresentada. Há, igualmente, o descarte tácito, uma vez que em alguns processos embora os depoimentos das testemunhas de defesa sejam colacionados em sua inteireza nas sentenças, não há qualquer comentário sobre eles. Passa-se a analisar outros elementos do processo sem sequer discordar expressamente desses depoimentos ou exemplificar possíveis fragilidades.

Nas sentenças condenatórias, a avaliação positiva dos depoimentos fica restrita aos que dizem as testemunhas de acusação, formada em 100% dos casos analisados pelo testemunho dos policiais. Esses dados corroboram a pesquisa realizada por Semer (2019), no tocante à constatação de que em mais de 90% dos processos de tráfico de drogas as testemunhas arroladas pela acusação são provenientes das forças de segurança. Atribuem-se características positivas e verossímeis ao depoimento policial, considerados como “depoimentos uniformes e harmônicos”, “unidirecional”, “coeso” e “livres de contradições”. Aponta Gorete Marques:

Não parece possível para os juízes e promotores duvidar dos policiais, cogitar que possam ter como um dos motivos de ‘prender pessoas que não conhecem’ (...) Nestes termos, revela-se uma certa crença na conduta do policial, segundo a qual este agente não tem interesse em sair por aí ‘prendendo pessoas inocentes, ou que não conheçam’, a não ser que tenham um interesse privado, isto é, um desvio de conduta. A ideia de que policiais vão agir conforme a lei, que não vão agir por interesses próprios, que não vão sair por aí prendendo pessoas sem motivos, constituem pressupostos recorrentes entre juízes e promotores. (JESUS, 2016 pag. 137).

Além disso, nas sentenças justifica-se o uso dos depoimentos dos policiais a partir de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de validação

desse elemento de prova. Neste ponto, os magistrados consideram que os depoimentos policiais “não trazem elementos pessoais” que levem à invalidação; “qualquer pessoa pode ser testemunha”, de acordo com o artigo 202 do Código de Processo Penal; bem como que o “depoimento de quaisquer testemunhas, civis ou policiais, são apreciadas igualmente, na medida em que ambas poderão responder por falso testemunho”. Por meio dessas justificativas, o Poder Judiciário confere um selo de autenticidade ao depoimento policial.

Desse modo, embora as sentenças relatem que “não há dúvida sobre o cometimento do crime” e “robusta prova” sobre a mercancia, notou-se que na maioria das situações existia apenas a prova testemunhal dos policiais como lastro probatório do suposto crime. O depoimento policial assumirá status de “super prova”. Embora os juízes devam recorrer aos testemunhos policiais para reconstituir um fato que não presenciou, essa situação se torna problemática quando há condenações baseadas exclusivamente nas circunstâncias descritas pelos policiais que realizaram a prisão (HABER ET AL., 2018; JESUS ET AL., 2011, pag. 38-39; LEMGRUBER E FERNANDES, 2015, pag. 22; VALOIS, 2015, pag. 7).

A aceitação da utilização apenas da prova testemunhal da polícia fica explícito no discurso dos juízes entrevistados e muitas vezes são justificadas pela jurisprudência dos tribunais superiores que validam esse tipo de prova:

(...) 90% dos processos é de prisão em flagrante e não existe investigação. Esses processos param na prisão em flagrante e há a droga apreendida pela polícia e o depoimento do policial contra o depoimento do réu. Se a polícia conseguir provar na audiência as circunstâncias da prisão em flagrante, quando eles se recordam do fato, porque muitos não se recordam dos fatos. Como a gente não tem ainda gravações das prisões e não sei se a polícia militar vai um dia fazer isso principalmente no âmbito do tráfico de drogas, para poder ajudar na instrução processual, porque se tiver gravado supri até o lapso de memória dos policiais. Os outros 10% advém de investigações, com escuta telefônica, busca e apreensão, e aí se consegue fazer um processo mais bem instruído para a gente poder sentenciar. (Entrevistado D).

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de reconhecer a validade da prova, do depoimento policial como

meio apto para a condenação. Eu entendo que é preciso verificar e tentar tirar aí também do conjunto dos depoimentos, pois reconheço que pode haver policial que no propósito de validar seu trabalho, afirme uma ocorrência que de fato não se deu daquele modo. Outros, no entanto, são policiais íntegros que dizem que realmente que não se lembra e que não viu. Então temos policiais, como cidadãos de todos os tipos. Como juiz deve fazer para julgar os processos de tráfico de drogas, penso que é fazendo uma ponderação de um conjunto dos depoimentos, se são uniformes (...) no processo penal os detalhes fazem a diferença. Se o conjunto dos depoimentos é uniforme e seguro, eu procedo dessa forma, condenando quando é o caso. Agora se se observa muita contradição, que um está tentando sustentar, mas os outros não compactuam, também absolvo, mesmo tendo um policial falando o contrário (Entrevistado C).

A maior parte dos processos são realmente a prova testemunhal. Na verdade, a gente se vê diante de uma jurisprudência, que valoriza essa prova. Até porque se a gente considerar que o tráfico de drogas tem uma questão de medo por parte das pessoas de falar, eu também não posso tirar o valor da palavra do policial. Não é uma atividade fácil discernir se o policial está mentindo ou não, e ele chega realmente com uma credibilidade maior, já que ele que vê a situação de perto, tudo do começo ao fim. (Entrevistado E).

Apesar disso, alguns dos juízes entrevistados afirmam entender a fragilidade das provas exclusivamente testemunhais nesses casos:

Eu acho complicada [a condenação baseada apenas na prova testemunhal], porque o policial participa de uma diligência, faz uma incursão e dificilmente ele vai chegar perante o juiz declarar alguma ilegalidade cometida. Por outro lado a versão da polícia se contrapõe ao do acusado, mas o acusado não tem obrigação de dizer a verdade, então o valor probatório do interrogatório do acusado é muito relativizado, inclusive pela jurisprudência, enquanto que o testemunho policial é considerado totalmente hígido porque o fato de ele ter participado da diligência não o torna suspeito, segundo a jurisprudência vigente. Então, eu penso que não existe essa paridade de armas na produção de prova. Inclusive, tem pessoas que sustentam que a polícia, como tem fé pública, o testemunho do policial tem um peso maior ainda, e acaba tornando o depoimento da polícia o fundamento da sentença condenatória. (Entrevistado A)

São muitas irregularidades nos autos de prisão em flagrante que o MP deveria devolver para as delegacias, para que se fizesse mais diligências, ouvisse mais testemunhas, para que se fizesse uma reconstituição ou algo assim. Mas o Ministério Público geralmente

se cala e denuncia com base no que tem no inquérito. São inquéritos repetidos e forjados e que a rigor se a gente for extremamente técnico na análise desse inquérito, pode devolver todos porque não valem de nada, pode arquivar todos. (Entrevistado B).

c.3) Outros elementos de prova: arma de fogo e munições, quantias em dinheiro, acondicionamento da droga, variedade e quantidade de drogas

Em algumas situações, no momento da apreensão dos acusados, além da droga, outros objetos foram apreendidos. Assim, conquanto encontrada na minoria dos casos analisados, a presença de armas de fogo, munições e quantias em dinheiro são apresentadas também como justificativas para a condenação.

Há menção nas sentenças sobre o acondicionamento das drogas apreendidas e sobre seu fracionamento. O fato de as drogas terem sido encontradas embaladas em diversos sacos menores ou em pinos indicaria a posse destinada para o tráfico. Por outro lado, existem condenações que se ancoram no justo oposto, de modo que o acondicionamento em “barras” ou “tabletes” também caracteriza o tráfico de drogas. Desse modo, qualquer modo de acondicionamento pode ser entendido como circunstâncias indicativas para o tráfico:

Portanto, tenho que a pretensão defensiva não convence; seja pelas circunstâncias da apreensão, como também pelo fracionamento das drogas em várias porções (...). (Sentença 48).

Com efeito, a quantidade de droga, a forma de acondicionamento em porções individuais, conduzem ao entendimento de que a droga apreendida em poder do acusado se destinava ao comércio ilícito. (Sentença 25).

Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder do réu, de: 02 (duas) barras de cocaína, pesando 2.078,25g (dois mil setenta e oito gramas e vinte e cinco centigramas), de modo que o acondicionamento e a quantidade indicam a posse para o tráfico. (Sentença 78).

No caso em comento, boa parte da droga estavam acondicionadas em tabletes, o que consubstancia a destinação para o tráfico. (Sentença 81).

(...) a afirmação das testemunhas de que, no ato da prisão, o réu disse que iria fracionar a droga para comercializá-la. (Sentença 17).

A quantidade e a variedade de drogas aparecem como justificativa para a condenação. Não são fixados parâmetros de quantidade e diversidade de drogas para a configuração do tráfico, ficando muitas vezes na simples menção desses elementos. Quando se faz referência “às grandes quantidades” ou à “quantidade razoável de drogas”, tem-se que esses elementos indicam a traficância. E quando em “pequenas quantidades”, também. Semer (2019, pag. 374) conclui que “se o volume de drogas é considerável, o tráfico está caracterizado (sendo considerável um valor bem arbitrário)”. No entanto, “se o volume é efetivamente pequeno também se pode argumentar que isso ocorre porque é uma forma de ludibriar a repressão”.

Essa ausência de parâmetros, notadamente em relação à quantidade, é apontada pelos magistrados como uma falha da Lei de Drogas. Os juízes afirmam que não utilizam a quantidade de droga como único parâmetro:

Se houvesse ao menos uma quantidade que a gente pudesse ao menos excluir as pessoas de logo para a qualidade de usuário, talvez nos ajudasse um pouco mais. (Entrevistado E).

Eu não uso a quantidade somente como parâmetro, eu uso as instancias como um todo. É difícil com uma circunstância só qualificar como crime de tráfico de drogas. (Entrevistado D).

Muitas vezes a quantidade de droga vais ser definidora dessa decisão, se vai enquadrar o individuo no artigo 33 ou no artigo 28 [da lei de drogas]. Mas a quantidade de droga é um elemento identificador e o conjunto de circunstâncias é bastante definidor. (Entrevistado C).

Assim, as justificativas para a condenação baseadas no acondicionamento, quantidade e variedade de drogas, são utilizadas para a caracterização do tráfico de drogas, mas não se sabe em que circunstâncias e parâmetros esses elementos indicam a intenção do acusado para a venda e não para o consumo da droga.

d) Característica do acusado

Por fim, analisamos elementos relacionados às características do acusado. Percebemos que essas características aparecem explicitamente nas sentenças ligados à vida pregressa e à “carreira criminosa” do réu em dois momentos: quando da fundamentação para concluir pela condenação, bem como na ocasião da dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal, c/c artigo 42 da lei nº 11.343/06.

Essas informações advêm da folha de antecedentes criminais e extratos do E-saj, que demonstram se o réu já respondeu a processo judicial, o tipo de processo e a situação atual da ação judicial. Extraí-se dessas fontes principalmente se o réu é primário ou reincidente.

Outra fonte relevante levada em consideração pelos magistrados sobre o “passado criminoso” do acusado para a formação do juízo de convencimento sobre a prática do crime, é a afirmação dos policiais militares de que o réu é conhecido na localidade e por outros policiais pela reiterada prática de delitos:

Diz, ainda, que o acusado é conhecido pelos policiais pela sua alcunha "Neguinho", por ser suspeito do homicídio de um morador do mesmo bairro (Fazenda Coutos), conhecido pela alcunha de "Gel Malhado", e pela prática de tráfico de drogas e porte de arma. (Sentença 13).

Afirma, ainda, que o réu já é conhecido da polícia pela prática de condutas criminosas; que sempre foge ao ver polícia e que, inclusive, tentou fugir no dia do fato. (Sentença 36).

Ressalte-se, ainda, em reforço à convicção acerca da autoria delitiva (...) o fato do réu ser conhecido dos policiais pela prática reiterada de condutas criminosas. (Sentença 45).

Neste último ponto, retomamos a máxima valoração que é dado pelo Poder Judiciário à “verdade policial” como fonte confiável para a formação do convencimento, uma vez que os policiais são dispensados de comprovar por outros meios também o que afirmam.

5.3.2.2. Absolvição: o não-crime.

a) A conduta do acusado

As sentenças absolutórias são marcadas pela ausência de elementos que caracterizaram as sentenças condenatórias e de alguns dados que se repetem. A conduta será descrita apenas no relatório da sentença, como cópia das narrativas da Polícia e do Ministério Público e em nada se diferenciam das sentenças condenatórias, no sentido de que o réu “estava em posse de drogas”, que foram dispensadas no momento em que avistou os policiais que realizaram a apreensão.

b) Cenário: o local da prisão

Não há acréscimo em relação aos termos do local da apreensão, que na maioria das vezes também se restringem ao relatório da sentença. A tendência verificada na pesquisa realizada por Haber *et al.* (2018) apontando que o local foi encontrado em 19.6% dos processos da base de dados como justificativa para a absolvição não foi confirmada nesta pesquisa. Tal justificativa se limitou a apenas um processo, no qual a sentença faz menção de que os policiais registraram que na localidade em que ocorreu o crime não é comum o tráfico cometido por mulheres:

Cabe destacar, ainda, que, em seus depoimentos judiciais, as testemunhas relatam que não tinham conhecimento acerca da prática de tráfico de drogas pela ré. Segundo o Sargento Paulo, acredita que a ré não trafica, informando ademais que não é comum naquela localidade a prática desse delito por mulheres. (Sentença 8).

A narrativa colacionada acima mobiliza argumentação oposta à desenvolvida nas sentenças condenatórias. Nesse caso, a localidade ratifica a posse da droga para consumo próprio e não para o tráfico.

c) Suporte probatório

c.1) Confissão

No tocante à confissão, assim como nas sentenças condenatórias, há processos em que o réu assumiu a traficância na delegacia, mas negou em juízo. Contudo, nesses casos, nada se fala sobre a mudança de versão, diferentemente da que ocorreu quando da condenação em que havia um descarte da versão prestada em juízo (negativa da traficância), em detrimento do interrogatório em solo policial em que o réu assumia a destinação da droga para o comércio.

De modo geral, as sentenças absolutórias dão pouco destaque ao interrogatório do réu, limitando-se muitas vezes a colacionar a íntegra do mesmo, bem como a fazer menção sobre a “negativa de autoria em juízo”, passando-se a analisar os depoimentos das testemunhas de defesa e de acusação. Contudo, há casos em que a verossimilhança ao depoimento do réu é configurada levando em consideração características do acusado:

Registre-se, outrossim, que, no momento da diligência o réu foi localizado realizando seu labor de pedreiro e ainda chorou e colaborou espontaneamente com os policiais, indicando e cavando o local onde o material estava enterrado. Por outro lado, principalmente por sua condição financeira, as evidências se apresentam no sentido de que o réu não seria o proprietário da grande quantidade de drogas, armas e munições apreendidas, sendo, na realidade, um contumaz usuário de drogas que, provavelmente após ameaças dos traficantes, foi obrigado a manter material enterrado em seu quintal e, após abordagem, acabou indicando-o, aos policiais. (Sentença 3).

c.2) Provas testemunhais

No tocante à validação dos depoimentos das testemunhas de defesa, percebeu-se que ao valorar positivamente esses depoimentos os magistrados registram a “uniformidade” e afirmação “categórica” dessas narrativas. Na maioria dos casos, são processos em que há mais de um réu, de modo que autoria é atribuída a um dos corréus:

As testemunhas indicadas pela Defesa afirmaram que presenciaram o momento no qual o réu foi abordado e preso pelos policiais/depoentes e disseram categoricamente que o denunciado não estava na posse das drogas, que estas estavam com um

menor que o acompanhava e, no momento da abordagem, as dispensou no chão. (Sentença 03).

Os magistrados entendem que os testemunhos da defesa e do réu são coesos e/ou estão sustentados em outros elementos de prova, como no inquérito policial. Invertendo-se a lógica das sentenças condenatórias, há um descarte dos depoimentos das testemunhas de acusação (policiais) em detrimento do interrogatório do réu e da versão apresentada pelas testemunhas de defesa.

No tocante ao depoimento policial, verificamos três grandes campos que descredibilizam esses depoimentos. O primeiro ocorre quando há confronto direto entre as versões apresentadas pelas testemunhas de defesa e de acusação, sendo este último considerado contraditório.

Sustentam essa narrativa também o fato de o Ministério Público, por sua vez, não ter trazido “para os autos depoimentos de outras pessoas estranhas à prisão em flagrante, o que certamente daria mais força à versão contada pelos policiais”. Aqui, admite-se a fragilidade da prova testemunhal como único elemento para a condenação. Ainda que de maneira tímida e pouco incisiva, essas sentenças “questionam, sobretudo, a absolutização da prova policial, o aproveitamento dos elementos de inquérito ou a indevida transferência do ônus da prova à defesa.” (SEMER, 2019, pag. 444).

Não obstante, importa destacar, que, mesmo nessas decisões, os magistrados colacionam trechos doutrinários e jurisprudências que atestam a validade dos depoimentos policiais, mas que serão afastados naquele caso específico, dando ares de excepcionalidade “para que não se alegue que depoimentos de policiais têm mais valor do que o de outras pessoas que não ostentem esta condição”.

No segundo campo, há descarte dos depoimentos dos policiais pela ausência de elementos que pudessem sustentar uma condenação, tendo em vista essas testemunhas “não se recordaram do fato objeto de apuração. Nada souberam informar sobre a diligência reportada na denúncia”.

d) Outros elementos de prova: violência policial como elemento da absolvição e pedido de absolvição do Ministério Público

O terceiro campo que descredibiliza o depoimento policial mais comum é pela comprovação da violência policial por meio do laudo de lesão corporal do acusado e de sua alegação de ter sofrido violência física no momento da apreensão, bem como para confessar no momento da delegacia. Nesses casos, o depoimento policial é descredibilizado tendo como fundamento, principalmente, o fato de os policiais terem afirmado que o acusado não ofereceu resistência no momento da apreensão, mas apresentar severas lesões no corpo:

Os policiais militares (...) (fls. 123/124, 125/126, 127), disseram que o denunciado não resistiu à prisão, não esclarecendo, contudo, a agressão física praticada contra o réu durante a diligência. Ocorre que o LAUDO DE LESÕES CORPORAIS de fls. 154/156, atesta a presença de: “Escoriações irregulares em região torácica à esquerda.” demonstrando a fragilidade do depoimento das testemunhas de acusação. Com efeito, com base no resultado do citado laudo, conclui-se que o réu, de fato, sofreu agressões físicas na fase de inquérito”. “Oportuno salientar que o testemunho dos policiais perde credibilidade e face da possibilidade de serem os causadores das lesões, portanto, interessados em justificar a ação”. (Sentença 43)

Por outro lado, os policiais ouvidos declararam que o réu não ofereceu resistência à prisão, não apresentando justificativa para as lesões certificadas nos autos. (Sentença 52)

Por outro lado, os policiais ouvidos apenas um, (...), às fls. 171/172 disse que: "...inicialmente o réu não reagiu à prisão, mas depois de detido, começou a jogar a guarnição contra a população, razão pela qual foi necessária mais energia para concluir a prisão do réu...". Já a segunda testemunha, (...), às fls. 173/174, nada informou acerca deste ocorrido, de modo que as justificativas apresentadas por José Almeida, ficam fragilizadas. Frise-se que esta testemunha, ao ser ouvida na fase de inquérito, nada mencionou que o réu teria reagido à prisão. (Sentença 61)

Essas decisões consideram ilícitas as provas do processo, tendo em vista que por força da teoria ou princípio dos “frutos da árvore envenenada” (*fruits of the poisonous tree theory*), a prova derivada de prova ilícita também é ilícita. Referenciam o §1º, do artigo 157, do CPP (com redação dada pela Lei 11.690/2008) que determina que “são também inadmissíveis as provas derivadas

das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”.

Em certos casos as justificativas para a absolvição advêm também do pedido de absolvição pelo Ministério Público, de modo que as decisões deixam registradas que de acordo com o “próprio órgão acusatório, o conjunto probatório não autoriza a condenação do acusado”. Contudo, dos processos analisados, o Ministério Público pediu a absolvição em apenas 11.07% dos casos. Em 87.75% dos processos o órgão acusatório pediu a condenação e em 1.19% a desclassificação para o crime de uso.

Por esses dados podemos afirmar que há um excesso nas denúncias realizadas pelo Ministério Público, uma ausência de controle por parte do Poder Judiciário que recebeu essas denúncias e, por fim, que nesses casos há consenso entre as partes do processo na fragilidade de provas para lastrear a condenação.

Por derradeiro, enquanto nas sentenças condenatórias a narrativa descrita nas sentenças judiciais é de certeza em relação ao ato criminoso, nas sentenças absolutórias o justo oposto não ocorre. Isto porque, a argumentação que predomina não é a de que o réu não cometeu o crime de tráfico de drogas, mas que há dúvidas em relação ao cometimento ou não do crime. Entende-se, assim, com uso do *in dubio pro reo* (na dúvida, em favor do réu), pela absolvição.

5.3.2.3. Desclassificação: o crime de uso

Nesse tópico, analisaremos as sentenças desclassificadoras. Essa categoria diz respeito àquelas sentenças em que, embora o réu tenha sido denunciado por tráfico de drogas (artigo 33, da lei nº 11.343/2006), ao final do processo o juiz entende ter sido porte de droga para uso próprio (artigo 28, da lei nº 11.343/2006). Nos processos analisados, a sentença desclassificatória foi verificada em apenas sete ações judiciais. Como já salientado em seções anteriores desse estudo, a desclassificação tem como uma das principais

consequências impedir que o réu seja punido com prisão, devendo o processo ser enviado para ser processado no Juizado Especial Criminal (JECRIM).

a) A conduta do acusado

Assim como nas sentenças absolutórias e condenatórias, nas sentenças de desclassificação para droga para uso próprio, não há novidade em relação à conduta do acusado, se restringindo à indicação de posse da droga. Ou seja, as condutas atribuídas ao acusado são aquelas que se amoldam aos verbos nucleares “trazer consigo” e “guardar”, encontrados nos dois tipos penais: tráfico de drogas e posse para uso próprio.

Diferentemente dos demais tipos de sentenças analisadas, a conduta de “empreender fuga ao notarem a presença da guarnição” ficou restrita a apenas um dos casos. Ainda em relação à conduta, verificou-se em um dos casos o fato de o acusado estar “cambaleando”, “dizendo coisas esquisitas e confusas” no momento da apreensão, corrobora a versão de que se trata de um usuário e não de um traficante.

b) Cenário: o local da prisão

O local da apreensão é apresentado apenas como o nome formal do bairro, não se verificando em nenhum dos casos qualquer menção a “ser um lugar conhecido como de tráfico de drogas”, como nas sentenças condenatórias, ou qualquer outro tipo de adjetivação sobre local, seja na fundamentação ou até mesmo no relatório da sentença (que geralmente reproduz os termos do inquérito policial e da denúncia do Ministério Público). Esse dado corrobora como o local é um fator primordial para a classificação delitiva do acusado.

c) Suporte probatório

c.1) Confissão

Quanto à confissão, em todos os casos, os réus negam a traficância e confessaram a posse da droga indicando ser para uso próprio, versão apresentada na fase policial e em sede de instrução e julgamento:

Desde quando interrogado pela autoridade policial, logo após a prisão, a qual, ressalte-se, decorreu de uma abordagem policial ordinária, o acusado confessou que, de fato, estava na posse das drogas, mas que tais substâncias seriam destinadas ao seu consumo próprio (fls. 10/11). Em Juízo, sustenta a mesma versão e informou não ter tido oportunidade de ler o seu depoimento extrajudicial, além de estar desacompanhado de advogado. Ainda sobre o termo de interrogatório na delegacia, aduziu que o texto não foi condizente com a sua alegação, pois segundo ele, havia dito que "comprava" a droga pelo valor de R\$ 20,00, e não que as "vendia", como se vê às fls. 120/121 e 176/177. (Sentença 1).

A prova produzida autoriza a conclusão de que, efetivamente, o réu trazia consigo, no dia do fato, certa quantidade de droga, até porque ele mesmo informou que portava, no momento da abordagem policial, 8 balinhas de cocaína, para consumo pessoal, quando interrogado em juízo (fls. 113/114). (Sentença 2).

(...) a confissão de ser usuário fato corroborado pelo interrogatório de fls. 81, autorizam concluir-se que o porte das drogas era para uso próprio, hipótese em que a conduta praticada pelo mesmo amolda-se ao tipo do artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, razão pela qual deve ser absolvido da imputação do art. 33 da mesma norma. (Sentença 3).

Desde quando interrogado pela autoridade policial, logo após a prisão, a qual, ressalte-se, decorreu de uma abordagem policial ordinária, o acusado confessou que, de fato, estava na posse das drogas, mas que tais substâncias seriam destinadas ao seu consumo próprio (fls. 14/15). Em Juízo, sustenta a mesma versão, como se vê às fls. 120. (Sentença 4).

No que diz respeito à autoria delitiva, o Réu negou qualquer envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes, afirmando ser unicamente usuário de drogas, acrescentando que as substâncias foram encontradas no interior da sua residência e eram utilizadas para o seu próprio consumo. Dessa forma, existe tão somente prova da apreensão de certa quantidade de droga, inexistindo, entretanto, outras informações indicativas de tráfico de drogas. (Sentença 5).

Desde quando interrogado pela autoridade policial, o acusado confessou que, de fato, possuía uma plantação de maconha, sendo o cultivo feito apenas para uso próprio (fls. 84/85). Em Juízo, sustenta a mesma versão, como se vê às fls. 139 (Sentença 6).

O Réu em nenhum momento negou que a droga apreendida fosse de sua propriedade. Afirmou ser usuário. Com base no conjunto probatório, a versão apresentada pelo Réu, seja na fase de inquérito policial, ou em Juízo, foi no sentido de negar a prática

ilícita do tráfico de drogas, confessando apenas a aquisição para uso próprio. (Sentença 7).

Em apenas um dos casos em que foi prolatada sentença desclassificatória a defesa apresentou testemunha. Contudo, curioso notar que mesmo a testemunha de defesa não sabendo informar em juízo se o réu era usuário, o magistrado mobiliza argumentação no sentido de que essa “falta de informação” corrobora a ideia de que o acusado era sim usuário:

No tocante às informações trazidas pela testemunha de defesa, esta afirma desconhecer que o acusado é usuário de drogas. Tal fato corriqueiramente ocorre, haja vista a condição de usuário de drogas ser uma conduta socialmente refutada. Desse modo, muitos usuários são discretos quanto ao uso de entorpecentes. No entanto, a testemunha de defesa alega que não conhece nenhum fato desabonador da conduta do denunciado. (Sentença 1).

Essa sentença decorreu de um caso em que um homem da cor parda, de 20 anos, estudante de administração, foi encontrado com seis comprimidos de ecstasy, no bairro da Pituba, local que reside a classe média e alta da cidade de Salvador-BA.

c.2) Provas testemunhais

Assim como nas sentenças absolutórias, nos casos em que houve desclassificação, os depoimentos das testemunhas de acusação (policiais) são descartados na maioria das vezes com a alegação de que “nada esclarecem quanto ao fim de mercancia do citado entorpecente, não fornecendo, assim, suporte probatório para se concluir que as drogas encontradas eram destinadas ao tráfico”. Em um dos casos, inclusive, o magistrado afirma não ser possível amparar decisão apenas no depoimento policial:

Noutro giro, os depoimentos das testemunhas de acusação não encontram o devido suporte probatório nos outros elementos colhidos durante a persecução criminal, não sendo possível prolatar um édito condenatório apenas com base em meras alegações dos policiais que efetuaram a prisão. Portanto, é imperioso concluir que os entorpecentes eram para uso pessoal. (Sentença 3).

Por outro lado, há sentença que mesmo desclassificando o crime de tráfico para o crime de uso, o magistrado sai em defesa da validade do testemunho policial:

Embora considere admissível que a condenação por tráfico de drogas esteja amparada em prova testemunhal única e exclusivamente dos policiais envolvidos no flagrante, na hipótese em descortino, não restou comprovada a traficância de forma segura. É válido consignar que não se está colocando em dúvida a veracidade dos testemunhos, apenas pontuando que estes não têm força suficiente para, por si só, dar procedência à peça acusatória. (Sentença 5).

d) Característica do acusado

No que tange às características pessoais do réu, em todos os casos analisados os acusados eram réus primários. Em um dos casos, o fato de os policiais terem indicado que o réu não era conhecido na prática de tráfico foi utilizado como justificativa para a desclassificação. Em outro, o magistrado aludiu ao fato do réu exercer atividade lícita à época do corrido:

Por fim, os policiais também dizem que o denunciado não é conhecido da prática do tráfico. (Sentença 1).

Finalmente, no que diz respeito à conduta social do Réu, não há nos autos informes negativos quanto ao seu relacionamento no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Acrescente-se por fim, que o Denunciado estava exercendo atividade lícita à época dos fatos e não se envolveu em nenhuma outra situação delitiva após o fato. (Sentença 5).

e) Outros elementos de prova: objetos utilizados para guardar drogas, quantia em dinheiro, quantidade e tipo de droga

A ausência de objetos “comumente ligados ao tráfico de drogas” também é utilizada como fundamento para a desclassificação do tráfico. Em um dos casos, o juiz afirma ainda que segundo o depoimento policial, a droga foi encontrada em compartimento comumente utilizado por usuários. Não há

detalhes sobre o que seria esse “objeto comumente utilizados por usuários”, tendo em vista que o objeto se prestou a guardar a droga, não podendo determinar sua destinação:

Além disso, o policial (...) diz ter encontrado as drogas em um compartimento comumente utilizado por usuários. (Sentença 2).

Corroborando também a supracitada conclusão o fato de não terem sido encontrados petrechos que comumente são ligados ao tráfico de drogas em posse do réu. (Sentença 3).

Não foram encontrados outros apetrechos ou elementos que indicassem que a droga era destinada ao comércio. (Sentença 5).

Em relação à quantidade de dinheiro, também há imprecisão do que seria uma quantia em dinheiro que indicasse ser o acusado um traficante ou usuário. Diferentes quantias em dinheiro convergiram para fundamentar a desclassificação:

Ora, não é possível concluir-se que o acusado havia acabado de efetuar a venda, se havia apenas uma quantia ínfima de dinheiro em sua posse (R\$ 6,00). (Sentença 3).

(...) quantias de R\$ 245,50 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e U\$ 5,00 (cinco dólares) (Sentença 5).

Tem-se que a quantidade de droga também é utilizada para configurar a posse de droga para uso pessoal, sendo a quantidade de drogas apreendidas consideradas “demasiadamente pequenas”, concluindo então que se destinavam ao consumo pessoal. Todavia, persiste a lacuna quanto à fixação de parâmetros objetivos do que seria a quantidade que pudesse indiciar ser o acusado usuário, de modo que nos casos analisados há uma variedade de quantidade e tipos de drogas:

O Ministério Público atribui ao réu a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, consistente no fato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 6 (seis) porções de ecstasy. (Sentença 1).

O Ministério Público atribui ao réu a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, consistente no fato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 157 pedras de cocaína (105,62 g) e 1 porção de maconha (1,91 g). (Sentença 2).

O Ministério Público atribui ao réu a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, consistente no fato de ter sido flagrado trazendo consigo, para fins de tráfico, 06 (seis) porções de maconha, acondicionadas em sacos de plástico incolor, pesando 9,02g (nove gramas e dois centigramas); 04 (quatro) microtubos plásticos, contendo cocaína, massa bruta de 2,62g (dois gramas e sessenta e dois centigramas). (Sentença 3).

O Ministério Público atribui ao réu a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, consistente no fato de ter sido flagrado guardando em sua residência, para fins de tráfico, 371,31g (trezentos e setenta e um gramas e trinta e um centigramas) de maconha. (Sentença 4).

De acordo com o Parquet, na casa do Acusado foram encontradas mais drogas, sendo certa quantidade de “maconha” e “cocaína”, bem como diversos pinos plásticos vazios, ao passo que ao todo, foram apreendidas 13,03g (treze gramas e três centigramas) de maconha, fracionados em 04 porções; 22,09 (vinte e dois gramas e nove centigramas) de cocaína, em 25 porções. (Sentença 5).

O Ministério Público atribui ao réu a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, consistente no fato de possuir em sua residência plantação de cannabis sativa, consistente em 04 (quatro) mudas jovens e 02 (duas) em fase de colheita. (Sentença 6).

(...) [o réu] foi flagrado em poder de 485,96g de maconha. (Sentença 7).

A falta de critérios objetivos da lei no que tange à classificação em tráfico ou posse para consumo próprio, aparece como um campo de disputa entre o Ministério Público e o Poder Judiciário. Em sete dos casos em que o Poder Judiciário entendeu pela desclassificação, em quatro o Ministério Público, mesmo após a instrução processual, classificou como tráfico de drogas, demonstrando divergências em relação ao que os acusados representam dentro do sistema de justiça criminal.

Percebe-se que nesses casos o fato de o réu portar droga não induz necessariamente à traficância, uma vez que não há nos autos circunstância que pudessem corroborar esse entendimento. Os juízes entendem que “não há elementos probatórios suficientes no sentido de evidenciar a existência do dolo de traficar as substâncias entorpecentes apreendidas na posse do réu, o que é imprescindível para a configuração do tipo do artigo 33 em análise”. Isto ocorre mesmo que se tenham elementos também encontrados nas sentenças condenatórias, como quantidade de dinheiro e droga sem parâmetro fixado, bem como a exclusividade do depoimento policial como prova e a posse da droga. Com isso, a narrativa contida nas sentenças desclassificatórias poderia facilmente ser utilizada também nas sentenças condenatórias.

Malgrado as semelhanças, o “local conhecido como sendo de tráfico de droga” é um elemento diferenciador entre as sentenças desclassificatórias e condenatórias. Enquanto nas sentenças condenatórias o local é indicado no relatório da sentença, bem como justificativa para a fundamentação, nas sentenças desclassificatórias essa categoria se mostra ausente, seja no relatório ou na fundamentação da decisão.

Ocorre que, os “lugares conhecidos como tráfico de drogas” só assim o são, porque existem duas figuras: a do traficante/vendedor e a do comprador/usuário. Sendo assim, não é possível inferir sempre que nesses lugares existam apenas traficantes, uma vez que os usuários também precisaram ir nesses locais para comprar em algum momento.

Portanto, a ausência da categoria do “local conhecido como tráfico de drogas” nas sentenças desclassificatórias, ratificam a presunção do tráfico de drogas em comunidades pobres habitadas por pessoas negras na cidade de Salvador-BA.

Dando prosseguimento a análise, foi realizado o cruzamento de algumas variáveis, buscando assim extrair algumas importantes informações, notadamente com em relação à cor/raça do acusado e a percepção dos juízes entrevistados sobre racismo nos processos judiciais por tráfico de drogas.

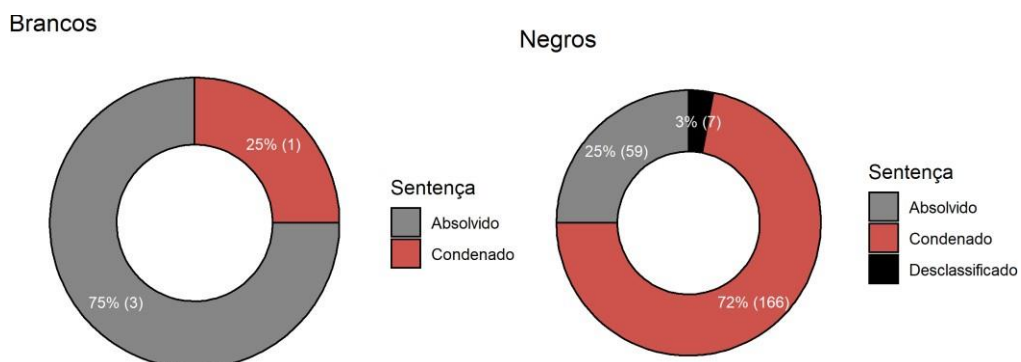
5.3.3. Julgamento de negros x brancos e a percepção dos juízes sobre racismo e tráfico de drogas

Por fim, para melhor entendermos o entrelaçamento entre racismo, sistema de justiça criminal e tráfico de drogas, nesta última seção analisaremos dados da sentença especialmente entre acusados brancos e negros.

Além disso, incorporamos as entrevistas dos juízes e juízas do Judiciário da Bahia acerca do fenômeno do racismo nos processos de tráfico de drogas. Isto porque, não obstante os processos judiciais analisados nos forneçam pistas sobre a relação da proibição das drogas como a questão racial, as entrevistas nos possibilitaram saber o entendimento desses magistrados de maneira direta, tendo em vista que não estão explícitos nas sentenças judiciais ou qualquer documento produzido nos processos analisados.

Assim, inicialmente, o cruzamento entre a cor dos acusados e a sentença por eles recebida foi observado, ressaltando aqui o fato de existir um número relativamente baixo de acusados da cor branca (4) quando comparado com os acusados de cor negra (232). Ao passo que o número de pessoas brancas encontradas no universo empírico fragilize a comparação, o que esse dado nos informa é relevante na medida em que pessoas brancas sequer são processadas por tráfico de drogas, independente do resultado do processo. Desse modo, pessoas negras não só são mais condenadas por tráfico de drogas, mas são o alvo quase que exclusivo desse tipo de processo.

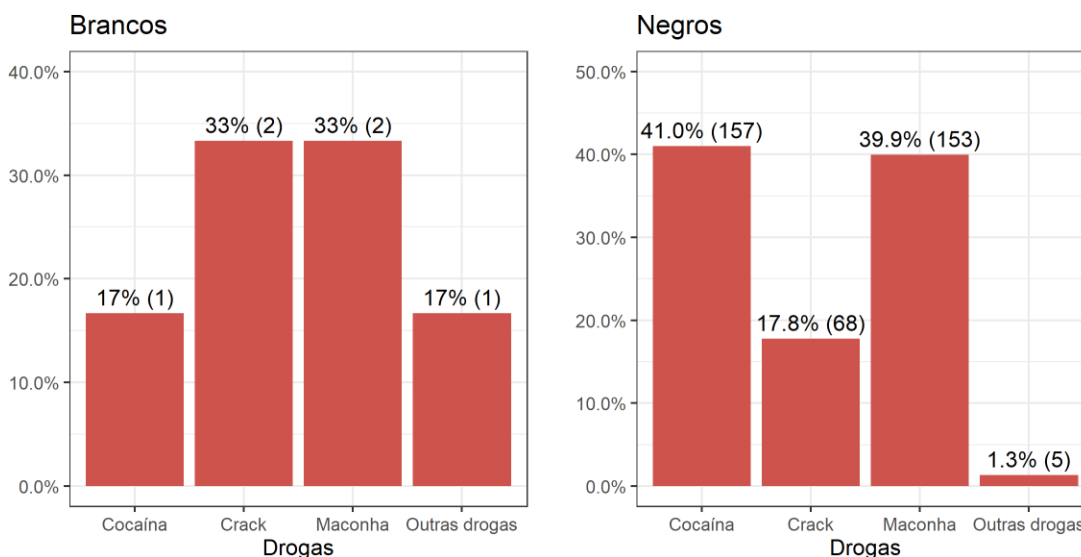
Figura 14: Sentença recebida por raça/cor.



Fonte: O autor.

Com base na Figura 14, nota-se que o número de acusados de cor negra que foram condenados é quase três vezes maior do que aqueles de cor branca, sendo ainda observado o caminho inverso para a absolvição (75% para brancos e 25% para negros). Isso ocorre mesmo tendo casos de quantidade de drogas semelhantes.

Figura 15: Quantidade de drogas encontradas em relação à cor dos acusados.



Fonte: O autor.

Quando perguntados sobre o perfil das pessoas que respondem aos processos por tráfico de drogas, todos os juizes entrevistados demonstraram ciência sobre a clientela quase que exclusiva dos processos por tráfico de drogas. Ratificam os dados explicitados no tópico anterior de que o perfil encontrado nessas ações judiciais é de homens jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade em sua maioria:

São geralmente jovens, negros, moradores de bairros criminalizados, conhecidos pela polícia como bairros ligados ao tráfico de drogas e que são caracterizados como dominados pelo tráfico. (Entrevistado A)

Geralmente não têm dinheiro para pagar advogado, negros, moram em bairros estigmatizados, como bairros violentos, escolaridade geralmente até terceira série. Profissão geralmente é geralmente ajudante de pedreiro ou chapa. (Entrevistado B)

A constatação é essa e de que também as pessoas que estão sendo encarceradas, em regra são aquelas que estão em via pública e que estão naqueles requisitos conhecidos de ser pobre, de ser negro, ser de classe social mais baixas, morar em bairros economicamente vulneráveis (Entrevistado C).

A maioria, 95% se enquadram do perfil de serem pessoas negras, de escolaridade baixa, que vivem em comunidade, com baixo poder aquisitivo. (Entrevistado D).

Então nós vamos infelizmente constatar uma população negra e pobre na sua esmagadora maioria. (Entrevistado E)

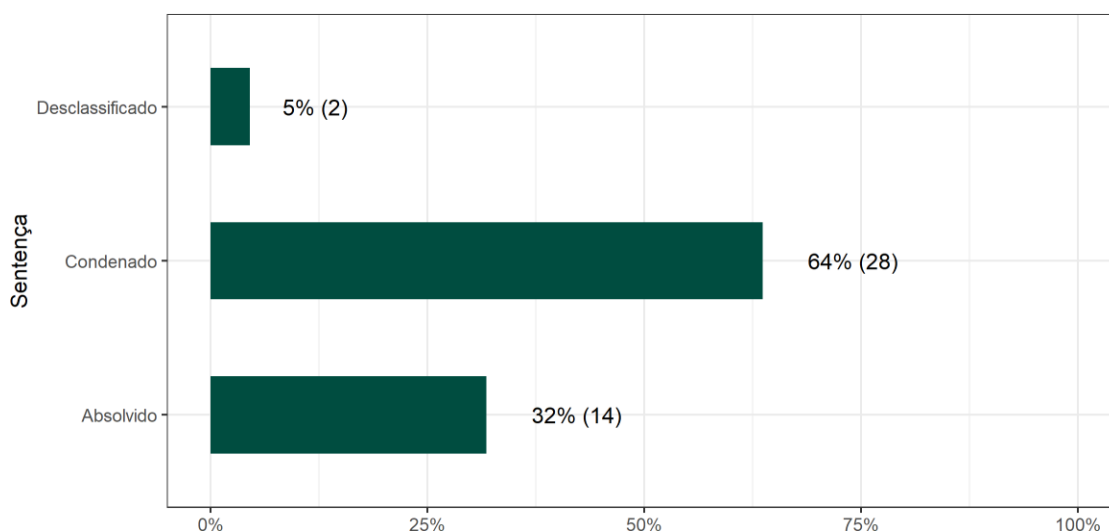
Analisando um universo empírico maior que o desta pesquisa, a Pública (2019)⁸ concluiu que na cidade de São Paulo os magistrados condenaram proporcionalmente mais negros do que brancos. Desse modo, “setenta e um por cento dos negros julgados foram condenados por todas as acusações feitas pelo Ministério Público no processo – um total de 2.043 réus”. Entre os brancos, “a frequência é menor: 67%, ou 1.097 condenados”. Apurou-se números similares “no sentido de que enquanto a frequência de absolvição é similar – 11% para

⁸ Site Pública, Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo, <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Último acesso em: 07/07/2021.

negros, 10.8% para brancos –, a diferença é de quase 50% a favor dos brancos nas desclassificações para posse de drogas para consumo pessoal: 7.7% entre os brancos e 5.3% entre os negros”.

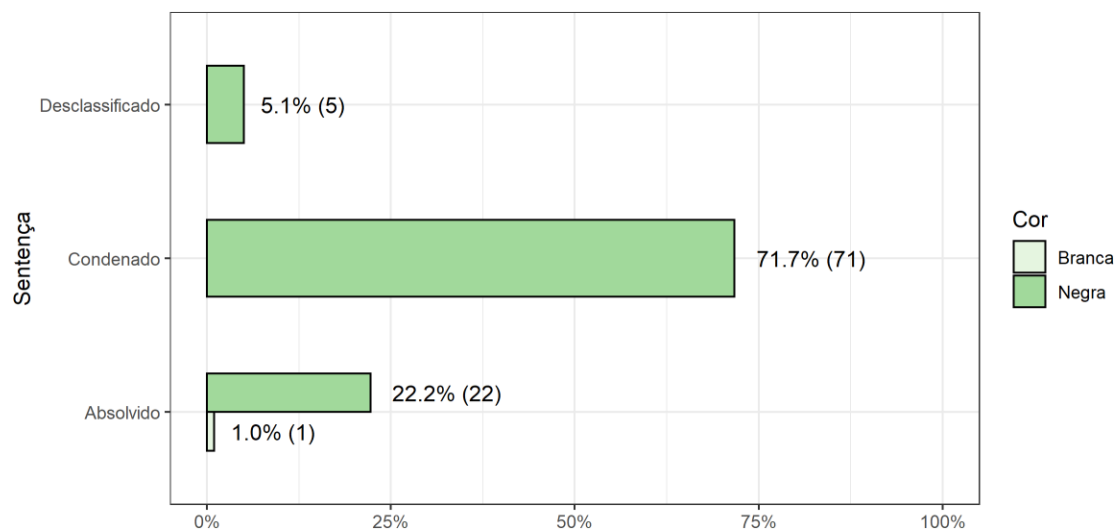
No tocante às drogas apreendidas no momento da apreensão com os acusados, e especificamente os casos em que os acusados possuíam até 25g de maconha, observa-se que não temos acusados de cor branca com essa quantidade de maconha e, em seguida, que em mais de 60% dos casos os acusados de cor negra que foram pegos com até 25g de maconha foram condenados (vide Figura 16 e 17).

Figura 16: Sentença recebida por acusados apreendidos com até 25g de maconha.



Fonte: O autor.

Figura 17: Sentença recebida por acusados apreendidos com um tipo único de droga.



Fonte: O autor.

Esse dado é interessante uma vez que embora a ausência normativa que estabeleça parâmetros de tipo de droga/quantidade para definição entre usuário e traficante, no julgamento ainda em curso que questiona a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas⁹, o Ministro Luís Roberto Barroso sugere que se considere porte para uso pessoal até 25 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas. Desse modo, nos processos analisados nessa pesquisa, mais de 60% dos condenados poderiam ser absolvidos ou desclassificados para o consumo.

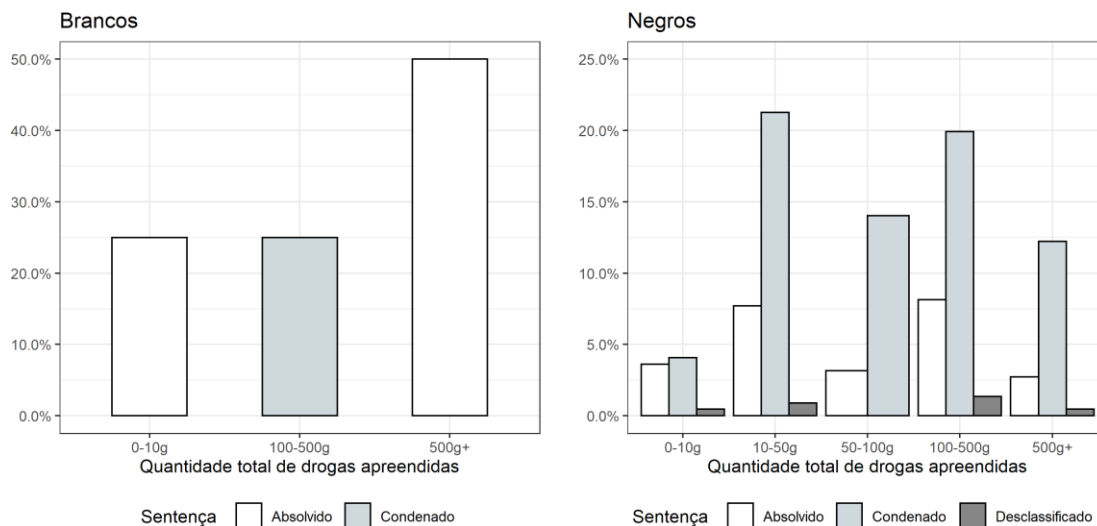
A pesquisa do A Pública realizada no Tribunal de Justiça de São Paulo, tomando como parâmetro a mesma quantidade de maconha concluiu que “ao menos 103 réus poderiam ser enquadrados neste limite de 25 gramas para posse de drogas para consumo pessoal. Destes, 60% são negros e 40% são brancos”.¹⁰

⁹ Trata-se do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, que propõe a descriminalização do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. O julgamento está suspenso até então, mas já consta com voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, bem como dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, ambos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal.

¹⁰ Site A Pública, Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo, 2019, <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Último acesso em: 08/06/2021.

Além disso, observa-se que o número de condenados com um único tipo de droga também é elevado, superando os 70%, e novamente não há acusados da cor branca condenados.

Figura 18: Sentença recebida x quantidade de droga apreendida.



Fonte: O autor.

Com base na Figura 18, conclui-se, ainda, que independentemente da quantidade de drogas apreendidas, o número de vezes em que os negros foram condenados supera o número de vezes em que eles receberam a absolvição.

Nesse sentido, os juizes entrevistados admitem que os processos de tráficos por tráfico drogas que julgam têm como regra a baixa quantidade de drogas. Concluem que são crimes de pouca gravidade, em que pese o ordenamento jurídico considere o tráfico de drogas crime hediondo:

A depender da forma como ele é praticado e da quantidade, do tipo de substância, eu não acho grave hábil a ser equiparado a hediondo. O bem jurídico tutelado é a saúde pública no caso de tráfico de drogas e a gente verifica que em muitos processos a quantidade e o tipo de entorpecente apreendido não vai trazer uma lesão efetiva a esse bem jurídico tutelado. Então eu não considero um crime que devesse ser equiparado e hediondo. (Entrevistado C).

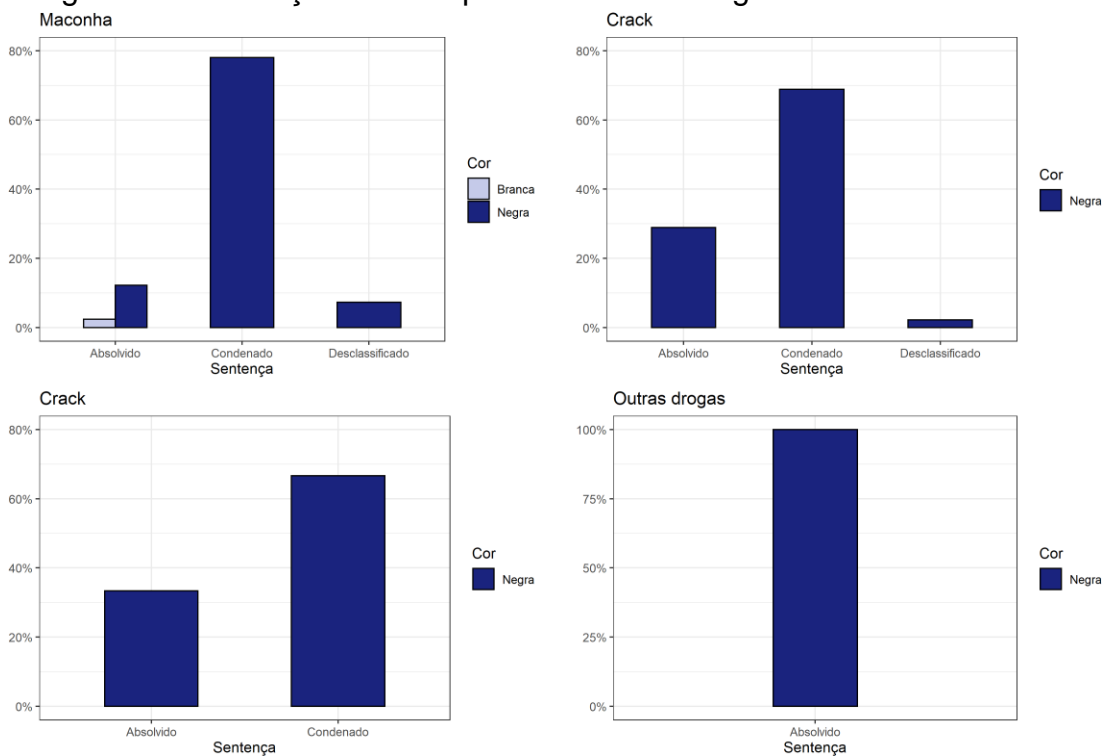
Pela lei brasileira o tráfico de drogas é considerando crime hediondo, então tem várias circunstâncias que decorre e vários

efeitos desse caráter. Mas o que eu percebo da nossa experiência é que o tráfico que nós punimos é o varejo. É aquela distribuição que é feita por jovens periféricos que busca uma alternativa, um emprego, e que faz essa distribuição. Esse é o tráfico que estamos punindo. Nós estamos confundindo o tráfico com a boca de fumo. O tráfico está muito mais relacionado à lavagem de dinheiro no sistema financeiro. Então o tráfico pesado é aquele que está nos helicópteros, nos navios, nos aviões (...) esse é o grande tráfico. O que estamos combatendo na verdade é a ramificação, coisa que não importa em nada. Não tem importância nenhuma para a segurança pública a venda de droga em uma boca de fumo. (Entrevistado B)

A maioria das ações penais [de tráfico de drogas] eu não definiria como graves, porque a maioria é de pequenos traficantes de esquina, vendendo pequenas pedrinhas de crack, nos temos muitos processos assim. (Entrevistado E).

Avaliou-se também as sentenças recebidas para cada tipo de droga encontrada com os acusados e nos três tipos de drogas mais comumente encontradas, o nível de condenação é superior ao nível de absolvição, com essa diferença sendo maior para o caso em que se encontrou o acusado com maconha (vide Figura 19).

Figura 19: Sentença recebida pelo acusado x droga com ele encontrada.



Fonte: O autor.

Ainda de acordo com os gráficos da figura 18, o único caso em que o réu era branco e foi pego com maconha, teve como resultado do processo a absolvição. Para os acusados negros temos o seguinte cenário: 12.2% (5) absolvidos após serem presos com maconha; 78% (32) foram condenados após serem presos com maconha; 7.3% (3) tiveram sentença desclassificatória após serem presos com maconha; 29% (13) foram absolvidos após serem presos com cocaína; 69% (31) foram condenados após serem presos com cocaína; 2% (1) tiveram sentença desclassificatória após serem presos com cocaína; 33% (4) foram absolvidos após serem presos com crack; 67% (8) foram condenados após serem presos com crack; e dentre aqueles presos com outras drogas, em sua totalidade (1) ocorreu a absolvição.

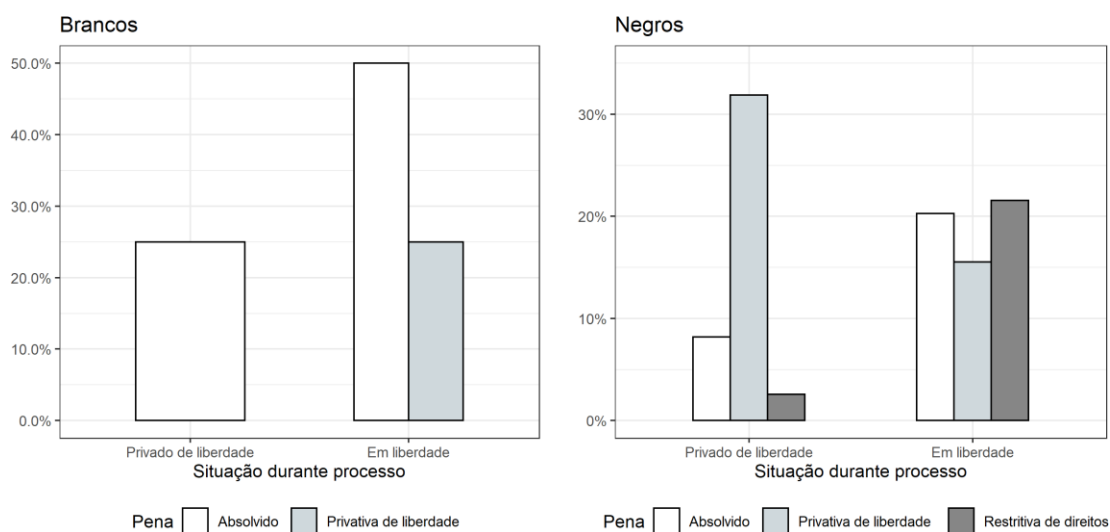
A partir das Figuras 19 e 20 é possível avaliar a situação dos acusados durante e depois do processo e junto a isso também se compara a pena por ele recebida. De acordo com a figura 19, foi observado durante a análise da situação durante o processo contra a pena recebida que entre aqueles que se declararam

como branco 25% (1) foi preso durante o processo e absolvido ao final, 50% (2) permaneceu solto durante o processo e foi absolvido ao final, e 25% (1) permaneceu solto durante o processo e foi preso ao final.

Por sua vez, para aqueles que se declararam negros, 8% (19) estavam presos durante o processo e ao final foram inocentados, 32% (74) estavam presos durante o processo e permaneceram presos ao final. Ainda em relação aos acusados negros, 3% (6) estavam presos durante o processo e receberam pena restritiva de direito; 20% (47) estavam soltos durante o processo e foram absolvidos ao final; 16% (36) estavam soltos e foram condenados ao final; e 22% (50) estavam soltos e receberam pena restritiva de direitos ao final.

Vê-se que dentre os brancos temos mais situações em que o acusado permaneceu em liberdade durante o processo, enquanto para os negros tivemos um número maior de acusados que chegaram ao julgamento privados da liberdade.

Figura 20: Pena recebida x Situação durante o processo.

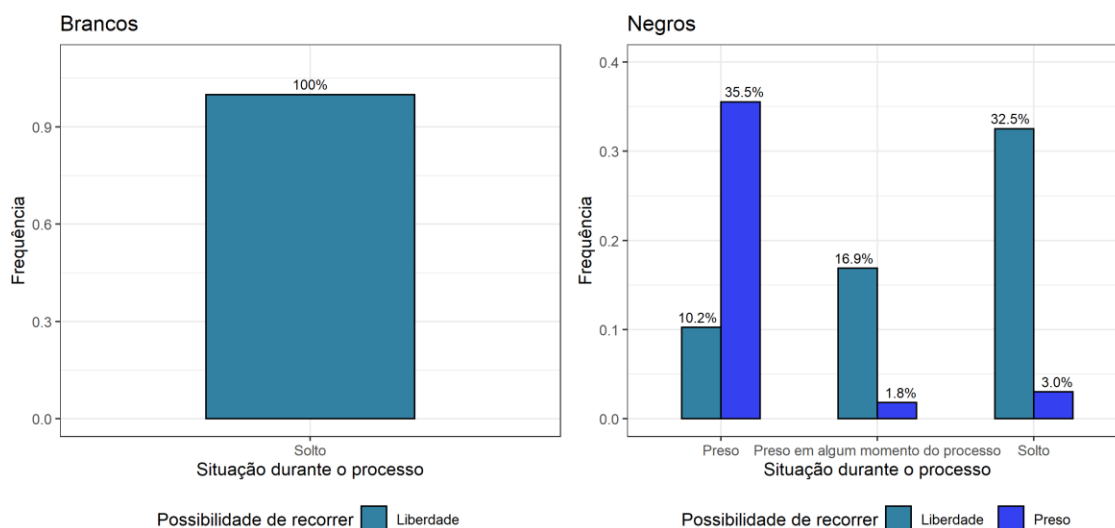


Fonte: o Autor.

Além disso, mais negros acusados que estavam livres foram condenados quando comparado com os que já estavam presos. Isto porque, de acordo com a figura 20, todos aqueles que se declararam como branco (1) após ficar preso durante o processo obteve o direito de recorrer em liberdade. Já aqueles que se

declararam negros, 11% (19) estavam presos durante o processo e ao final recorreram em liberdade; 35% (59) estavam presos durante o processo e permaneceram presos enquanto recorriam; 2% (3) estavam presos durante o processo e na sentença não consta a informação sobre o direito de recorrer em liberdade ou não; 48% (80) estavam soltos durante o processo e puderam recorrer em liberdade; 3% (5) estavam soltos e permaneceram presos enquanto recorriam; e aproximadamente 1% (1) estava solto e não possui informação sobre a forma como recorreu da decisão.

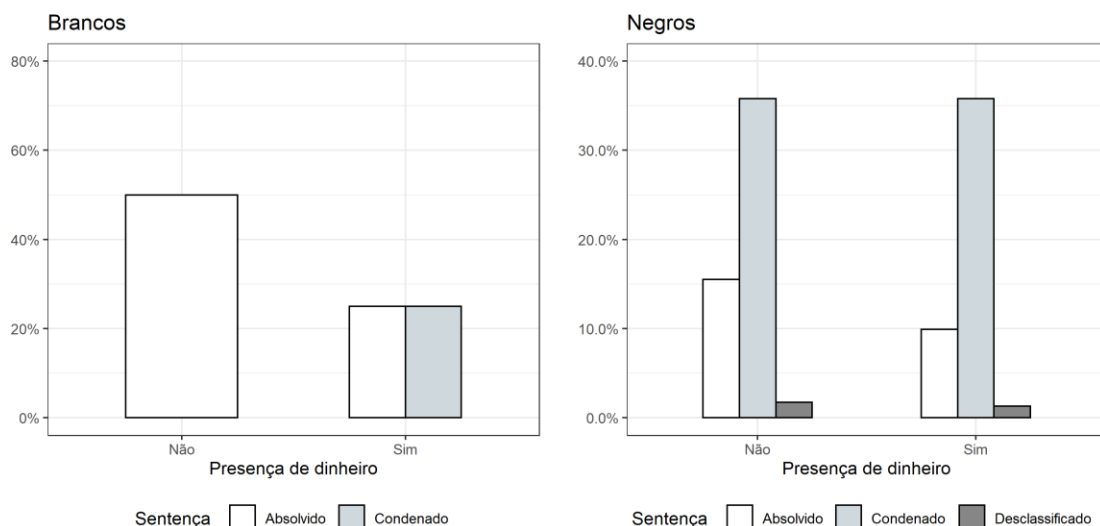
Figura 21: Situação dos acusados durante o processo x direito de recorrer em liberdade



Fonte: O autor.

Olhando ainda para a Figura 21 acima, observa-se que em sua maioria aqueles que estavam presos durante o processo não obtiveram o direito de recorrer em liberdade, enquanto os que já estavam em liberdade obtiveram com maior frequência o direito de recorrer em liberdade.

Figura 22: Presença de dinheiro x sentença recebida pelo acusado



Fonte: O autor.

Além de drogas, durante a apreensão foram encontradas, em alguns casos, quantias em dinheiro e armas de fogo, e com isso, buscou-se avaliar se a presença de tais objetos teve influência no resultado final da sentença. Para ambas as situações, nota-se que quando os acusados são negros, a presença ou não de dinheiro e/ou arma de fogo não trouxe mudanças para sentença recebida pelos acusados (vide figura 21).

Em que pese o número alto de condenações apurados nos processos judiciais analisados, os juízes entrevistados não consideram a triangulação formada pela Polícia, Ministério Público e pelo Poder Judiciário eficaz no tocante à repressão ao tráfico de drogas:

Nós não conseguimos com tantas políticas de guerra às drogas reduzir a produção, nem reduzir a circulação e nem reduzir o consumo. Muito pelo contrário, o sistema de justiça criminal ainda vive na ilusão aqui no Brasil, pois alguns países já superaram isso, que é com a guerra as drogas que vamos reduzir o consumo. Não é eficaz e resulta em mais violência, resulta em mais corrupção dentro da polícia, resulta em mais problemas sociais, resulta em mais criminalidade (...). Nos Estados Unidos, os inventores da guerra às drogas, já começam a reconhecer isso e já começam minimizar sua política proibicionista. O Brasil, ao contrário, recrudescer penas e recrudescer a política de guerra às drogas, caminhando no sentido contrário do que é hoje uma questão mundial sobre a problemática das drogas. (Entrevistado B).

Mas o combate ao tráfico de drogas é uma luta inglória, não há infelizmente como a gente parar essa atividade, acredito eu que cedo ou tarde haverá uma descriminalização. O que nós percebemos, se a gente pensar no tráfico de drogas do ponto de vista grande, macro, os líderes dificilmente são presos. Quando são presos eles permanecem líderes ainda que presos. Os traficantes, a maioria das pessoas enquadradas na definição legal de traficantes, são automaticamente substituídos por outros. Então a atividade não para, daí que eu digo que é um “enxugar gelo”, uma luta inglória, que a gente precisa para e pensar se devemos continuar nesse caminho, nesse esforço. (Entrevistado E)

Pelos dados coletados nos processos judiciais e das entrevistas com os magistrados é possível constatar que embora a “guerra às drogas” não tenha servido para diminuir o tráfico e o uso de drogas, ela tem servido para encarcerar um público bem homogêneo da população, formado por pessoas negras e pobres.

Desse modo, não há como se pensar em outro propósito com a referida legislação e sua aplicação, que não a de legitimar a retirada de circulação de seres historicamente tidos como indesejáveis, retroalimentando o racismo estrutural e sistêmico no Brasil.

Nesse sentido, os juízes entrevistados (D) e (E), quando confrontado sobre a relação de racismo, tráfico de drogas e Poder Judiciário negaram a existência. As justificativas variaram, desde que a questão do perfil dos encarcerados estaria mais ligada à questão econômica, bem como que negar o racismo o âmbito do poder judiciário, mas ponderar que talvez exista na atuação da polícia, por exemplo:

Eu não vejo correlação entre racismo em uma ação penal de tráfico de drogas, eu acho que são esses fatores juntos: negro, pobre e de baixa escolaridade. Eu nunca vi, por exemplo, negros de escolaridade alta respondendo a processos de tráfico, então a pessoa negra por si só não é um determinante. Mas já vi brancos, muitos brancos de escolaridade alta e de família com poder aquisitivo alto. Eu acho que pessoas de poder econômico baixo, são mais reprimidas pelo Estado-polícia, não pelo poder judiciário, em relação ao tráfico de drogas. A gente observa que nas comunidades a polícia não respeita os direitos da sua maioria dos cidadãos. Eu acho que quando chega na ação penal, pelo

contrário, o Poder Judiciário tende a proteger esse indivíduo. (Entrevistado D).

Eu não enxergo por esse viés (...) mas tudo é bem difícil de encarar, porque eu já me vi em várias situações em que eu não achava que eu estava sendo racista, e quando eu ouvi o testemunho de determinadas pessoas eu percebi que agi mal e nem percebi. Então eu não posso dizer que não estou cometendo esse pecado, porque pra mim seria um pecado mortal. Mas o fato é que existe uma triagem que começa na rua, que começa com a polícia, e que é apresentado, e há uma cobrança do poder judiciário e do Ministério Público, do ponto de vista da segurança pública de dar resultado. E a gente se ver em determinadas situações bem complicadas. Do jeito que a legislação está hoje de não seguir com a qualificação e traficante(...). o artigo 33 da lei de drogas tem um monte de verbas como vender, transportar, basta transportar, e você dizer que não é traficante, se o tipo penal está lá tão amplo. Dizer que não está, do meu ponto de vista seria prevaricar. Então volto a dizer que não é uma posição simples do juízes ao final dizer que não aconteceu [o tráfico de drogas], dizer que ele[o acusado] não estava vendendo, não estava transportando, não estava guardando, é difícil pois são muitos verbos. (Entrevistado E).

É possível inferir desses discursos que os membros do Poder Judiciário apesar de negarem a existência do racismo no âmbito do Poder Judiciário, admitem que de alguma forma há certa ilegalidade e até mesmo racismo cometido por outras instituições do sistema de justiça, como por exemplo, da Polícia.

Embora admitamos o importante papel da polícia na engrenagem racista do sistema de justiça criminal, não podemos transferir para ela toda responsabilidade a respeito de seu funcionamento. Isto porque, os Membros do Ministério Público ratificam a atuação policial quando denunciam e o Poder Judiciário homologa uma cadeia de irregularidades ao sentenciar.

Nesse sentido, os outros três juízes compreendem o papel racista do Poder Judiciário quando do processamento do crime de tráfico de drogas:

Eu vejo a questão do racismo da seguinte forma: o juiz falando “eu não sou racista”, mas a questão não é você ser racista, é a sua atuação, enquanto representante da instituição. O poder judiciário reproduz o racismo, reproduz a violência, a gente reproduz isso, eu faço isso quando exerço minha função. Por menos que eu seja racista, por mais que eu seja contra o racismo e a discriminação,

mas enquanto representante do Estado Juiz nós reificamos e intensificamos o racismo a partir do momento que a gente chancela essas atuações policiais e a seletividade do sistema de justiça, nós praticamos racismo institucional. (Entrevistado A)

O problema das guerras às drogas está umbilicalmente ligada à questão do racismo. A clientela dos processos de tráfico são jovens pobres e negros, sem uma educação formal. Isso só nos mostra muito claramente a seletividade do direito penal. E o direito penal para o crime de tráfico serve para matar, para cometer o genocídio de uma juventude negra e de aprisionar, não tem nenhum outro sentido. Qual é o bem jurídico que está sendo violado por uma pessoa que está lá em seu bairro vendendo um cigarro de maconha? O da saúde pública é o mais insustentável de todos, porque do outro lado da mesa dele ele pode ter um cigarro de tabaco, pode ter a pinga da pior qualidade possível. Também não é para proteger a sociedade, porque o acusado está lá na periferia vendendo o baseado dele, e quem quer usar vai lá e usa. Então você fica se perguntando para que mesmo que serve essa guerra as drogas e para que serve esse combate ao tráfico. (Entrevistado B).

Eu não descarto a possibilidade de isso acontecer [o racismo]. Saliento que na minha atuação profissional atuo de modo a valorar o fato e acusação e não a pessoa do réu e sim o que ele praticou o direito penal do fato. Mas não é só o poder judiciário, porque vivemos em uma sociedade estruturalmente racista e naturalmente acredito que isso repercute e muito no poder judiciário. (Entrevistado C)

O papel do Poder Judiciário no contexto da guerra às drogas precisa ser a de garantias de direitos e não de confirmação de uma persecução penal frágil, centrada quase que exclusivamente na palavra policial, com pouca quantidade e variedade de drogas, como vimos nos processos analisados. Dessa forma, não funcionando como um freio, o Poder Judiciário tem servido como último e importante validador e impulsionador de um sistema de justiça criminal que tem no racismo a sua centralidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou aprofundarmos a relação existente entre racismo, sistema de justiça criminal e tráfico de drogas. Ao buscar caracterizar os processos judiciais por tráfico de drogas em Salvador-BA, trouxemos para a superfície como o racismo está escamoteado no sistema de justiça criminal e mais especificamente no Poder Judiciário.

Desse modo, o racismo como uma relação de poder entrelaçado na formação da sociedade brasileira, que desumaniza e subalterniza homens negros e mulheres negras, se mostrou como combustível indispensável para movimentar as engrenagens do sistema de justiça criminal, especialmente no tocante aos processos de tráfico de drogas.

Iniciamos esse estudo mapeando algumas pesquisas sobre as *respostas estatais ao tráfico de drogas*, em uma interface entre o direito, as ciências sociais e a criminologia (crítica). Para tanto, verificamos como a temática foi abordada em pesquisas sobre a Política sobre drogas (legislativo), Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário.

Nesse toar, concluímos que, salvo exceções que confirmam a regra, apesar dos avanços e indiscutíveis contribuições que essas pesquisas trouxeram ao campo de estudo, quase sempre secundarizaram o papel da raça e do racismo na(s) forma(s) com que o Estado responde ao tráfico de drogas por meio de suas instituições.

Conectando o mapeamento dos estudos com as diversas formas em que o racismo esteve presente no pensamento criminológico ao longo do tempo, percebe-se que a virada criminológica e a crítica à criminologia positivista não foram suficientes para o deslocamento do tratamento da questão racial da criminologia. Constatamos a predominância das abordagens da criminologia crítica centrada na criminalidade a partir das teorias marxistas, relacionando os índices punitivos das agências penais às classes sociais.

Destarte, esta pesquisa tem o papel político de denunciar o racismo no sistema de justiça criminal, e mais especificamente do Poder Judiciário por meio da aplicação da Lei de Drogas no Brasil. Além disso, contribuímos para diminuir a

lacuna de estudos centrados na raça e no racismo, avançando na discussão sobre as relações raciais no país.

Uma segunda conclusão foi possível a partir do capítulo 2, apontando diversas inconstitucionalidades na Lei de Entorpecentes (nº 11.343/2006) em vigor. A referida legislação não se sustenta do ponto de vista da dogmática penal, tendo em vista que (I) por ser uma norma penal em branco, o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da supracitada norma, fere o princípio da legalidade ao não especificar quais são as drogas proibidas, deixando a cargo de setores do Poder Executivo; (II) apesar de terem consequências jurídicas distintas, mobilizando maior ou menor grau de reposita penal, os tipos penais previstos nos artigos 28 (posse de droga para uso pessoal) e 33 (tráfico de drogas) da lei em comento, não oferecem parâmetros objetivos e sólidos de distinção entre as elementares típicas desses dispositivos legais; (III) o “combo” dos 18 verbos nucleares constantes no crime de tráfico de drogas, não leva em consideração a gradação em relação à ofensividade ao bem jurídico tutelado (saúde pública), em afronta aos princípios da lesividade e proporcionalidade; (IV) a legislação sob análise afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa ao prever o interrogatório do réu como primeiro ato da instrução processual penal, em flagrante cerceamento dos meios de defesa do denunciado.

Foi possível extrair ainda desse capítulo que apesar das inconsistências, a política proibicionista de drogas ainda é aplicada por conta do seu caráter racial, pautada na criminalização da população negra. Assim, o atual crime de tráfico de drogas é produto de uma *política-racial-proibicionista* que advém de profunda imbricação desde o tempo colonial, com a proibição da *cannabis sativa* também conhecida como “fumo de negro”, tendo na raça seu elemento central até os dias atuais.

Para compreender o racismo como estruturador da persecução penal nos crimes de tráfico de drogas, foi necessário um desenho de pesquisa que desse conta de deixar as desigualdades raciais nesses processos criminais mais evidentes. Isto porque, tratamos de processos judiciais que tem como objeto o crime de tráfico de drogas o que, em tese, seria alheio à questão racial.

Nesse sentido, recorreremos à abordagem eminentemente qualitativa, utilizando também uma descrição quantitativa do material empírico. Mobilizamos dois métodos de pesquisa: documental e entrevistas. Essa articulação metodológica e analítica nos permitiu três chaves de leitura: a primeira, através da análise descritiva dos processos judiciais por tráfico de drogas, onde obtivemos um retrato dessas ações judiciais. Após, a análise qualitativa das sentenças judiciais que condenam, absolvem e desclassificam nesses casos. E, ainda, uma terceira análise para compreender aspectos não expressos nos documentos analisados e como os juízes e juízas enxergam o racismo nos processos judiciais que julgam.

A estratégia metodológica adotada nos permitiu colocar a raça em três prismas de análise distintos e complementares nessa pesquisa, compreendendo os métodos e técnicas utilizadas como forma de extrairmos categorias como negritude, territorialidade, condição socioeconômica, entre outras, o que nos permitiu a exploração e aprofundamento da temática em diálogo com a literatura especializada. Todo o percurso metodológico foi exposto no capítulo 3, dada sua importância para se alcançar os objetivos da pesquisa, e também para informar como contornamos a dificuldade em localizar indicadores que permitam observar desigualdades raciais em processos judiciais, auxiliando estudos que queiram se valer de caminhos metodológicos análogos.

No último capítulo, apresentamos os resultados da análise dos 197 processos judiciais de tráfico de drogas das três varas de tóxicos de Salvador-BA, cujas sentenças foram proferidas de janeiro a junho de 2020, articulando com as cinco entrevistas de juízes e juízas do Tribunal de Justiça baiano.

Através da estatística descritiva desses processos judiciais, foi possível registrar que as pessoas que respondem a esse tipo de processo são quase que exclusivamente homens jovens, negros, pobres, e com baixa escolaridade. A falsa diversidade racial encontrada nos documentos que informam a cor/raça do acusado conota a persistente questão ligada à miscigenação e o mito da democracia racial no Brasil, que tem no homem branco a régua e regra. Para driblar esse obstáculo e revelar o perfil dos acusados em relação à cor/raça, nos aproximamos de autores como Sueli Carneiro para compreender como a

miscigenação produz efeitos na contemporaneidade (CARNEIRO, 2009), o conceito e a importância sobre negritude explicitado por Munanga (2020), as particularidades do racismo brasileiro conforme salientado por Nogueira (1985), e até mesmo a classificação oficial do IBGE.

O marcador social raça também foi extraído da territorialidade, por meio da cartografia dos processos judiciais. Constatou-se que as dinâmicas de atuação do poder punitivo e da criminalização secundária ocorrem principalmente nos bairros negros da cidade. Desse modo, embora Salvador-BA, *locus* da pesquisa, ostente o título de capital mais negra do país, existem “ilhas” no município reservadas quase que exclusivamente à população branca. Nesses bairros, a população, além de ter mais acesso a serviços públicos e privados e melhores condições de moradia, gozam também de uma polícia que dá conta de produzir uma sensação de segurança a seus habitantes.

De outro lado, as pessoas que residem nos bairros negros soteropolitanos convivem diariamente com pouco acesso à educação, saúde, lazer, pouca ou nenhuma infraestrutura habitacional e, também, com a criminalização e violência(s) nesses territórios. Assim, os cinco bairros que tiveram mais flagrantes policiais foram bairros em que mais de 70% da população é negra, a saber: Brotas, Cajazeiras, Itapuã, Pernambués e São Cristóvão. Já em bairros em que contam com a predominância de pessoas brancas como Barra, Graça e Canela, não foram encontrados casos.

Compulsando os processos por tráfico de drogas que formam o objeto empírico desse estudo, constatou-se que para 98% (247) dos acusados, a persecução penal teve como ponto de partida os flagrantes policiais. Traçando a cartografia racial das localidades em que esses flagrantes aconteceram foi possível concluir que esse tipo de atividade policial ocorre quase que exclusivamente em bairros onde a população é majoritariamente negra.

Destarte, não é que o tráfico de drogas seja uma exclusividade de bairros periféricos, porém são nesses lugares que são autorizados os flagrantes policiais, muitas vezes ilegais, com invasão de domicílio e toda sorte de violência.

O balanço estatístico desses processos tem como conclusão principal a constatação de uma política de repressão às drogas pautada sobremaneira na

atuação da Polícia Militar, com pouca investigação anterior, fundada no flagrante. Há também baixa apreensão de quantias em dinheiro, armas e até mesmo de drogas. Repise-se, portanto, que o aparato repressivo estatal em relação ao tráfico de drogas é territorializado.

Ocorrido o flagrante policial e formalizada a denúncia por parte do Ministério Público, outra conclusão que está no eixo desse capítulo é em relação aos resultados desses processos judiciais e as provas que os lastreiam. Os resultados dos processos analisados indicaram que para 69.17% (175) dos réus foi prolatada sentença condenatória, para 28.06% (71) dos réus sentença absolutória e para 2.77% (7) sentença desclassificatória. Há, por parte dos juízes, a aceitação de elementos probatórios frágeis e pouco diversos para sustentar as condenações. Assim, compartilhando resultados semelhantes aos estudos de Haber *et al.* (2018); Jesus *et al.* (2011), Lemgruber e Fernandes (2015) e Semer (2019), para as situações em que se tinha apenas a prova testemunhal dos policiais, o processo teve como desfecho a condenação de 70.27% (130) dos réus.

Com relação ao tipo de pena recebida após a condenação, 66.86% (117) dos condenados receberam penas privativas de liberdade e 33.14% (58) restritiva de direitos, contribuindo para o encarceramento em massa da população negra. Essas condenações acontecem em meio a um Ministério Público que pouco acrescenta na persecução penal, repetidor dos termos dos autos de prisão em flagrante produzidos pelo polícia, e um Poder Judiciário no mínimo tímido no cumprimento do seu papel de garantias de direito. Afinal, apesar de os juízes e juízas entrevistados admitirem a precariedade de provas nesses processos judiciais, a condenação se mostrou a regra.

Verificou-se, ainda, no tocante à condenação, além da centralidade da prova testemunhal policial, com a supervalorização da palavra policial e o descrédito das testemunhas do acusado, o elemento territorial do “lugar conhecido como tráfico de drogas”. O território é uma espécie de “passe livre” para o processamento e condenação por tráfico de drogas, que tem início nas incursões policiais e que ao fim conta com o carimbo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, nos julgamentos condenatórios há pouco esforço para individualização da conduta dos acusados, prevalecendo a desnecessidade de atos efetivos de comércio, como o de importar ou vender drogas; há preponderância no descarte do depoimento do réu oferecido na audiência ao negar o tráfico de drogas, em detrimento do depoimento prestado na delegacia quando assume a traficância; e a inexistência de parâmetros objetivos em relação à quantidade e variedade de drogas que indiquem ser o caso de tráfico de drogas e não de posse para uso.

Nos casos em que o resultado do processo foi a absolvição, não há novidade quanto à conduta dos acusados, havendo a descrição que apenas repete as narrativas da Polícia e do Ministério Público, em nada se diferenciando das sentenças condenatórias. O território não foi utilizado como justificativa para absolvição e mesmo nas absolvições há pouco destaque para interrogatório do réu. As testemunhas de defesa ganham relevância principalmente em processos judiciais em que havia mais de um réu, onde a autoria é atribuída a um dos corréus.

Observou-se a relevância das testemunhas de defesa nas absolvições, atribuindo aspectos contraditórios ao depoimento policial e a ausência de produção de outras provas por parte do Ministério Público, admitindo-se a fragilidade da condenação baseada apenas na palavra policial, embora de maneira pouco incisiva. Assim, mesmo nesses casos os juízes trazem nas sentenças trechos doutrinários e jurisprudências que atestam a validade dos depoimentos policiais, mas que serão afastados naquele caso específico, dando ares de excepcionalidade. Nas entrevistas, a justificativa da jurisprudência que valida o depoimento da polícia foi corroborada pelos juízes entrevistados.

Outra justificativa comum para absolver e descreditar o depoimento policial foram os casos em que se constatou a violência policial. A constatação da violência policial sofrida pelo acusado, levando à absolvição pela ilicitude da prova, foi caracterizada considerando três subsídios: laudo de lesão corporal do acusado, sua alegação de ter sofrido violência física no momento da apreensão, e a confissão no momento da delegacia.

A desclassificação do crime de tráfico de drogas, ou seja, o crime de uso, é centrada nos seguintes pontos: negativa da traficância por parte dos réus, confissão da posse para uso, primariedade dos acusados e ausência de objetos que supostamente indicariam a finalidade de venda. Além disso, há um descarte dos depoimentos policiais no sentido de serem pouco esclarecedores para a comprovação da mercancia. Permanece, nesses casos, a imprecisão em relação à quantidade de dinheiro, variedade e quantidade de droga, embora esses parâmetros sejam utilizados como justificativas para indicar o uso e não o tráfico. Quando questionados, os juízes entrevistados explanaram que não utilizam critérios objetivos, analisando “todo o contexto do processo”, o que nos faz permanecer em uma espécie de “limbo da inexatidão” na diferenciação entre usuário e traficante.

Por fim, o cruzamento de dados das condenações e das sentenças recebidas por réus brancos e negros, comparativamente, restou fragilizado pelo número baixo de pessoas brancas processadas. Desse modo, dos 252 réus, apenas 4 eram brancos, enquanto 232 eram negros. Logo, constatamos que os processos judiciais por tráfico de drogas têm como alvo exclusivo pessoas negras. Os juízes e juízas entrevistados demonstram terem clareza a respeito da clientela homogênea formada de homens jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade em sua maioria.

A despeito disto, do número alto de condenações, e de considerarem ineficiente a repressão ao tráfico de drogas, dois dos juízes (entrevistados D e E) negaram a existência da relação entre racismo, tráfico de drogas e Poder Judiciário. No cerne da negativa está a sobreposição da questão econômica à racial, e a transferência da responsabilidade para outras instituições, como a polícia.

Por outro lado, os outros três juízes (entrevistados A, B e C) compreendem o papel racista do Poder Judiciário quando do processamento do crime de tráfico de drogas, ressaltando três principais aspectos: tendo em vista a ineficiência da repressão às drogas, seu papel não declarado, mas alcançado, seria o de criminalização de pessoas negras; a chancela do Poder Judiciário

sobre de autuações policiais seletivas; e o racismo como estruturante da sociedade brasileira.

Entre negativas e confirmações, a punição por tráfico de drogas é a que mais encarcera pessoas negras no Brasil. Em meio às fragilidades constatadas nesse estudo, tanto no tocante à legislação de drogas, como nos casos concretos julgados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, notadamente em relação aos elementos probatórios, a população negra continua tendo sua fruição de vida limitada, ou melhor, ceifada pelo sistema de justiça criminal.

A política de combate às drogas tem se traduzido em política da morte da população negra, que ganham contornos de “necropolítica à brasileira” (RIBEIRO JR., 2006), e até mesmo de “genocídio” dessa mesma população (FLAUZINA, 2006). Essa política tem sido colocada em prática com a colaboração do Legislativo, ao editar uma norma sem parâmetros sólidos de aplicação; pela Polícia, com inquéritos fundados apenas nos flagrantes de legalidade questionável em bairros periféricos; pelo Ministério Público, que pouco ou nada contribui para percussão penal, mas tem a denúncia como regra; e, ao final, pelo Poder Judiciário que, ao condenar, homologa uma série de ilegalidades cometidas durante o processo judicial.

Portanto, sob a autorização da “guerra às drogas”, que como visto é uma guerra contra pessoas negras e territórios periféricos, o Poder Judiciário não tem exercido seu papel constitucional de garantir direitos, funcionando como órgão que reitera e chancela o controle e a segregação da população negra.

REFERÊNCIAS:

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. **Justiça criminal e punição para traficantes e usuários de drogas no Distrito Federal**: análise dos processos criminais no período de 2002 a 2010. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. Boitempo Editorial, 2018.

ALMEIDA, Magali da Silva. Desumanização da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo. **Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 34, 2015.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, p. 97-120, 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: revan, p. 101, 2012.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, IBCrim, n. 14, p. 276-287, abr. / jun. 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Você matou meu filho**: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A DEFENSORIA PÚBLICA E UM OLHAR SOBRE O GÊNERO, O CÁRCERE E O LUGAR: O PERFIL DA MULHER PRESA EM “BUBU” E PERSPECTIVAS CRÍTICAS DO ENCARCERAMENTO FEMININO CAPIXABA. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 5-24, 2016.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites século XIX**. São Paulo: Annablume, 2004.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **Urgência punitiva e tráfico de drogas**: as prisões cautelares entre práticas e discursos nas Varas de Tóxicos de Salvador. 2017, 146f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2. ed. Saraiva Jur, 2010.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECKER, Howard S. **OUTSIDER: estudos de sociologia do desvio**; Tradução Maria Luiza X. De Borges; Revisão Técnica Karina Kuschnir – Rio De Janeiro: ZAHAR, 2008 [1963].

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo**. Dissertação. (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1989.

BAIRROS, Luiza. O enfrentamento ao racismo foi inserido no planejamento governamental. In: SANTOS, Katia R. da Costa; SOUZA, Edileuza. **Promovendo a igualdade racial: para um Brasil sem racismo**. SEPPIR: Brasília, p. 82 – 88, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. RJ: Freitas Bastos, 1999.

BARONE, Marcelo Luiz; LAMENZA, Paula Castanheira. A experiência da promotoria de justiça criminal da capital no combate ao tráfico de drogas. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, p. 373-379, jul./dez.. 2007. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=110215. Acesso em: 27 jul. 2020.

BOITEUX, Luciana. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 11, n. 94, p. 01-29, 2010.

_____. **Controle Penal sobre as Drogas Ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Tese apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

_____. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: **DROGAS: uma nova perspectiva**. Organização de Sérgio Salomão SHECAIRA. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2014. 270 p., 19 cm. (Monografias / IBCCRIM, 66). ISBN 978-85-99216-38-5. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=105075. Acesso em: 28 jul. 2020. p. 83-103.

BORGES, JULIANA. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BRASIL. **Código Penal (1830)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 03/08/2020.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: 20 fevereiro de 2011.

BRASIL. **Lei no 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1976.

CALAZANS, Márcia Esteves de; et al. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, v. 0, n. 238, p. 450–463, 2016.

CAMACHO, Giovana Pereira. O TRÁFICO DE DROGAS E A ANÁLISE DAS CONVERSAS ARMAZENADAS NO APLICATIVO WHATSAPP POR POLICIAIS SEM ORDEM JUDICIAL. **Revista Liberdades**, São Paulo, p. 63-80, 2018.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade**: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. **A miscigenação racial no Brasil**. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/miscigenacao-racial-brasil>. Acesso em: 15/08/2021.

CARVALHO, Denise; JESUS, Maria Gorete Marques de. Mulheres e o tráfico de drogas: um retrato das ocorrências de flagrante na cidade de São Paulo. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. UNESP, Marília, Ano**, p. 177-192, 2012.

CARVALHO, Inaiá M. M. de; PEREIRA, Gilberto C. **Como Anda Salvador**. 2. ed. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2008.

_____. Salvador: Transformações na Ordem Urbana. In: RIBEIRO, Luiz Cesar Q; RIBEIRO, Marcelo Gomes (Ed.) **Metrópoles Brasileiras, Síntese da Transformação na Ordem Urbana, 1980 a 2010**. Rio de Janeiro: Letra Capital; Observatório das Metrôpoles, 2014.

CARVALHO, Inaia Maria Moreira de. DESIGUALDADES RACIAIS NO ESPAÇO URBANO. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, v. 45, n. 249, p. 137–166, 2020.

_____. Segregação, vulnerabilidade e desigualdades sociais e urbanas. **Civitas - Revista De Ciências Sociais**, 20(2), p. 270-286, 2020.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal De Drogas No Brasil - Estudo Criminológico E Dogmático - 8ª Ed. 2016**. Saraiva, 2016.

_____. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2015.

_____. Nas Trincheiras de uma Política Criminal com Derramamento de Sangue: depoimento sobre os danos diretos e colaterais provocados pela guerra às drogas. **Rio de Janeiro: Revista da EMERJ**, v. 16, n. 63, p. 46-69, 2013.

CASARA, Rubens. Convenções da ONU e leis internas sobre drogas ilícitas: violações à razão e às normas fundamentais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 63, p. 27-37, 2013.

CAVALCANTE, Débora Santos; DA SILVA CARDOSO, Fernando. JUSTIÇA SOCIAL, GÊNERO E TRÁFICO DE DROGAS: UM ESTUDO EMPÍRICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DE BUÍQUE-PERNAMBUCO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 1, p. 98-148, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Boitempo Editorial, 2019.

DANTAS, Sylvia, et al. Um intérprete africano do Brasil: Kabenguele Munanga. **Revista USP**, v. 114, p. 31-44, 2017.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Editora Bertrand Brasil, 2018.

DEL OLMO, R. **A Face Oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEVULSKY, Alessandra. In: **Colorismo, feminismos plurais**. RIBEIRO, Djamila, São Paulo: Jandaira, 2021.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. Política Criminal de Drogas: O Papel da Defensoria Pública e a Seletividade Penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2, n. 2, p. 193-208, 2016.

DÓRIA, Rodrigues. Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: PESSOA JÚNIOR, Osvaldo; HENMAN, Anthony (Org.). **Diamba Sarabamba: Coletânea de textos brasileiros sobre a maconha**. São Paulo: Ground, 1986.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução à criminologia brasileira**. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. Paradigmas em criminologia e relações raciais. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 500-526, 2016.

_____. et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. **Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais**. 1ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), v. 5, p. 81-120, 2014.

DUVERNAY, Ava. **A 13a Emenda**. Forward Movement, Kadoo Films, Netflix, 2016.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2008.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. As fronteiras raciais do genocídio. **Direito**, Brasília, v. 1, n. 1, 2014.

_____. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. A lei de terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. **Revista de História**, São Paulo, n. 120, p. 153-162, 1989.

GAROFALO, Raphael. **Criminologia: estudo sobre o delito e a repressão penal seguido de apêndice sobre os termos do problema penal**. Campinas: Péritas Editora, 1925.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. São Paulo, ANPOCS, Ciências Sociais Hoje, 2. ANPOCS, 1983, p. 223-244.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual Do Processo Penal**. Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 2. ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 115-147, 2008.

_____. Colonial Difference, Geopolitics of Knowledge and Global Coloniality in the Modern/Colonial Capitalist World-System. **Review**, 25(3), 203-224, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

HABER, Carolina (Coord.). **Pesquisa Sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico De Drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Departamento de Pesquisa, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. 2018. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em: 15/08/2021.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos feministas**, ano 3, v. 3, n. 2, p. 464-478, 1995.

JAMES, Cyril Lionel Robert. **Os jacobinos negros: Toussaint L'Ouverture e a revolução de São Domingos**. São Paulo: Boitempo, 2000.

JESUS, M. G. M. de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 275f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia, São Paulo, 2016.

_____. et al. **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudo da Violência da USP. E-book, 2011.

_____. OI, A. H., ROCHA, T. T., LAGATTA, P. **Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos de Violência. 2011. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down254.pdf>. Acesso em: 15/08/2021.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 595-610, 2016.

LAILER, Christiane V. A Lei do Ventre Livre: interesses e disputas em torno do projeto de “abolição gradual”. **Escritos (Fundação Casa de Rui Barbosa)**, Rio de Janeiro, v. 5, p. 169-205, 2013.

LEMGRUBER, Julita, FERNANDES, Márcia. **Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa**. Boletim Segurança e Cidadania, n. 17. 2015. Disponível em:

<https://redejusticacriminal.org/pt/publication/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/>. Acesso em: 15/08/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. JUSPODIVM, 2016.

LIMA, Roberto Kant. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. 1989.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Tradução de Maria Carlota Carvalho Gomes. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983 [1887].

LOPES JR, Aury. **Direito Processo Penal**. 17. ed. Saraiva, 2020.

MACHADO, Maíra Rocha et al. Prender a Qualquer Custo: O Tráfico De Drogas e a Pena De Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira. **JIED 2nd Issue: Special Issue on Illicit Economies in Brazil**, 2019.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

_____. **Necropolítica**. São Paulo, sp: n-1 edições, 2018.

MARCHI, Luiz Fernando Oliveira; SÁ, Vinícius Valdir. A investigação realizada pela polícia militar no combate ao crime de tráfico de drogas: uma medida de urgência na preservação da ordem pública. **Revista Ordem Pública**, v. 8, n. 1, p. 215-237, 2015.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. **Tráfico de drogas ou porte para consumo próprio?** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2017.

MEDEIROS, Flavia. A NECROPOLÍTICA DA “GUERRA: tecnologias de governo, “homicídios” e “tráfico de drogas” na região metropolitana do rio de janeiro. **Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 2, n. 2-2018, 2017.

MELO, KEILA CECÍLIA. **Apartheid à brasileira: Notas sobre a segregação ambiental urbana de base racial em São João Del-Rei (MG)**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 13, n. 2, 2013, p. 1-17.

MISSE, Michel. “Sujeição criminal: quando o crime constitui o ser do sujeito”. In: BIRMAN, Patrícia; LEITE, Márcia Pereira; MACHADO, Carly; CARNEIRO, Sandra de Sá (orgs.). **Dispositivos urbanos e trama dos viventes: ordens e resistências**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 77-91, 2015.

_____; GRILLO, C. C.; TEIXEIRA, C. P.; NERI, N. E. **Quando a polícia mata: homicídios por autos de resistência no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU/BOOKLINK, 2013.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminología: Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

MOTT, Luiz. A revolução dos negros do Haiti e o Brasil. **História: questões e debates**, Uberlândia, v. 4, p. 55-63, 1982.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: Uso - Sentidos**. 4 ed. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

NOGUEIRA, Oracy. **Tanto Preto Quanto Branco: Estudos De Relacoes Raciais**. São Paulo: T.A. Queiroz, 1985.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 e Vol. 5. volume 1, 5**. Forense, 2021.

ObservaSSA. Disponível em: <<https://observatoriobairrossalvador.ufba.br>>. Acesso em: 14/07/2021.

ORTEGAL, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 413–431, 2018.

_____. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 527-542, 2016.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de cor ou raça do IBGE**. 2003. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2958>. Acesso em: 15/08/2021.

PASSOS, Joana Célia; LAFFIN, Maria Hermínia Lage. As desigualdades educacionais, a população negra e a educação de jovens e adultos. In: FERNANDES, Maria Hermínia Lage (org.). **Educação de Jovens e Adultos, diversidade(s) e o mundo do trabalho**. Ijuí, RS: Editora da UNIJUÍ, v. 1, 2012.

PERALVA, Angelina. Questão de drogas e de mercados. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 5, n. 1, p. 19, 2015.

PORTELLA, Alessandra Matos. **Usuário ou traficante?** a operacionalidade do sistema penal desvelada por meio da análise da lei nº 11.343/2006. 2012. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascaranhas; MOURA, Débora Moreno Oliveira. A PUNIÇÃO DE MULHERES TRAFICANTES: ANÁLISE CRÍTICA DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NÃO SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 214-230, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral e Parte Especial**. Editora GEN, 2020.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of Power, Ethnocentrism, and Latin America. **NE-PANTLA**, 1(3), 533-580, 2000.

_____. La colonialidad del poder y la experiencia cultural latinoamericana. In: BRICEÑO-LEÓN, Roberto; SONNTAG, Heinz Rudolf; UNIVERSIDAD CENTRAL DE VENEZUELA; et al (Orgs.). **Pueblo, época y desarrollo: la sociología de América Latina**. 1. ed. Caracas: Editorial Nueva Sociedad, 1998.

_____. 'Raza', 'Etnia' y 'Nación' en Mariátegui: Cuestiones Abiertas. In: FORGUES, Roland (org.). **José Carlos Mariátegui y Europa: El Otro Aspecto del Descubrimiento**. Lima, Perú: Empresa Editora Amauta S.A., 1993.

_____. Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. **Perú Indígena**, 29, 11-21, 1991.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Editora UFRJ, 1995.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Dissertação (mestrado). Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

REGINATO, André a Depieri de. Uma introdução à pesquisa documental. **Pesquisar empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito**, 2017.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. Companhia das Letras, 2003.

_____. Nos achamos em campo a tratar da liberdade: a resistência negra no Brasil oitocentista. In: MOTA, Carlos Guilherme (Org.) **Viagem incompleta: a experiência brasileira**. São Paulo: SENAC, p. 241-263, 2000.

REIS, João José, et al. O Alufá Rufino. **Tráfico, Escravidão e Liberdade no Atlântico Negro (1822-1853)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

REIS, Vilma. Atucaiados pelo Estado. **As políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações 1991-2001**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.

REZENDE, Beatriz Vargas Ramos Gonçalves. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 2012. 148 f. 2015. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado)- Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1957.

ROMANO, Pedro Machado de Melo; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Foi uso ou foi tráfico de drogas? A discricionariedade policial à luz da criminologia crítica. **Rev Med Minas Gerais**, v. 26, n. Supl 8, p. S345-S350, 2016.

SAAD, Luísa. **“Fumo de Negro”**: a criminalização da maconha no pós-abolição. EDUFBA, 2019.

SAMPAIO, Gabriel Carvalho de. **A criminalização de jovens vulneráveis acusados de tráfico de drogas e a atuação do Poder Judiciário na tutela de seus direitos e garantias fundamentais**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia crítica e a reforma da legislação penal. In: **XIX Conferência Nacional dos Advogados**, 2005, Florianópolis. Disponível em: <https://bit.ly/3jQVCBC>. Acesso em: 30/01/2016.

_____. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Forense, 1984.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 138-169, 2004.

SANTOS, Ivan Motta. **Reagindo contra ‘elemento’ em local de risco**: Um estudo sobre narrativas de morte de civis em inquéritos policiais militares. 2017. Monografia (especialização)- Programa de Estudos, Pesquisas em Políticas e Gestão de Segurança Pública, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

SARABANDO, José Fernando Marreiros. Breves anotações sobre a atuação do judiciário e do ministério público na repressão ao tráfico de drogas. **De Jure**: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 11, p. 185-194, jul./dez.. 2008. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=70426. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Fernando Santos da. **A construção e a desconstrução da morte como homicídio no tribuna do júri**: a mobilização da legítima defesa em processos envolvendo policiais militares em Salvador-BA. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SOARES, Frederico Fagundes. **A justiça da polícia**: as mortes de civis em operações policiais na perspectiva da Polícia Militar da Bahia. 205 f. il. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese de Doutorado. Tese de doutorado) Universidade de São Paulo, 2019.

SCHWARZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil: 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2004.

SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 1976.

STF decide que interrogatório ao final da instrução criminal se aplica a processos militares. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311303&ori=>>. Acesso em: 24 abr. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito Penal da Guerra as Drogas**. 3. ed. Placido, 2018.

VARGAS, JOÃO H. COSTA. **Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro**. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 75-131, 2005.

ZACCONE, O. **Indignos de vida**: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Editora Revan, 2013.

ZAFFARONI, E.R. Criminología: **Aproximación desde un margen**. Bogotá: Temis, 1988.

_____. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro Revan, 2007

APENDICE – A - Termo de consentimento livre e esclarecido**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISISONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA****Termo de Consentimento Livre e Esclarecido**

Prezado (a) Senhor (a),

Gostaríamos de convidá-lo a participar de nossa pesquisa sobre a análise dos processos de tráfico de drogas em Salvador-BA, que tem como objetivo caracterizar os processos judiciais por tráfico de drogas e compreender a aplicação da Lei de Drogas pelo Judiciário. Além da entrevista com Juízes e Juízas, o pesquisador mobilizará bibliografia, bem como realizará análise documental dos processos judiciais cujas sentenças foram publicadas no diário oficial do eletrônico do Poder Judiciário de janeiro a junho de 2020.

Trata-se de uma pesquisa inserida no âmbito do Mestrado Profissional em Segurança Pública da Universidade Federal da Bahia, realizada pelo mestrando Fernando Santos da Silva, sob orientação do Prof. Dr. Riccardo Cappi. Sua participação envolve uma entrevista *online*, onde apenas o áudio será gravado para transcrição e análise pelo pesquisador, com duração aproximada de 30 minutos.

Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão usados para fins unicamente acadêmico-científicos de modo totalmente confidenciais. Assim, não será divulgado o nome do/da participante, vara de atuação, ou qualquer dado de identificação pessoal, visando assegurar o absoluto sigilo de sua participação, esclarecendo apenas na pesquisa que “as entrevista foram realizadas com juízes e juízas que trabalham ou já trabalharam com processos de tráfico de drogas”.

Desde já agradecemos sua colaboração e nos comprometemos com a disponibilização dos resultados obtidos nesta pesquisa, tornando-os acessíveis a todos os participantes.

Eu, _____,
assino o termo de consentimento, após esclarecimento e concordância com os objetivos e condições da realização da pesquisa sobre a *análise dos processos de tráfico de drogas em Salvador-BA*, permitindo, também, que os resultados gerais deste estudo sejam divulgados sem quaisquer dados que permitam a identificação do participante e de pessoas ou eventos mencionados.

Salvador, ___ / _____ / 2021.

Assinatura do(a) entrevistado(a)